



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Adalclever Lopes
1º-Vice-Presidente: Deputado Hely Tarquínio
2º-Vice-Presidente: Deputado Lafayette de Andrada
3º-Vice-Presidente: Deputado Braulio Braz
1º-Secretário: Deputado Ulysses Gomes
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Doutor Wilson Batista

SUMÁRIO

1 - ATAS

- 1.1 - 22ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 18ª Legislatura
- 1.2 - Reuniões de Comissões

2 - ORDENS DO DIA

- 2.1 - Plenário
- 2.2 - Comissões

3 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

- 3.1 - Comissões

4 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

5 - COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE

6 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA



ATAS

ATA DA 22ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 1º/4/2015

Presidência dos Deputados Ulysses Gomes e Duarte Bechir

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discursos dos deputados João Vítor Xavier, Arlen Santiago e Rogério Correia; aprovação - Correspondência: Mensagem nº 14/2015 (encaminhando o Balanço Geral do Estado relativo ao exercício de 2014), do governador do Estado - Ofício nº 1/2015 (encaminhando a prestação de contas relativa ao exercício de 2014), do presidente do Tribunal de Contas - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 6/2015 - Projetos de Lei nºs 841 a 860/2015 - Requerimentos nºs 369 a 376/2015 - Requerimentos Ordinários nºs 832 a 848/2015 - Comunicações: Comunicações das Comissões de Segurança Pública, de Transporte e de Meio Ambiente e do deputado Alencar da Silveira Jr. - Questão de Ordem - Oradores Inscritos: Discursos dos deputados Ulysses Gomes, Paulo Lamac, Douglas Melo e Duarte Bechir - 2ª Parte (Ordem do Dia): 1ª Fase: Abertura de Inscrições - Comunicação da Presidência - Leitura de Comunicações - Despacho de Requerimentos: Requerimentos Ordinários nºs 832 a 847/2015; deferimento - Votação de Requerimentos: Requerimento Ordinário nº 848/2015; aprovação - Requerimento do deputado Gustavo Valadares; deferimento; discurso do deputado João Leite - Requerimento do deputado Rogério Correia; deferimento; discurso do deputado Rogério Correia - Encerramento - Ordem do dia.

Comparecimento

- Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes - Ulysses Gomes - Alencar da Silveira Jr. - Antônio Jorge - Arlen Santiago - Arlete Magalhães - Bosco - Cabo Júlio - Cássio Soares - Celinho do Sintrocél - Celise Laviola - Cristiano Silveira - Cristina Corrêa - Douglas Melo - Doutor Jean Freire - Duarte Bechir - Elismar Prado - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Geisa Teixeira - Gil Pereira - Gilberto Abramo - Glaycon Franco - Gustavo Valadares - Ione Pinheiro - Iran Barbosa - Isauro Calais - Ivair Nogueira - João Leite - João Vítor Xavier - Leandro Genaro - Léo Portela - Mário Henrique Caixa - Noraldino Júnior - Nozinho - Paulo Lamac - Ricardo Faria - Rogério Correia - Sargento Rodrigues - Thiago Cota - Tiago Ulisses - Tito Torres - Vanderlei Miranda - Wander Borges.

Abertura

O presidente (deputado Ulysses Gomes) - Às 14h11min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O deputado Isauro Calais, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente - Em discussão, a ata. Com a palavra, para discuti-la, o deputado João Vítor Xavier.



O deputado João Vítor Xavier - Presidente, gostaria que constasse na ata o que eu disse ontem. Hoje é dia 1º de abril, é o Dia da Mentira, o dia da presidenta Dilma Rousseff, que mentiu para os brasileiros. A presidenta que mentiu para os brasileiros quando disse que não mexeria nos direitos trabalhistas, mas mudou esses direitos. A presidenta que mentiu quando disse que não faria arrocho econômico com o Brasil, mas jogou o País na maior crise da última década. A presidenta que mentiu para os brasileiros quando disse que não havia corrupção na Petrobras, de onde agora sabemos que se desviaram mais de US\$20.000.000.000,00. A presidenta que mentiu para os brasileiros quando deu início a obras na véspera da eleição, mas não deu continuação a elas. Exemplo claro disso é a BR-381 em Minas Gerais, a conhecida Rodovia da Morte - um mês antes da eleição, a presidenta enviou tratores e mandou que se iniciasse a terraplenagem, mas, após as eleições, quando ganhou o voto do povo brasileiro, paralisou as obras, que até hoje não foram entregues ao povo brasileiro. Hoje é o Dia da Mentira, dia 1º de abril; é o dia da presidenta do Brasil, Dilma Rousseff, que mentiu para ganhar a eleição e deixar o Brasil sendo enganado por mais quatro anos. Dilma não cumpriu o que prometeu em campanha, mentiu para o povo brasileiro para ganhar a eleição, enganou o povo brasileiro para ser eleita presidenta do Brasil. Agora, todos colhemos essa grande lorota, essa grande mentira, essa grande peça de publicidade que foi a eleição da presidenta Dilma Rousseff. Só existe uma verdade a respeito do governo Dilma: é que são 39 ministérios oficiais, o maior número de ministérios da história do Brasil, e um ministério extraoficial, que é o mais forte de todos: o ministério da propaganda enganosa, que levou a presidenta à reeleição apresentando ao povo brasileiro uma série de mentiras, que estão caindo por terra dia após dia. A vaca já está tossindo, porque no dia 1º de abril, Dia da Mentira, podemos dizer que a presidenta mentiu para o povo brasileiro e continua enganando o cidadão e a cidadã brasileira. Parabéns, Dilma Rousseff, porque hoje é o seu dia: o Dia da Mentira.

O presidente - Com a palavra, para discutir a ata, o deputado Arlen Santiago.

O deputado Arlen Santiago - Como solicitei ontem, gostaria que se retificasse a ata para que nela conste que a comissão especial presidida pelo PT não quer discutir a PEC nº 3. O Sind-UTE está cobrando até R\$58,00 do pessoal da educação e com isso está indo contra a PEC nº 3. Então, há um trabalho orquestrado para não deixar essas pessoas cumprirem o que já fazem há muitos anos: uma educação de qualidade. São 79 mil pessoas que serão colocadas para fora por esse governo, com sua incompetência. Já era mesmo no dia 1º de abril que ia sair a pressão dos 79 mil e de seus parentes, mas os deputados da oposição já conseguiram que o governo parasse um pouco e buscasse caminhos. Portanto, o que me traz aqui é o pedido de que isso conste em ata, assim como o tratamento que vem sendo dado ao servidor. Há um crime em andamento no Estado. Os trabalhadores do Sistema Estadual de Meio Ambiente estão sendo tungados em seus direitos com a conivência de quem, pelas esquinas, sempre esbravejou contra adversários acusando-os de fazer exatamente o que o atual governo faz sob o silêncio subserviente de seus aliados. Os trabalhadores da área de meio ambiente do governo esperam não um favor, mas o cumprimento do que está escrito, do que é norma jurídica, do que é direito reconhecido por agentes do próprio governo, no caso o secretário Sávio Souza Cruz, bom companheiro e que dessa mesma tribuna tantas vezes foi veemente na cobrança de direitos dos servidores, mas que não tem tido a oportunidade de fazer essa negociação, que está com a Seplag. Falo aqui do direito dos trabalhadores de terem aumento em sua remuneração quando conquistam promoções em suas carreiras. Eles têm a Gratificação de Escolaridade, Desempenho e Produtividade Individual e Institucional - Gedama -, que premia a competência e o mérito de quem tem compromisso com suas atividades profissionais. Pois essa gratificação não vem sendo paga, verdade se diga, desde o governo anterior, quando começou a luta dos servidores da pasta. O reconhecimento deste direito, aliás, foi feito também pelo antigo secretário Dr. Alceu Torres Marques. Ah! Fossem em outros tempos, teríamos aqui valentes pretensos defensores de trabalhadores gritando contra tudo e contra todos. Só que os servidores não vão ficar sem alguém que grite. Não. Há um silêncio total daqueles que falavam a favor deles. Quando o secretário é promovido, diminui a Gedama, e eles então não conseguem ter o aumento. Além disso, quando a água do Paraíba do Sul não está em bom nível, o acordo de resultados faz com que a funcionária de Almenara não tenha direito de alimentar-se, foi cortado o vale-alimentação. Há um estado de calamidade. E é assim, senhoras e senhores deputados, um crime. O pagamento da Gedama é um direito, com fonte certa de receita. Os recursos para o pagamento deveriam vir da Taxa de Controle e Monitoramento. É dinheiro carimbado que está sendo desviado. Desviado mesmo, pois este governo vai utilizar 72,5% desses recursos da taxa para pagamento da Secretaria de Fazenda. Outros 18,28% serão destinados à Polícia Militar, ficando apenas 9,17% para o pessoal do meio ambiente. Temos de levantar a voz e vamos levantar a voz, todos os dias, a favor do meio ambiente, que está sendo tungado em seus direitos. Respeito a seus direitos é o que querem os funcionários. Respeito à lei é o que exige a democracia. Essa luta dos trabalhadores será nossa luta. Que olhem para ela os que têm compromisso com a justiça, com o direito e com a democracia. Do lado de lá, ficam os falsos defensores dos que trabalham pela sociedade. Tenho a certeza de que, se o Pimentel quiser acertar, deverá entregar a negociação ao Sávio Souza Cruz, em vez de à Seplag. A Seplag virou, no governo passado, uma supersecretaria. Parece que o atual secretário está gostando muito disso, de ele ser o supersecretário e não deixar quem tem competência resolver o problema. É preciso ter vontade política para resolver isso porque há mais de 3 mil processos parados e os funcionários querem resolver. Então eu gostaria de que a ata fosse corrigida e de que também na ata futura conste isso.

O presidente - Com a palavra, para discutir a ata, o deputado Rogério Correia.

O deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, eu também gostaria de, no dia 1º de abril, ver acrescentadas algumas questões na ata. A primeira delas é o ódio com que tucanos e tucanoides tentam fazer com que o País se sinta nesse clima. É impressionante como estão com ódio. Aqui em Minas, o ódio é acrescido da derrota, da mágoa. Então, não respeitam mais presidente da República, não respeitam eleição, pedem golpe militar, *impeachment*, ditadura. É impressionante. Vêm ao microfone com um ódio doentio. Trabalham na sociedade o clima de ódio. Trabalham na Assembleia Legislativa o clima de ódio. Isso me tem deixado incomodado. Escrevi um artigo que se chama *Do udenismo ao fascismo*. A oposição udenista, tucana, está caminhando para o fascismo. Já não respeitam o sistema democrático. O que importa é choramingar a derrota, atacar a democracia e a presidenta, com palavras baixas, com insultos. Eu me lembro do candidato deles que dizia "leviana, leviana", com aquela cara de fascista. E agora aqui, ao microfone: "mentirosa, mentirosa", também com cara de fascista. É impressionante. Eu acho que há aí também um conteúdo de desrespeito à mulher. Às vezes isso, deputado, é intrínseco, às vezes não se sente. Mas eles não falavam assim com homens. Eles falam com mulheres. Há desrespeito às mulheres, como há desrespeito aos negros. O machismo na sociedade tem-se aprofundado com o discurso



do ódio, o machismo e o racismo. Outro dia uma criança negra, chupando um sorvete, foi escorraçada de uma rua chique de São Paulo porque era negra. Acharam que a criança estava vendendo sorvete. O pai teve de ir à polícia para denunciar racismo. Então, esse ódio que estão instilando na sociedade é ruim para a democracia. Não é assim que se trata, vir ao microfone e xingar uma presidenta de mentirosa, esquecendo-se de que mentira, por exemplo, foi a efetivação que prometeram de 98 mil professores. Querem mentira maior do que essa? Agora, pegos com o nariz grande, querem culpar os outros pela mentira deles, a mentira do choque de gestão. Pensam que algum professor ou algum trabalhador público acreditarão mesmo em que vocês se tornaram defensores do serviço público depois de 12 anos de arrocho e de não deixarem uma professora alimentar-se? Pensam que esse discurso do ódio vai ser mudado por aqueles que têm uma posição à direita na sociedade, de menos estado, de menos serviço público, os que defendem o neoliberalismo? Então, só ter um discurso de ódio não resolve o problema. As diferenças são vistas. É claro que atendimento a todas as questões é problema de tempo, recurso e dinheiro, mas o tratamento é diferenciado. Há de se conversar com os servidores, apresentar proposta, respeitar e dar o direito a se alimentar. O respeito é algo importante no tratamento que não foi dado anteriormente. Peço ao povo mineiro - e é um pedido que devemos fazer ao povo mineiro - que, nesta hora em que os derrotados não aceitam a derrota, que fazem de tudo para impedir a democracia e vão às ruas pedir *impeachment* e golpe militar, tenha muita calma. Sabem por que faço isso hoje? Porque ontem foi 31 de março, o Dia do Golpe Militar, da ditadura militar, que demorou tantos anos para terminar e matou pessoas. Foi ontem: 31 de março. Na verdade, foi 1º de abril. Não puseram essa data para não ficar como o dia da mentira do golpe militar. Era com esse tipo de discurso e falso moralismo que, segundo eles, em nome de Deus e da sociedade e da pátria, iam expulsar os comunistas. Agora fazem o mesmo discurso para expulsar os petistas e a presidenta: “Viva a pátria! Viva Deus! Viva a família!”. Assim era o discurso de uma pequena burguesia enraivecida por uma imprensa mentirosa. Fizeram o formato do golpe militar. Fico triste quando são deputados, parlamentares que querem criar no Brasil o mesmo clima que devíamos repudiar. Muito obrigado, Sr. Presidente.

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta fase e não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Correspondência

- O deputado Duarte Bechir, 1º-secretário *ad hoc*, lê a seguinte correspondência:

“MENSAGEM Nº 14/2015*”

Belo Horizonte, 27 de março de 2015.

Senhor Presidente,

Em cumprimento às determinações constitucionais, tenho o prazer de encaminhar a V. Exa. o Balanço Geral do Estado de Minas Gerais relativo ao exercício financeiro encerrado em 31 de dezembro de 2014.

O Balanço Geral, acompanhado dos demonstrativos analíticos, com os esclarecimentos apresentados na exposição da Superintendência Central de Contadoria Geral - SCCG/SEF, juntamente com o relatório da Controladoria-Geral do Estado, constituem os elementos necessários à análise e consideração da Execução Orçamentária, Financeira e Patrimonial do exercício de 2014, por essa Assembleia Legislativa.

Cientifico V. Exa. de que uma via do referido Balanço Geral também está sendo enviada para a presidência do Tribunal de Contas de Minas Gerais, nesta data.

Atenciosamente,

Fernando Damata Pimentel, Governador do Estado.”

- Publicado, fica o processo em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“OFÍCIO Nº 1/2015*”

Belo Horizonte, 30 de março de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência a Prestação de Contas do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, no exercício de 2014, em atendimento ao disposto no § 5º do art. 76 da Constituição Estadual e ao inciso VIII do art. 4º da Lei Complementar nº 102/08.

Atenciosamente,

Conselheiro Sebastião Helvecio, Presidente.”

- Publicado, fica o processo em poder da Mesa, aguardando sua publicação em essencialidades.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIOS

Do Sr. Antônio Armando dos Anjos, subsecretário de Atendimento às Medidas Socioeducativas, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.198/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Bernardo Santana de Vasconcellos, secretário de Defesa Social (3), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 9.134, 9.198 e 9.238/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Fausto Pereira dos Santos, secretário de Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.161/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Hercules Macedo, chefe de gabinete de Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.247/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. João Cruz Reis Filho, secretário de Agricultura (4), prestando informações relativas aos Requerimentos n°s 9.190, 9.191, 9.195, 9.199, 9.206 e 9.207/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Luciano Flório da Silveira, secretário municipal de Meio Ambiente de Betim, informando à Casa que a empresa Pema Locações Ltda. solicitou licença ambiental para atividade de lavras e extrações de rocha para produção de brita, incluindo obras de infraestrutura no referido município, e que o Codema marcou audiência pública para analisar o Estudo de Impacto Ambiental e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental referente ao empreendimento, a se realizar em 9/4/2015, em Betim. (- À Comissão de Meio Ambiente.)

Da Sra. Mariana de Paula e Souza Renan, chefe de gabinete do IEF, prestando informações relativas ao Requerimento n° 9.147/2014, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Mário Ângelo Vitória, gerente regional do Trabalho e Emprego em Varginha, prestando informações relativas ao Requerimento n° 9.351/2015, da Comissão do Trabalho.

Do Sr. Pier Senesi Filho, secretário municipal de Serviços Urbanos de Belo Horizonte, prestando informações relativas ao Requerimento n° 142/2015, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Tenente Lúcio, deputado federal (3), manifestando apoio aos Requerimentos n°s 218, 217 e 220/2015 e ao Requerimento de Comissão n° 650/2015, da Comissão do Trabalho.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente - A presidência passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO N° 6/2015

Altera a Resolução n° 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1° - O art. 3° da Resolução n° 5.176, de 6 de novembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3° - No início da legislatura, são realizadas, no Palácio da Inconfidência, a partir do dia 1° de fevereiro, reuniões preparatórias destinadas à posse dos Deputados diplomados, à instalação da legislatura e da 1ª sessão legislativa ordinária e à eleição e à posse dos membros da Mesa da Assembleia para o 1° biênio.”.

Art. 2° - O art. 9° da Resolução n° 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9° - A eleição da Mesa da Assembleia e o preenchimento de vaga nela verificada são feitos por votação nominal, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I - registro, individual ou por chapa, até duas horas antes da reunião destinada à eleição, dos candidatos indicados pelas bancadas ou por blocos parlamentares aos cargos que lhes tenham sido atribuídos, de acordo com o princípio da representação proporcional, ou de candidatos avulsos;

II - presença da maioria dos membros da Assembleia Legislativa;

III - composição da Mesa da Assembleia pelo Presidente, com designação de dois Secretários;

IV - realização da eleição para cada cargo;

V - redação, pelos Secretários, e leitura, pelo Presidente, do boletim com o resultado de cada eleição, na ordem decrescente dos cargos;

VI - comprovação da obtenção dos votos da maioria dos membros da Assembleia Legislativa para a eleição do Presidente e do maior número de votos para a dos demais cargos;

VII - realização do segundo escrutínio com os dois candidatos mais votados para Presidente da Mesa da Assembleia, se não for atendido o disposto no inciso VI, decidindo-se a eleição por maioria simples de votos;

VIII - eleição do candidato mais idoso, em caso de empate;

IX - proclamação, pelo Presidente, dos eleitos;

X - posse dos eleitos.

Parágrafo único - Se o Presidente da reunião for eleito Presidente da Assembleia Legislativa, o 1°-Vice-Presidente, já investido, dar-lhe-á posse.”.

Art. 3° - Os incisos I e V do art. 14 da Resolução n° 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 14 - (...)

I - preparatórias, as que se destinam à posse dos Deputados, à instalação da legislatura e da 1ª sessão legislativa ordinária e à eleição e à posse da Mesa da Assembleia para o 1° biênio;

(...)

V - especiais, as que se destinam à eleição e à posse da Mesa da Assembleia para o 2° biênio, à exposição de assuntos de relevante interesse público e a comemorações e homenagens, preferencialmente agendadas para as segundas e sextas-feiras úteis, às 20 e às 9 horas, respectivamente;”.

Art. 4° - Os arts. 17 e 18 da Resolução n° 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 - As reuniões são públicas, podendo ser secretas nos casos previstos no § 1° do art. 40.

Art. 18 - A presença dos Deputados será registrada no início da reunião e no seu transcurso, por meio de painel eletrônico e de relação manuscrita, e a correspondente relação será autenticada pelo Presidente e pelo 1°-Secretário.



Parágrafo único - Ocorrendo falha no sistema do painel eletrônico, será computada a presença dos Deputados registrada em relação manuscrita.”

Art. 5º - Os §§ 4º e 5º do art. 19 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 6º a seguir, ficando revogado o § 2º do art. 14:

“Art. 19 - (...)

§ 4º - Ocorrendo a hipótese a que se refere o § 3º, o 1º-Secretário despachará a correspondência, dando-lhe publicidade no Diário do Legislativo, e o Presidente poderá receber proposições, as quais, após publicação, terão sua tramitação iniciada.

§ 5º - Aplica-se o disposto no § 4º às reuniões que, por sua natureza, não comportem leitura de correspondência nem recebimento de proposições.

§ 6º - As reuniões solenes, as preparatórias e as especiais são realizadas com qualquer número de Deputados, exceto as destinadas à eleição da Mesa da Assembleia.”

Art. 6º - O item 1 da alínea “a” do inciso II do art. 22 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado à mesma alínea o seguinte item 4 e, ao mesmo inciso, a seguinte alínea “c”, ficando revogado o item 4 da alínea “b” do mesmo inciso:

“Art. 22 - (...)

II - (...)

a) (...)

1) decisões e despachos da Presidência, designações de comissão, comunicações e atos assemelhados;

(...)

4) indicações para os cargos a que se refere o inciso XXIII do art. 62 da Constituição do Estado;

(...)

c) 3ª Fase: pareceres de redação final;”

Art. 7º - O § 2º do art. 22 e o parágrafo único do art. 25 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao art. 26 o § 3º a seguir:

“Art. 22 - (...)

§ 2º - Em caso de falecimento de Deputado ou alta autoridade, o Presidente comunicará o fato à Assembleia Legislativa, podendo encerrar ou deixar de realizar a reunião.

(...)

Art. 25 - (...)

Parágrafo único - Se o prazo a que se refere a alínea “a” do inciso I do art. 22 se esgotar com a leitura e a aprovação da ata, ou se a reunião for encerrada antes da leitura da correspondência, o 1º-Secretário despachará a correspondência e dar-lhe-á publicidade no *Diário do Legislativo*, e o Presidente poderá receber proposições por meio dela encaminhadas, as quais, após publicação, terão sua tramitação iniciada.

Art. 26 - (...)

§ 3º - Encerrada a reunião antes do Grande Expediente, o Presidente poderá receber as proposições já protocoladas, as quais, após publicação, terão sua tramitação iniciada.”

Art. 8º - O art. 29 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 29 - As decisões e os despachos da Presidência, as designações de comissão, as comunicações e os atos assemelhados serão feitos, preferencialmente, antes de iniciada a apreciação de proposições.”

Art. 9º - Os §§ 1º a 8º do art. 40 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 9º que segue:

“Art. 40 - (...)

§ 1º - A convocação de reunião secreta somente será admitida se verificada a possibilidade de a publicidade dos trabalhos pôr em risco:

I - a segurança da sociedade e do Estado;

II - a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas.

§ 2º - O Presidente da Assembleia fará sair do Plenário, das galerias e das dependências contíguas as pessoas estranhas aos trabalhos.

§ 3º - A presença de servidores considerados indispensáveis aos trabalhos poderá ser permitida a critério do Presidente da Assembleia.

§ 4º - Se, para a realização de reunião secreta, houver necessidade de interromper-se reunião pública, esta será suspensa para as providências previstas no § 2º.

§ 5º - Antes de encerrada a reunião secreta, o Plenário decidirá se a ata e os demais documentos da reunião serão tornados públicos ou considerados sigilosos.

§ 6º - No caso de os documentos serem considerados sigilosos, o Plenário definirá os prazos para torná-los públicos, observados os limites estabelecidos na legislação federal, e o Presidente tornará pública a decisão tomada.

§ 7º - O Deputado poderá reduzir a termo seu pronunciamento, que será arquivado com os documentos referentes à reunião.

§ 8º - Os documentos classificados como secretos e produzidos antes da vigência desta resolução serão tornados acessíveis aos interessados:

I - após vinte anos de sua produção, se sua divulgação puser em risco a segurança da sociedade e do Estado;

II - após o prazo estabelecido por ocasião de sua classificação como secretos, se sua divulgação puser em risco a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem de pessoa neles citada.



§ 9º - O prazo previsto no inciso II do § 8º poderá ser reduzido mediante autorização das pessoas citadas nos documentos classificados como secretos ou de seus herdeiros.”

Art. 10 - O art. 42 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 42 - Ocorrendo a hipótese a que se refere o § 6º do art. 40, a ata da reunião secreta será redigida pelo 2º-Secretário, apreciada pelo Plenário antes do encerramento da reunião, assinada pelos membros da Mesa da Assembleia e colocada em invólucro que será lacrado, datado e rubricado pelos dois Secretários.”

Art. 11 - Fica acrescentado ao art. 46 da Resolução nº 5.176, de 1997, o seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 46 - (...)”

§ 2º - No caso de proposta de emenda à Constituição, os impedimentos de que trata o § 1º se aplicarão somente ao primeiro signatário.”

Art. 12 - O art. 47 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 47 - O Deputado é inviolável, civil e penalmente, por suas opiniões, palavras ou votos.

§ 1º - O Deputado, desde a expedição do diploma, somente poderá ser submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça.

§ 2º - O Deputado não pode, desde a expedição do diploma, ser preso, salvo em flagrante de crime inafiançável.

§ 3º - Na hipótese prevista no § 2º deste artigo, os autos serão remetidos no prazo de vinte e quatro horas à Assembleia Legislativa, para que esta, pelo voto nominal da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão.

§ 4º - Recebida a denúncia contra Deputado, por crime ocorrido após a diplomação, o Tribunal de Justiça dará ciência à Assembleia Legislativa, que, por iniciativa de partido político nela representado e pelo voto nominal da maioria de seus membros, poderá, até a decisão final, sustar o andamento da ação.

§ 5º - O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias contados do seu recebimento pela Mesa.

§ 6º - A sustação do processo suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 7º - O Deputado não será obrigado a testemunhar sobre informação recebida ou prestada em razão do exercício do mandato, nem sobre pessoa que a ele confiou ou dele recebeu informação.

§ 8º - Aplicam-se ao Deputado as regras da Constituição da República sobre sistema eleitoral, inviolabilidade, imunidade, remuneração, perda de mandato, licença, impedimento e incorporação às Forças Armadas.”

Art. 13 - O *caput* do § 1º do art. 53 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53 - (...)”

§ 1º - Nos casos previstos nos incisos I, II e VI do *caput*, a perda de mandato será decidida, à vista de provocação da Mesa ou de partido representado na Assembleia Legislativa, pelo voto nominal da maioria dos Deputados, assegurada ampla defesa e observado o seguinte procedimento:”

Art. 14 - O § 1º do art. 54 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o § 2º do mesmo artigo:

“Art. 54 - (...)”

§ 1º - A licença será concedida pelo Presidente, de ofício ou a requerimento fundamentado, exceto nas hipóteses de que tratam os incisos I e IV do *caput*, nas quais a decisão caberá à Mesa da Assembleia.”

Art. 15 - O *caput* do art. 56 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 56 - As imunidades constitucionais dos Deputados subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas pelo voto nominal de 2/3 (dois terços) dos membros da Assembleia Legislativa, restrita a suspensão aos atos que, praticados fora do recinto da Casa, sejam incompatíveis com a execução da medida.”

Art. 16 - Os arts. 57 e 58 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 57 - Por iniciativa de partido político com representação na Assembleia Legislativa, esta poderá decidir pela sustação de ação judicial contra Deputado.

Art. 58 - O pedido de sustação será apreciado pela Assembleia Legislativa no prazo improrrogável de quarenta e cinco dias.

§ 1º - Recebido o pedido de sustação, o ofício será numerado, publicado e despachado à Comissão de Constituição e Justiça, que, no prazo de vinte dias, emitirá parecer preliminar sobre a possibilidade de se deliberar sobre o pedido de sustação do andamento da ação.

§ 2º - Caso a Comissão de Constituição e Justiça conclua pela possibilidade de deliberação sobre a sustação do andamento da ação, o processo será encaminhado à Comissão de Ética e Decoro Parlamentar para parecer, nos termos do inciso V do art. 4º da Resolução nº 5.207, de 10 de dezembro de 2002.

§ 3º - De decisão da Comissão de Constituição e Justiça que concluir pela impossibilidade de deliberação sobre a sustação do andamento da ação caberá recurso ao Plenário, nos termos do art. 104 deste regimento.

§ 4º - A Comissão de Ética e Decoro Parlamentar, no prazo de dez dias, emitirá parecer, que concluirá pela apresentação de projeto de resolução que aprova ou rejeita o pedido de sustação do andamento da ação.

§ 5º - Esgotado o prazo da Comissão de Ética e Decoro Parlamentar sem emissão de parecer, o Presidente da Assembleia incluirá a matéria na Ordem do Dia e para ela designará relator, nos termos do § 2º do art. 145 deste regimento.

§ 6º - O projeto de resolução será recebido, publicado, incluído em Ordem do Dia e apreciado sem parecer.

§ 7º - O projeto de resolução será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria dos membros da Assembleia Legislativa.

§ 8º - A Mesa da Assembleia comunicará ao tribunal competente a decisão do Plenário.

§ 9º - Aplicam-se à tramitação do projeto de resolução a que se refere este artigo, no que couber, as disposições relativas à discussão e à votação de projeto de lei ordinária.”

Art. 17 - O Capítulo III do Título III da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a denominar-se: “Da Sustação do Andamento de Ação Judicial contra Deputado”.

Art. 18 - O parágrafo único do art. 61 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61 - (...)”

Parágrafo único - Nos casos previstos neste artigo, a penalidade será aplicada pelo Plenário, em votação nominal e por maioria simples, assegurada ao infrator ampla defesa.”

Art. 19 - O art. 65 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 65 - O pagamento da remuneração do Deputado corresponderá a seu comparecimento efetivo às reuniões e a sua participação nas votações.”

Art. 20 - O Capítulo VI do Título III da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a denominar-se: “Da Remuneração”.

Art. 21 - O art. 76 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 76 - Tomarão assento à mesa, durante as reuniões, o Presidente da Assembleia, o 1º-Secretário e o 2º-Secretário.

§ 1º - Na ausência do 1º-Secretário ou do 2º-Secretário, o 3º-Secretário tomará assento à mesa.

§ 2º - O Presidente da Assembleia convidará Deputados para exercerem a função de Secretário, na ausência de dois ou mais titulares.”

Art. 22 - O art. 78 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 78 - Os membros da Mesa da Assembleia não poderão ser indicados Líderes nem Vice-Líderes de bancada ou bloco parlamentar nem fazer parte de comissão permanente, especial, extraordinária ou de inquérito.”

Art. 23 - A alínea “e” do inciso VII do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 1997, e a alínea “a” do inciso VIII do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 79 - (...)”

VII - (...)”

e) dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargo, emprego ou função, plano de carreira e regime jurídico dos servidores da Secretaria da Assembleia;

(...)

VIII - (...)”

a) matéria de que tratam os incisos VII e XVII deste artigo;”

Art. 24 - Ficam acrescentados ao inciso VII do art. 79 da Resolução nº 5.176, de 1997 a seguinte alínea “k” e ao mesmo artigo os seguintes incisos XVII a XIX e §§ 2º e 3º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º e ficando revogadas as alíneas “b” e “c” do inciso VII e a alínea “c” do inciso VIII do mesmo artigo e o inciso XII do art. 233:

“Art. 79 - (...)”

VII - (...)”

k) aprovar a apresentação de proposta de emenda à Constituição da República, conforme previsto no inciso III do *caput* do art. 60 da mesma Constituição;

(...)

XVII - apresentar projeto de lei que vise a:

a) fixar a remuneração do Deputado;

b) fixar a remuneração do Governador, do Vice-Governador e de Secretário de Estado;

c) fixar a remuneração dos servidores da Secretaria da Assembleia, observados os parâmetros estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVIII - apreciar conclusivamente requerimento de informações às autoridades estaduais, somente admitindo aquele que tratar de fato relacionado com matéria legislativa em tramitação ou sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa;

XIX - realizar, de ofício ou a requerimento de comissão, consulta pública para subsidiar a elaboração de anteprojeto ou a apreciação de proposição, bem como para colher propostas e sugestões sobre assunto de relevante interesse.

(...)

§ 2º - O requerimento a que se refere o inciso XVIII do *caput* poderá ser apreciado pelo Plenário, na forma do art. 104.

§ 3º - O requerimento a que se refere o inciso XVIII do *caput* depende de parecer.”

Art. 25 - Fica acrescentado à Resolução nº 5.176, de 1997, o seguinte art. 79-A:

“Art. 79-A - A Mesa da Assembleia poderá emitir parecer quanto ao mérito de proposição que importar encargo administrativo para a Assembleia Legislativa.”

Art. 26 - O inciso XXIII do *caput* do art. 82 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 82 - (...)”

XXIII - deixar de receber requerimento de audiência de comissão, quando for impertinente ou quando sobre a proposição já se tenham pronunciado três comissões, ressalvado o disposto no art. 204;”

Art. 27 - O inciso II do art. 83 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83 - (...)”

II - deixar de receber proposição que não atenda às exigências constitucionais ou regimentais;”

Art. 28 - O § 1º do art. 84 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 84 - (...)”

§ 1º - O Presidente votará quando houver empate nas votações, computando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quórum.”

Art. 29 - O art. 85 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 85 - Na ausência ou no impedimento do Presidente, os Vice-Presidentes o substituirão conforme a ordem da numeração do cargo.”

Art. 30 - O § 2º do art. 94 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94 - (...)”

§ 2º - As Lideranças da Maioria e da Minoria terão, no recinto do Plenário, durante as reuniões, assessoramento técnico-legislativo de um servidor.”

Art. 31 - Os incisos III, V, VI, XIII e XVIII do art. 100 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os incisos XX a XXIII e o § 2º a seguir, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º, com a seguinte redação:

“Art. 100 - (...)”

III - iniciar o processo legislativo e apresentar emendas;

(...)

V - realizar audiência pública e audiência de convidados, nos termos do art. 125-A;

VI - realizar visita, nos termos do art. 297-A;

(...)

XIII - acompanhar a implantação dos planos e programas de que trata o inciso XII e exercer a fiscalização dos recursos estaduais neles alocados;

(...)

XVIII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferência, exposição, seminário, debate público ou evento congênere;

(...)

XX - acompanhar e avaliar a execução das políticas públicas no Estado, do Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI - e do Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -;

XXI - elaborar o planejamento anual das atividades de acompanhamento e avaliação das políticas públicas no Estado, para a realização das audiências públicas de acompanhamento, previstas no §1º do art. 291;

XXII - divulgar anualmente relatório com informações quantitativas e qualitativas de suas atividades;

XXIII - elaborar estudos de avaliação de impacto da legislação estadual vigente.

§ 1º - As atribuições contidas nos incisos III, VI, IX, XVI, XVII e XIX do *caput* não excluem a iniciativa concorrente de Deputado.

§ 2º - A realização de audiência pública ou de audiência de convidados fora da sede da Assembleia Legislativa, bem como a realização de visita, fica condicionada à disponibilidade orçamentária.”

Art. 32 - Os incisos IX, XIII e XIV do art. 101 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 101 - (...)”

IX - de Agropecuária e Agroindústria;

(...)

XIII - de Desenvolvimento Econômico;

XIV - do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social;”

Art. 33 - A alínea “b” do inciso I, a alínea “c” do inciso III, o *caput* do inciso IV, as alíneas “a” e “b” do inciso VII, o *caput* do inciso IX, o inciso XIII e o *caput* do inciso XIV do art. 102 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 102 - (...)”

I - (...)”

b) os regimes jurídicos dos servidores públicos civis e dos militares;

(...)

III - (...)”

c) o pedido de sustação do andamento de ação judicial contra Deputado;

(...)

IV - da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte:

(...)

VII - (...)”

a) o Plano Mineiro de Desenvolvimento Integrado - PMDI -, o Plano Plurianual de Ação Governamental - PPAG -, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, o crédito adicional e as contas públicas, destacadamente as apresentadas anualmente pelo Governador do Estado e pelo Tribunal de Contas do Estado;

b) o acompanhamento e a fiscalização da execução orçamentária do Estado;

(...)

IX - da Comissão de Agropecuária e Agroindústria:

(...)

XIII - da Comissão de Desenvolvimento Econômico:

a) a repercussão econômica das proposições;

b) a política econômica, os planos e os programas estaduais, regionais e setoriais de desenvolvimento do Estado;

c) as políticas de incentivo ao desenvolvimento econômico;

d) as políticas industrial, comercial, de serviços e de turismo;

e) o cooperativismo e o associativismo produtivo;

f) a microempresa, a empresa de pequeno porte e o empreendedor individual;



- g) a atividade econômica estatal;
 - h) a inovação e a tecnologia aplicadas ao desenvolvimento econômico;
 - i) as matérias afetas às relações econômicas internacionais do Estado;
- XIV - da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Assistência Social.”

Art. 34 - As alíneas “a” e “c” do inciso III e o parágrafo único do art. 103 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 103 - (...)

III - (...)

a) providência a órgão público ou entidade pública ou privada;

(...)

c) manifestação de apoio ou congratulações;

(...)

Parágrafo único - Os requerimentos a que se refere o inciso III do *caput* prescindem de parecer e, caso sejam de autoria da comissão competente para sua apreciação, serão considerados aprovados conclusivamente pela comissão.”

Art. 35 - O *caput* do art. 104 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 104 - Ao Plenário será devolvido o exame, global ou parcial, do mérito de proposição apreciada conclusivamente pelas comissões, se, no prazo de dois dias contados da publicação da decisão no *Diário do Legislativo*, houver requerimento de um décimo dos membros da Assembleia Legislativa.”

Art. 36 - Fica acrescentado ao *caput* do art. 110 da Resolução nº 5.176, de 1997, o seguinte inciso IV, e fica o artigo acrescido do § 2º que segue, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 110 - (...)

IV - extraordinárias.

(...)

§ 2º - O prazo de funcionamento das comissões a que se referem os incisos I, II e IV do *caput* será contado a partir da data de eleição de seu Presidente e de seu Vice-Presidente.”

Art. 37 - O art. 111 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 111 - São comissões especiais as constituídas para emitir parecer sobre:

I - mérito de proposta de emenda à Constituição;

II - veto a proposição de lei;

III - escolha dos titulares dos cargos previstos nos incisos XXI e XXIII do art. 62 da Constituição do Estado;

IV - pedido de instauração de processo por crime de responsabilidade;

V - projeto de resolução que aprova a apresentação de proposta de emenda à Constituição da República, conforme previsto no inciso III do *caput* do art. 60 da Constituição da República.

Parágrafo único - As comissões especiais serão constituídas pelo Presidente da Assembleia, atendido o disposto nos arts. 97 e 98.”

Art. 38 - Fica acrescentada ao Capítulo III do Título V da Resolução nº 5.176, de 1997, a seguinte Seção IV, constituída pelo art. 115-A:

“TÍTULO V

DAS COMISSÕES

(...)

CAPÍTULO III

DAS COMISSÕES TEMPORÁRIAS

(...)

Seção IV

Das Comissões Extraordinárias

Art. 115-A - São comissões extraordinárias as constituídas para:

I - tratar de assunto atinente à defesa de direitos coletivos;

II - proceder a estudo sobre matéria determinada;

III - tratar de tema relacionado à competência de mais de uma comissão permanente.

§ 1º - Atendido o disposto nos arts. 97 e 98, a comissão extraordinária será constituída:

I - a requerimento, aprovado pelo Plenário;

II - de ofício, pela Mesa da Assembleia.

§ 2º - O requerimento ou a decisão da Mesa de constituição de comissão extraordinária indicará o prazo para a conclusão dos trabalhos.

§ 3º - O prazo de funcionamento da comissão extraordinária será de até um ano, prorrogável uma vez, na forma do § 1º, por igual ou menor período.



§ 4º - A comissão extraordinária será extinta automaticamente ao término do mandato da Mesa da Assembleia durante o qual tiver sido constituída.

§ 5º - A comissão extraordinária apresentará relatório, na forma do art. 114, e suas conclusões poderão ser revistas pelo Plenário, na forma do art. 104.

§ 6º - O primeiro signatário do requerimento de constituição de comissão extraordinária fará parte da comissão.

§ 7º - Se o primeiro signatário a que se refere o § 6º for membro da Mesa da Assembleia, a vaga fica assegurada à representação partidária a que ele pertença.

§ 8º - Poderão funcionar concomitantemente até seis comissões extraordinárias.”

Art. 39 - O *caput* do art. 118 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118 - A comissão se reunirá nos cinco dias seguintes ao da designação de seus membros, sob a presidência do mais idoso, para eleger o Presidente e o Vice-Presidente, escolhidos entre os membros efetivos.”

Art. 40 - Os incisos I e XI e o parágrafo único do art. 120 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120 - (...)

I - submeter à comissão as normas complementares de seu funcionamento e fixar dia e hora das reuniões;

(...)

XI - determinar a retirada de matéria de pauta por deliberação da comissão, a requerimento de membro desta, e nos casos de retirada de tramitação previstos no inciso VIII do art. 232 e no inciso IV do art. 233;

(...)

Parágrafo único - O Presidente dará ciência das pautas das reuniões aos membros da comissão e às Lideranças, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, ressalvado o disposto no § 1º do art. 124 e no § 3º do art. 268.”

Art. 41 - Os arts. 122 e 123 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 122 - As reuniões de comissão são:

I - ordinárias, as que se realizam nos termos do art. 125;

II - extraordinárias, as que se realizam em horário ou dia diversos dos fixados para as ordinárias, convocadas pelo seu Presidente, de ofício ou a requerimento da maioria de seus membros;

III - especiais, as que se destinam à eleição do Presidente e do Vice-Presidente ou à exposição de assuntos de relevante interesse público.

Parágrafo único - Aplicam-se às reuniões de comissão, no que couber, as disposições relativas às reuniões de Plenário.

Art. 123 - A reunião de comissão é pública, podendo ser secreta nos casos previstos no § 1º do art. 40.

Parágrafo único - Os documentos de reunião secreta considerados sigilosos, nos termos do § 5º do art. 40, serão entregues, em envelope lacrado, à Mesa da Assembleia, pelo Presidente da comissão.”

Art. 42 - O art. 124 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124 - A convocação de reunião extraordinária ou de visita de comissão será publicada no *Diário do Legislativo*, constando no edital seu objeto, dia, hora e local de realização.

§ 1º - Se a convocação de reunião extraordinária se fizer durante a reunião, será comunicada aos membros ausentes, dispensada a publicação de que trata o *caput*.

§ 2º - Na hipótese prevista no § 1º, só poderá ser incluída matéria nova na Ordem do Dia se observado o interstício mínimo de seis horas.

§ 3º - A reunião de comissão realizada fora da sede da Assembleia Legislativa será convocada, com antecedência mínima de três dias, para data e hora não coincidentes com as fixadas para as reuniões ordinárias da comissão.

§ 4º - Não haverá 2ª Parte em reunião de comissão realizada fora da sede da Assembleia Legislativa.”

Art. 43 - Fica acrescentado à Resolução nº 5.176, de 1997, o seguinte art. 125-A:

“Art. 125-A - O requerimento que solicitar a realização de audiência de convidados ou audiência pública indicará a matéria a ser examinada e os expositores a serem convidados, garantida, tanto quanto possível, a representação das diversas correntes de opinião existentes.

Parágrafo único - Na audiência de convidados, os debates restringem-se às manifestações dos expositores e dos Deputados.”

Art. 44 - O § 3º do art. 129 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo os §§ 4º e 5º que seguem:

“Art. 129 - (...)

§ 3º - Na reunião conjunta, o Presidente terá voto apenas na comissão de que seja membro.

§ 4º - Havendo empate na votação em uma das comissões, a direção dos trabalhos será transferida a seu Presidente, que exercerá o voto de qualidade.

§ 5º - Os trabalhos da reunião conjunta de comissões destinada à realização de audiência pública ou de audiência de convidados serão dirigidos pelo Presidente mais idoso.”

Art. 45 - O § 1º do art. 130 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o seguinte § 4º:

“Art. 130 - (...)

§ 1º - O Deputado que fizer parte de duas das comissões reunidas terá presença computada em dobro e direito a voto em ambas as comissões.

(...)

§ 4º - Cada comissão emitirá seu parecer separadamente.”



Art. 46 - O *caput*, o inciso II e os §§ 1º e 2º do art. 131 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, e ficam acrescentados ao artigo o inciso III e os §§ 3º e 4º que seguem:

“Art. 131 - Os trabalhos das reuniões ordinárias e extraordinárias de comissão obedecem à ordem seguinte:

(...)

II - 2ª Parte - Ordem do Dia:

- a) 1ª Fase: discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita a apreciação do Plenário;
- b) 2ª Fase: discussão e votação de proposição que dispensar a apreciação do Plenário;
- c) 3ª Fase: recebimento, discussão e votação de proposição da comissão;

III - 3ª Parte:

- a) 1ª Fase: audiência pública ou audiência de convidados;
- b) 2ª Fase: recebimento, discussão e votação de requerimentos apresentados em audiência ocorrida na fase anterior.

§ 1º - A Ordem do Dia poderá ser alterada, em cada fase, por deliberação da comissão, a requerimento de qualquer de seus membros que solicite:

I - adiamento de apreciação de proposição.

II - retirada de matéria da pauta;

III - alteração da ordem de apreciação de proposições.

§ 2º - É vedada a apreciação, na 1ª e na 2ª Fases da 2ª Parte da reunião, de proposição ou de parecer sobre proposição que não constem na pauta previamente distribuída, ressalvado o disposto no § 3º do art. 268.

§ 3º - A ordem dos trabalhos, na 1ª Fase da 3ª Parte da reunião, atenderá, no que couber, ao disposto no art. 159 e às normas estabelecidas pelo Presidente da comissão.

§ 4º - O Presidente da comissão, de ofício ou a requerimento, poderá destinar a 3ª Fase da 2ª Parte da reunião para ouvir cidadãos.”

Art. 47 - Os §§ 1º e 2º do art. 132 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 3º que segue:

“Art. 132 - (...)

§ 1º - A leitura da ata poderá ser dispensada pelo Presidente, de ofício ou a requerimento.

§ 2º - Havendo requerimento de Deputado solicitando a leitura da ata, a dispensa a que se refere o § 1º não poderá ser realizada de ofício.

§ 3º - A ata conterá os dados essenciais relativos à tramitação de proposição sujeita à deliberação conclusiva da comissão.”

Art. 48 - Os incisos I e II do *caput* do art. 134 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o inciso III que segue:

“Art. 134 - (...)

I - quarenta dias, para emissão de parecer sobre projeto de lei complementar ou proposta de emenda à Constituição;

II - vinte dias, para emissão de parecer sobre projeto de lei ordinária, projeto de resolução ou veto;

III - dez dias, para emissão de parecer de redação final ou de parecer sobre emenda, recurso, requerimento, proposta de ação legislativa, indicação, mensagem, ofício ou instrumento assemelhado.”

Art. 49 - O § 5º do art. 135 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 6º que segue:

“Art. 135 - (...)

§ 5º - Havendo prorrogação do prazo do relator ou designação de outro, prorrogar-se-á por dois dias o prazo da comissão.

§ 6º - A comissão poderá utilizar a prorrogação de prazo a que se refere o § 5º apenas uma vez.”

Art. 50 - O § 1º do art. 136 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 136 - (...)

§ 1º - A vista será concedida pelo Presidente, por vinte e quatro horas contadas do término da reunião, sendo comum aos membros da comissão, vedada sua renovação.”

Art. 51 - O § 1º do art. 137 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 4º que segue:

“Art. 137 - (...)

§ 1º - No decorrer da discussão, poderão ser propostos emenda e voto em separado.

(...)

§ 4º - O voto em separado será apresentado por escrito, na forma prevista no *caput* do art. 146.”

Art. 52 - O art. 138 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 138 - Encerrada a discussão, passar-se-á à votação.

§ 1º - Aprovado o parecer com alterações, será concedido ao relator prazo até a reunião seguinte para nova redação, que dará forma à matéria aprovada.

§ 2º - Caso o relator não concorde em elaborar a nova redação, o Presidente designará novo relator para fazê-lo, nos termos do § 1º.

§ 3º - Será concedido prazo igual ao previsto no § 1º para retificação da nova redação.

§ 4º - Rejeitado o parecer, o Presidente designará novo relator, que terá o prazo de dois dias para a elaboração de novo parecer, cuja conclusão deverá ser contrária à do parecer rejeitado.”

Art. 53 - O § 2º do art. 145 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 145 - (...)

§ 2º - Incluída a proposição na Ordem do Dia, sem parecer, o Presidente da Assembleia designar-lhe-á relator, que, no prazo de vinte e quatro horas, emitirá parecer no Plenário sobre a proposição e emendas, se houver, sendo-lhe facultado apresentar emendas.”



Art. 54 - O *caput* do § 1º do art. 146 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 146 - (...)”

§ 1º - O parecer sobre as escolhas referidas nos incisos XXI e XXIII do art. 62 da Constituição do Estado constará de:”.

Art. 55 - O art. 150 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 150 - Poderá ser elaborada informação técnica sobre proposição, a requerimento de comissão, de Presidente de comissão ou de relator.”.

Art. 56 - Fica acrescentado ao art. 156 da Resolução nº 5.176, de 1997, o seguinte inciso VIII:

“Art. 156 - (...)”

VIII - fazer declaração de voto.”.

Art. 57 - O *caput* do art. 157 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 157 - O Deputado se inscreverá para:”.

Art. 58 - O inciso V do art. 158 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 158 - (...)”

V - a um Deputado de cada representação partidária ou bloco, com preferência para aquele pertencente à maior representação ou bloco.”.

Art. 59 - O § 2º do art. 162 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 162 - (...)”

§ 2º - Não será admitido aparte:

I - às palavras do Presidente;

II - na discussão da ata;

III - no encaminhamento de votação;

IV - na declaração de voto;

V - em explicação pessoal;

VI - no uso da palavra concedida nos termos do art. 164;

VII - a questão de ordem;

VIII - quando o orador declarar que não o concede.”.

Art. 60 - Fica acrescentado ao art. 164 da Resolução nº 5.176, de 1997, o seguinte § 1º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 2º:

“Art. 164 - (...)”

§ 1º - Ao Deputado citado em pronunciamento a palavra somente será concedida, a critério do Presidente, para defender-se de acusação à própria conduta ou contradizer o que lhe tenha sido indevidamente atribuído como opinião pessoal.”.

Art. 61 - O art. 170 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 170 - Proposição é toda matéria sujeita à apreciação da Assembleia Legislativa.”.

Art. 62 - Ficam acrescentados ao parágrafo único do art. 171 da Resolução nº 5.176, de 1997, os seguintes incisos VII e VIII:

“Art. 171 - (...)”

Parágrafo único - (...)”

VII - a indicação para os cargos a que se referem os incisos XXI e XXIII do art. 62 da Constituição do Estado;

VIII - a proposta de ação legislativa.”.

Art. 63 - O art. 172 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 172 - Dispositivo, para efeito deste regimento, é o artigo, o parágrafo, o inciso, a alínea e o item, observado, com relação ao veto, o disposto no § 1º do art. 222.”.

Art. 64 - O § 2º do art. 173 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o seguinte § 6º:

“Art. 173 - (...)”

§ 2º - Verificada, durante a tramitação, identidade ou semelhança, as proposições posteriores serão anexadas, por determinação do Presidente da Assembleia, de ofício ou a requerimento, à primeira proposição apresentada, que prevalecerá, salvo nos casos de iniciativa privativa e de proposição decorrente de proposta de ação legislativa, observado o disposto no § 3º do art. 289.

(...)

§ 6º - Somente será admitido o requerimento a que se refere o inciso XVIII do art. 79 se a informação solicitada for relacionada à competência legislativa do Estado ou a fato sujeito a controle e fiscalização da Assembleia Legislativa.”.

Art. 65 - O § 4º do art. 174 e o art. 180 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 174 - (...)”

§ 4º - O registro do documento destina-se a assinalar sua precedência e não caracteriza recebimento pelo Presidente da Assembleia nem por Presidente de comissão, o qual se dará, desde que atendidos os pressupostos de que trata o art. 173, na fase regimental própria, ressalvado o disposto no § 4º do art. 19, no parágrafo único do art. 25 e no § 3º do art. 26.

(...)

Art. 180 - A proposição será arquivada no final da legislatura ou quando:

I - for concluída sua tramitação;

II - for considerada inconstitucional, ilegal ou antijurídica;

III - for rejeitada, nos termos do art. 191, ou considerada prejudicada, nos termos do inciso II do art. 284;

IV - tiver perdido o objeto;

V - for retirada de tramitação pelo autor.



- § 1º - Não será arquivada no final da legislatura:
- I - a proposição de autoria de Deputado reeleito para a legislatura seguinte;
 - II - a proposição de autoria do Governador do Estado, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Contas ou do Procurador-Geral de Justiça;
 - III - a proposição de iniciativa popular;
 - IV - a proposta de ação legislativa e a proposição originada de proposta de ação legislativa;
 - V - o veto e a matéria impugnada;
 - VI - o projeto relativo às contas do Governador do Estado ou do Tribunal de Contas.
- § 2º - Os requerimentos serão arquivados no final da legislatura, ressalvados os que se enquadrem no inciso IV do § 1º.
- § 3º - Serão arquivadas as proposições a que se referem os incisos I a IV do § 1º cuja tramitação não for concluída até o final da segunda legislatura subsequente àquela em que tiverem sido recebidas.
- § 4º - A proposição não arquivada no final da legislatura retomará sua tramitação na legislatura subsequente no estágio em que se encontrava, observado o disposto nos §§ 5º e 6º, reiniciando-se a contagem dos prazos.
- § 5º - A proposição que, no final da legislatura, estiver em fase de votação e não for arquivada voltará à fase de discussão na legislatura subsequente, no turno em que se encontrava.
- § 6º - Caso a fase de votação da proposição não arquivada no final da legislatura já tenha sido iniciada e não tenha sido concluída, inclusive no que se refere a destaques e emendas, as votações serão consideradas sem efeito.”
- Art. 66 - Fica acrescentado à Resolução nº 5.176, de 1997, o seguinte art. 180-A:
- “Art. 180-A - A proposição arquivada nos termos do art. 180 poderá ser desarquivada a requerimento do autor ou, caso a autoria seja de Deputado que não esteja no exercício do mandato, a requerimento de qualquer Deputado, mantida a autoria original.
- Parágrafo único - Aplica-se à proposição desarquivada o disposto nos §§ 4º a 6º do art. 180.”
- Art. 67 - O art. 182 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 182 - Sem prejuízo do exame preliminar da Comissão de Constituição e Justiça, as proposições serão distribuídas a, no máximo, três comissões, para exame quanto ao mérito, com exceção das proposições a que se referem os incisos I e III do art. 103, cuja distribuição se fará:
- I - à Comissão de Constituição e Justiça, para exame preliminar, e a somente uma comissão, para exame quanto ao mérito, no caso das proposições a que se refere o inciso I do art. 103;
 - II - a somente uma comissão, para exame quanto ao mérito, no caso das proposições a que se refere o inciso III do art. 103.
- Parágrafo único - As proposições que importarem encargo administrativo para a Assembleia Legislativa poderão ser distribuídas à Mesa da Assembleia, para exame quanto ao mérito.”
- Art. 68 - O *caput* e o § 3º do art. 185 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao mesmo artigo o § 4º que segue:
- “Art. 185 - Quando a Comissão de Constituição e Justiça concluir pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela antijuridicidade de proposição, esta será arquivada, salvo se, no prazo de cinco dias contados da publicação do parecer no *Diário do Legislativo*, houver requerimento de um décimo dos membros da Assembleia Legislativa para que o parecer seja apreciado pelo Plenário.
- (...)
- § 3º - Será retirada do texto ou deixará de ser submetida a votação, conforme o caso, a matéria que, nos termos do § 2º, receber parecer pela inconstitucionalidade, pela ilegalidade ou pela antijuridicidade, salvo se, no prazo de dois dias contados da publicação do parecer no *Diário do Legislativo*, houver requerimento de um décimo dos membros da Assembleia Legislativa para que o parecer seja apreciado pelo Plenário.
- § 4º - Se o Plenário aprovar o parecer a que se refere o § 3º, a matéria considerada inconstitucional, ilegal ou antijurídica será retirada do texto ou deixará de ser submetida a votação, conforme o caso.”
- Art. 69 - O § 2º do art. 186 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 186 - (...)
- § 2º - As atribuições ou as prerrogativas regimentais conferidas ao autor serão exercidas em Plenário, no caso de proposição de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou por quem este indicar, salvo quanto à retirada de tramitação, que somente será admitida se requerida pela totalidade dos subscritores que estiverem no exercício do mandato.”
- Art. 70 - Ficam acrescentados ao art. 188 da Resolução nº 5.176, de 1997, os seguintes §§ 5º e 6º:
- “Art. 188 - (...)
- § 5º - O projeto de que trata o § 15 do art. 14 da Constituição do Estado será aprovado se obtiver o voto favorável de três quintos dos membros da Assembleia Legislativa.
- § 6º - O projeto de que trata o inciso III do art. 161 da Constituição do Estado será aprovado se obtiver o voto favorável da maioria dos membros da Assembleia Legislativa.”
- Art. 71 - O *caput* do art. 192 da Resolução nº 5.176, de 1997, e o inciso III do parágrafo único do mesmo artigo passam a vigorar com a seguinte redação:
- “Art. 192 - O projeto de lei complementar será aprovado se obtiver voto favorável da maioria dos membros da Assembleia Legislativa, aplicando-se-lhe as normas de tramitação do projeto de lei ordinária, salvo quanto ao prazo para emissão de parecer, que é o definido no inciso I do art. 134.
- Parágrafo único - (...)
- III - o Estatuto dos Servidores Públicos Civis e o Estatuto dos Militares;”
- Art. 72 - O art. 195 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 195 - Aplicam-se ao projeto de resolução as disposições relativas ao projeto de lei ordinária, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo e nos arts. 195-A, 195-B, 195-C e 195-D.

Parágrafo único - Tramita em turno único o projeto de resolução que trate de:

- I - alienação ou concessão de terras devolutas rurais;
- II - concessão das licenças previstas nas alíneas “g” e “h” do inciso VII do art. 79;
- III - ratificação de regime especial de tributação ou de convênio estabelecido no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - Confaz;
- IV - apresentação de proposta de emenda à Constituição da República.”

Art. 73 - Ficam acrescentados à Resolução nº 5.176, de 1997, os seguintes arts. 195-A a 195-D:

“Art. 195-A - A mensagem do Governador do Estado que encaminhe à Assembleia Legislativa processos referentes a alienação ou concessão de terras devolutas rurais será recebida, publicada e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

§ 1º - O parecer da Comissão de Constituição e Justiça concluirá pela apresentação de projeto de resolução, que aprovará a alienação ou a concessão.

§ 2º - Recebido em Plenário, o projeto de resolução será publicado e distribuído à Comissão de Agropecuária e Agroindústria para parecer.

Art. 195-B - A mensagem do Governador do Estado que trate da concessão das licenças previstas nas alíneas “g” e “h” do inciso VII do art. 79 será recebida, publicada e encaminhada à Mesa da Assembleia para parecer.

§ 1º - O parecer da Mesa da Assembleia concluirá pela apresentação de projeto de resolução, que ratificará ou rejeitará, no todo ou em parte, a licença.

§ 2º - Recebido em Plenário, o projeto de resolução será publicado, incluído na Ordem do Dia e apreciado sem parecer.

Art. 195-C - A mensagem do Governador do Estado que trate de ratificação de regime especial de tributação ou de convênio estabelecido no âmbito do Confaz será recebida, publicada e encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça para parecer.

§ 1º - O parecer da Comissão de Constituição e Justiça concluirá pela apresentação de projeto de resolução, que ratificará ou rejeitará, no todo ou em parte, o regime especial de tributação ou o convênio.

§ 2º - Recebido em Plenário, o projeto de resolução será publicado e distribuído à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para parecer.

§ 3º - Na hipótese de rejeição do projeto de resolução pelo Plenário, no todo ou em parte, dar-se-á ciência do fato ao Governador do Estado.

Art. 195-D - O projeto de resolução que aprove a apresentação de proposta de emenda à Constituição da República, conforme previsto no inciso III do *caput* do art. 60 da Constituição da República, será distribuído à Comissão de Constituição e Justiça, para parecer preliminar, e à comissão especial a que se refere o inciso V do art. 111 deste regimento.

Parágrafo único - É vedada a apresentação de emenda à proposta de emenda à Constituição da República a ser apresentada pelas Assembleias Legislativas estaduais, constante no anexo do projeto de resolução.”

Art. 74 - O inciso I do *caput* do art. 201 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o inciso II que segue, passando seus incisos II e III a vigorar como incisos III e IV:

“Art. 201 - (...)

I - após o exame preliminar pela Comissão de Constituição e Justiça, a proposta, quanto ao mérito, será analisada por comissão especial;

II - o prazo para emissão de parecer é o previsto no inciso I do art. 134;”

Art. 75 - O *caput* do art. 204 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 204 - Os projetos de que trata esta subseção serão publicados e distribuídos à Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária para, no prazo de sessenta dias, receberem parecer.”

Art. 76 - O art. 205 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 205 - O Governador do Estado poderá apresentar emenda ao projeto, enquanto não encerrada, na Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a discussão do parecer.

Parágrafo único - A emenda será encaminhada à comissão, que emitirá parecer no prazo de cinco dias, salvo se lhe restar prazo superior.”

Art. 77 - O § 1º do art. 208 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado ao artigo o § 2º que segue, passando seu § 2º a vigorar como § 3º, com a seguinte redação:

“Art. 208 - (...)

§ 1º - Se a Assembleia Legislativa não se manifestar em até quarenta e cinco dias sobre o projeto, será ele incluído em Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para:

I - discussão e votação em turno único, no caso de projeto de turno único que esteja em fase de discussão e de projeto que esteja em 1º turno;

II - discussão e votação em 2º turno, no caso de projeto que esteja em fase de discussão em 2º turno;

III - votação em turno único, no caso de projeto de turno único que esteja em fase de votação;

III - votação em 2º turno, no caso de projeto que esteja em fase de votação em 2º turno.

§ 2º - Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV do § 1º, será dado prosseguimento às votações já iniciadas.

§ 3º - Contar-se-á o prazo estabelecido no § 1º a partir do recebimento, pela Assembleia Legislativa, do projeto com solicitação de urgência ou, caso a solicitação seja feita após a remessa do projeto, a partir da leitura em Plenário da mensagem que tiver encaminhado a solicitação.”

Art. 78 - O art. 209 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:



“Art. 209 - O disposto no art. 208 não se aplica a proposição que dependa de quórum especial para aprovação, a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código nem aos projetos de que trata o art. 204.”

Art. 79 - Os arts. 216 e 217 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 216 - Recebido o processo de prestação de contas do Governador do Estado, o Presidente da Assembleia, independentemente de leitura no Expediente, mandará publicar o balanço geral das contas e os documentos que o instruírem.

Art. 217 - Recebidos e publicados, o processo e o parecer prévio do Tribunal de Contas sobre as contas a que se refere o art. 216 ficarão sobre a mesa por dez dias, para requerimento de informações ao Poder Executivo e ao Tribunal de Contas.”

Art. 80 - O § 1º do art. 218 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 218 - (...)

§ 1º - Publicado o projeto, abrir-se-á, na comissão, prazo de dez dias para apresentação de emendas, que serão numeradas e publicadas.”

Art. 81 - Os §§ 1º e 2º do art. 222 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 222 - (...)

§ 1º - O veto parcial abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso, de alínea ou de item.

§ 2º - Dentro de trinta dias contados da data do recebimento da comunicação do veto, a Assembleia Legislativa sobre ele decidirá, em votação nominal e em turno único, e sua rejeição só ocorrerá pelo voto da maioria de seus membros.”

Art. 82 - O inciso III do art. 226 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 226 - (...)

III - de comissão;”

Art. 83 - O art. 229 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando revogado o art. 230 da mesma resolução:

“Art. 229 - Os requerimentos, escritos ou orais, sujeitam-se a:

I - despacho do Presidente da Assembleia ou de Presidente de comissão, nos termos do art. 232;

II - deliberação do Plenário ou de comissão, nos termos do art. 233.”

Art. 84 - Fica acrescentado ao art. 231 da Resolução nº 5.176, de 1997, o seguinte § 2º, passando o parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 231 - (...)

§ 2º - A emenda a requerimento prescinde de parecer.”

Art. 85 - A Subseção III da Seção IX do Título VII da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a denominar-se: “Dos Requerimentos Sujeitos a Deliberação”.

Art. 86 - Os incisos VII, XIV e XXI do art. 233 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 233 - (...)

VII - votação de parecer ou requerimento pelo processo nominal;

(...)

XIV - constituição de comissão extraordinária;

(...)

XXI - prorrogação de prazo de funcionamento de comissão parlamentar de inquérito e de comissão extraordinária;”

Art. 87 - O art. 234 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 234 - Depende de parecer o requerimento a que se refere o inciso XIII do art. 233.”

Art. 88 - A Seção X do Capítulo I do Título VII da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a denominar-se: “Da Escolha de Conselheiro do Tribunal de Contas pela Assembleia Legislativa”.

Art. 89 - O art. 240 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 240 - Escolhido o candidato, dar-se-á ciência do fato ao Governador do Estado, para nomeação, nos termos do art. 7º da Lei Complementar nº 102, de 18 de janeiro de 2008.”

Art. 90 - O art. 252 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 252 - As deliberações no Plenário serão tomadas por voto aberto e, salvo disposição constitucional em contrário, por maioria de votos, presente a maioria dos membros da Assembleia Legislativa.”

Art. 91 - Fica acrescentado ao art. 254 da Resolução nº 5.176, de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 254 - (...)

Parágrafo único - A palavra para declaração de voto será concedida imediatamente após a respectiva votação ou em momento posterior da mesma fase da Ordem do Dia, a critério do Presidente da Assembleia.”

Art. 92 - O art. 255 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 255 - O painel eletrônico será usado na votação de proposições pelo processo nominal e na verificação de votações realizadas pelo processo simbólico.”

Art. 93 - Os arts. 258 a 260 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica acrescentado à resolução o seguinte art. 260-A:

“Art. 258 - São dois os processos de votação:

I - nominal;

II - simbólico.

Art. 259 - Adotar-se-á o processo nominal em todas as votações, salvo na apreciação de parecer ou requerimento, em que será adotado o processo simbólico.



Parágrafo único - Poderá ser adotado o processo nominal na votação de parecer ou requerimento, mediante aprovação de requerimento apresentado até o anúncio da fase de votação da proposição.

Art. 260 - Na votação nominal, os Deputados manifestarão sua posição favorável ou contrária à aprovação da matéria ou votarão em branco, registrando "sim", "não" ou "em branco", pelo sistema eletrônico de votos.

§ 1º - Concluída a votação, o Presidente da Assembleia comunicará o resultado.

§ 2º - Imediatamente após a votação, será encaminhado à Mesa da Assembleia, para que conste na ata dos trabalhos, o relatório correspondente, que conterá os seguintes registros:

I - a data e a hora em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o resultado da votação;

IV - o nome dos Deputados votantes, discriminando-se os que votaram a favor, contra ou em branco.

Art. 260-A - Na votação simbólica, o Presidente da Assembleia solicitará aos Deputados que ocupem os respectivos lugares no Plenário e convidará a que permaneçam assentados os que estiverem a favor da matéria.

Parágrafo único - Não sendo requerida, de imediato, a verificação de votação, o resultado proclamado se tornará definitivo.”

Art. 93 - Fica acrescentado ao art. 268 da Resolução nº 5.176, de 1997, o seguinte § 3º:

“Art. 268 - (...)”

§ 3º - O parecer de redação final poderá ser apreciado independentemente de a proposição constar em pauta previamente distribuída ou publicada.”

Art. 94 - O § 3º do art. 272, o inciso II do art. 273 e o art. 274 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 272 - (...)”

§ 3º - O disposto no *caput* não se aplica a proposição que dependa de quórum especial para aprovação, a projeto de lei orgânica, estatutária ou equivalente a código nem aos projetos de que trata o art. 204.

Art. 273 - (...)”

II - redução à metade dos prazos para emissão de parecer, discussão, vista de parecer, diligência e encaminhamento de votação.

Art. 274 - A discussão de proposição em regime de urgência não ultrapassará quatro reuniões contadas da data de sua inclusão na Ordem do Dia, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 244.”

Art. 95 - Fica acrescentado ao art. 277 da Resolução nº 5.176, de 1997, o seguinte parágrafo único:

“Art. 277 - (...)”

Parágrafo único - Entre as matérias em fase de votação, dar-se-á preferência àquelas em prosseguimento de votação.”

Art. 96 - Fica acrescentado à Resolução nº 5.176, de 1997, o seguinte art. 278-A:

“Art. 278-A - Atendidos os critérios previstos nos arts. 275 a 278 para a ordenação das matérias em fase de discussão e de votação, a preferência obedecerá, sucessivamente, ao seguinte:

I - a proposição em turno único preferirá à proposição em 2º turno, e esta preferirá à proposição em 1º turno;

II - a proposição com numeração inferior preferirá à proposição com numeração superior.”

Art. 97 - O inciso IV do *caput* do art. 279 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 279 - (...)”

IV - a emenda de comissão, quando incorporada a parecer, preferirá à de Deputado.”

Art. 98 - O *caput* e os §§ 1º e 2º do art. 282 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação, e fica o artigo acrescentado do § 3º que segue:

“Art. 282 - O destaque para votação em separado de dispositivo ou emenda será requerido até o anúncio da votação da proposição principal.

§ 1º - Cada bancada ou bloco parlamentar, por intermédio de seu Líder, poderá requerer destaques até o limite de um décimo do número de artigos da proposição e de um décimo do número de emendas, assegurando-se o mínimo de um destaque por bancada ou bloco parlamentar.

§ 2º - Os destaques, para votação em separado, de partes de artigo integrarão o limite previsto no § 1º, relativamente ao número de artigos da proposição.

§ 3º - Em reunião de comissão, a iniciativa do destaque cabe a qualquer de seus membros, observados os limites previstos nos §§ 1º e 2º.”

Art. 99 - Os incisos I, II, III, IV, VI e VII do *caput* do art. 284 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 284 - (...)”

I - a discussão ou a votação de proposição com objetivo idêntico ao de outra aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa, observado o disposto no § 3º do art. 186;

II - a discussão ou a votação de proposição semelhante a outra considerada inconstitucional;

III - a discussão ou a votação de proposição anexada a outra proposição, quando esta for aprovada ou rejeitada;

IV - a proposição e as emendas incompatíveis com substitutivo aprovado no mesmo turno;

(...)

VI - a emenda ou a subemenda em sentido contrário ao de outra aprovada no mesmo turno;

VII - a emenda ou parte de proposição incompatível com matéria aprovada em votação destacada no mesmo turno.”

Art. 100 - O Capítulo I do Título VIII da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a denominar-se: “Do Projeto de Lei de Iniciativa Popular e da Proposta de Ação Legislativa”.



Art. 101 - O art. 291 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 291 - As comissões poderão realizar audiência pública com cidadãos, órgãos e entidades públicas ou civis, para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assunto de interesse público relevante atinente a sua área de atuação, a requerimento de qualquer Deputado, assegurada a participação do público no debate.

§ 1º - No exercício da atribuição prevista no inciso XX do art. 100, serão realizadas audiências públicas das comissões permanentes para acompanhar a execução das políticas públicas no Estado.

§ 2º - O relator designado pelo Presidente da comissão apresentará relatório circunstanciado anual, contendo as conclusões e a compilação do resultado das audiências públicas de acompanhamento previstas no § 1º deste artigo, que, aprovado pela comissão até o dia 30 de outubro de cada ano, será encaminhado à Mesa da Assembleia, para publicação.

§ 3º - As conclusões do relatório a que se refere o § 2º deste artigo poderão ser revistas pelo Plenário, na forma do art. 104.”

Art. 102 - Fica acrescentado ao Título VIII da Resolução nº 5.176, de 1997, o seguinte Capítulo V, constituído pelos arts. 297-A e 297-B:

“TÍTULO VIII

DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL

(...)

CAPÍTULO V

DA VISITA

Art. 297-A - As comissões poderão realizar visita, mediante requerimento de qualquer Deputado, aprovado pela comissão, para subsidiar a análise de matéria sujeita a sua apreciação ou para exercer a fiscalização e o controle de atos da administração pública compreendidos em sua competência temática.

§ 1º - A visita poderá ser realizada com qualquer número de membros.

§ 2º - Será designado relator um dos membros da comissão presentes na visita, o qual terá o prazo de dez dias para a apresentação de relatório circunstanciado.

Art. 297-B - O Presidente determinará a leitura do relatório de visita e o considerará aprovado, independentemente de votação, ressalvada a retificação.

§ 1º - O Deputado ausente na visita somente poderá solicitar retificação caso seja relativa a eventual vício formal ou erro material.

§ 2º - Será concedido ao relator prazo até a reunião seguinte para consignar no relatório a retificação tida como procedente.

§ 3º - Aprovado o relatório, este será publicado e, quando for o caso, encaminhado à autoridade à qual se deva dar conhecimento da matéria.”

Art. 103 - Os arts. 299 e 301 da Resolução nº 5.176, de 1997, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 299 - No processo legislativo, os prazos são fixados por:

I - mês, sendo contados de data a data;

II - dia, contados conforme o previsto no inciso II do parágrafo único deste artigo;

III - hora, sendo contados de minuto a minuto.

Parágrafo único - Na contagem dos prazos, observar-se-á o seguinte:

I - o termo inicial e o termo final serão transferidos para o primeiro dia útil subsequente quando coincidirem com sábado, domingo ou feriado;

II - a contagem terá início no primeiro dia útil subsequente ao do termo inicial.

(...)

Art. 301 - A proposição que for baixada em diligência terá sua tramitação suspensa, uma vez em cada comissão, por, no máximo, cinco dias úteis.

§ 1º - Terão suspensa a tramitação até que se cumpra a diligência:

I - os projetos de lei a que se referem as alíneas “a” e “b” do inciso I do art. 103;

II - os projetos de lei que tratam de aquisição onerosa ou de alienação de bem imóvel pelo Estado.

§ 2º - Os projetos de resolução que tratam de alienação ou concessão de terras devolutas rurais terão sua tramitação suspensa, no caso de diligência, até que esta seja cumprida, limitada a suspensão a noventa dias.”

Art. 104 - Fica substituída a expressão “órgão oficial dos Poderes do Estado” pela expressão “*Diário do Legislativo*”, no § 1º do art. 4º, no § 3º do art. 7º, no § 5º do art. 13, no *caput* do art. 15, no inciso I do *caput* do art. 41, no inciso VIII do *caput* do art. 46, no parágrafo único do art. 50, no art. 51, no inciso XIV do *caput* do art. 79, no art. 109, no parágrafo único do art. 128, no *caput* do art. 132, no *caput* e no § 5º do art. 155 e no inciso I do *caput* do art. 235 da Resolução nº 5.176, de 1997.

Art. 105 - Fica substituída, no § 3º do art. 73 da Resolução nº 5.176, de 1997, a expressão “por maioria absoluta” pela expressão “pela maioria de seus membros”.

Art. 106 - Fica substituída, no § 2º do art. 222 da Resolução nº 5.176, de 1997, a expressão “maioria absoluta” pela expressão “maioria dos membros da Assembleia”.



Art. 107 - Fica substituída, no inciso I do art. 251 da Resolução nº 5.176, de 1997, a expressão “o quórum da maioria absoluta, em composição ímpar de membros da Assembleia Legislativa” pela expressão “o quórum da maioria dos membros da Assembleia Legislativa, em composição ímpar de membros”.

Art. 108 - Ficam revogados o § 2º do art. 84, a alínea “g” do inciso VII do art. 102, o inciso II do art. 103, o parágrafo único do art. 114, o art. 207, os arts. 212 a 215, o inciso XXXIV do art. 232, o inciso XXIII do art. 233, o parágrafo único do art. 243 e os arts. 261, 292, 293 e 294 da Resolução nº 5.176, de 1997.

Art. 109 - A Resolução nº 5.176, de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, será republicada com as alterações constantes nesta resolução, observadas as convenções gráficas e ortográficas estabelecidas no *Manual de redação parlamentar* da Assembleia Legislativa.

Art. 110 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

Mesa da Assembleia

Justificação: O projeto de resolução ora apresentado objetiva introduzir alterações no Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, com vistas ao seu aperfeiçoamento, e contém propostas que expressam uma posição consensual entre os parlamentares que integraram a 17ª Legislatura. Naquela ocasião, houve amplo entendimento na elaboração do Substitutivo nº 1 ao Projeto de Resolução nº 4.488/2013, que não chegou a ser apreciado em Plenário, sendo o projeto arquivado ao final da legislatura. Este projeto incorpora emendas parlamentares apresentadas durante a discussão em 1º turno da referida matéria.

Merecem destaque algumas modificações, como a que altera a sistemática do controle de constitucionalidade exercido pela Comissão de Constituição e Justiça, cujo parecer passa a ter caráter terminativo. Assim, um parecer contrário da CCJ teria o efeito de fulminar uma proposição já no seu nascedouro, levando ao seu arquivamento, salvo se, no prazo de cinco dias contados da publicação do parecer no *Diário do Legislativo*, houver requerimento de 1/10 dos membros da Assembleia Legislativa para que o parecer seja apreciado pelo Plenário. Desse modo, o controle preventivo de constitucionalidade resultaria fortalecido. Contudo, na hipótese de parecer contrário da CCJ em relação a modificação no texto original ou a emenda apresentada em 2º turno, entendemos ser mais adequado o prazo de dois dias para a apresentação de requerimento de devolução da matéria a Plenário.

Objetiva-se ainda alterar o disposto no § 2º do art. 94 do Regimento Interno. Segundo este, as lideranças da Maioria e da Minoria terão, no recinto do Plenário, durante as reuniões, assessoramento técnico-legislativo de um servidor, exceto no decurso do processo de votação. De fato, não vislumbramos nenhum inconveniente em que haja a presença de um assessor no decurso do processo de votação, portanto, propomos retirar tal exceção.

Outra proposta parlamentar acatada trata de assunto que já foi objeto de decisão normativa da presidência. Cuida-se de aprimorar a redação do art. 164 do Regimento Interno, que concede a palavra a deputado ou partido político que tenha sido citado em pronunciamento e não tenha tido oportunidade de manifestar-se. Evidentemente a mera citação não deve, por si só, ensejar tal prerrogativa, salvo se se tratar de acusação à própria conduta ou atribuição indevida de opinião pessoal. O novo texto prevê expressamente que a palavra será concedida ao deputado a juízo do presidente.

A alteração das disposições regimentais atinentes ao arquivamento de proposições ao final da legislatura desperta grande interesse parlamentar. Tal instituto é uma decorrência lógica do princípio da unidade da legislatura, segundo o qual o novo corpo legislativo se desvincula do anterior. Ocorre que a redação atual do Regimento prevê a possibilidade de desarquivamento de proposição de autoria de deputado que não esteja no exercício do mandato por outro em exercício, ficando este último com a autoria da proposição. Em razão desse dispositivo, o início de cada legislatura tem sido marcado por uma “corrida de desarquívamentos” para assegurar a autoria das proposições, muitas sem nenhuma viabilidade política ou técnica, tendo várias delas recebido parecer pela inconstitucionalidade. Como resultado prático, sobrecarrega-se em demasia o Parlamento, por ocasião do início das legislaturas, mobilizando-se todo o aparato legislativo do Estado, que acaba por debruçar-se novamente sobre inúmeras matérias que já se mostraram inviáveis, com enorme dispêndio de tempo, recursos materiais e energia processual absolutamente desnecessários e evitáveis. O desarquivamento chega na casa dos milhares, e não se trata de força de expressão, o que se afigura absolutamente despropositado.

Assim, propomos eliminar a atribuição de autoria de proposição desarquivada ao deputado que requereu o desarquivamento, até porque não há razão plausível que a justifique. Com isso, elimina-se o motivo determinante do desarquivamento em massa das proposições. Sugerimos ainda algumas exceções ao arquivamento no final da legislatura, como, por exemplo, no caso de proposições de autoria de deputados reeleitos, ou de iniciativa popular, ou de autoria de outros Poderes. Tais exceções, longe de violarem o princípio da unidade da legislatura, consistem apenas na relativização do princípio, preservando-lhe a essência e conferindo maior racionalidade ao processo legislativo. Ademais, o projeto prevê que serão arquivadas as proposições cuja tramitação não for concluída até o final da segunda legislatura subsequente àquela em que tiverem sido recebidas, o que evitaria a eternização de proposições destituídas de viabilidade técnica ou política.

O projeto propõe também a modificação das disposições regimentais que estão em descompasso com alterações constitucionais supervenientes, como no caso da eliminação dos dispositivos que tratam da licença para processar parlamentares. A previsão dessa licença deixou de existir com a Emenda à Constituição nº 35, que passou a prever uma prerrogativa de bloqueio desse tipo de processo judicial por iniciativa de partido político.

É necessário também eliminar os preceitos constitucionais atinentes ao voto secreto, ante a promulgação da Emenda à Constituição Estadual nº 91, que acabou com o escrutínio secreto no âmbito das deliberações parlamentares.

O projeto afasta ainda inconsistências regimentais, como aquela referente à possibilidade de revisão de relatório de CPI pelo Plenário. A CPI é um órgão previsto constitucionalmente com poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, e qualifica-se como um instrumento de ação fiscalizadora das minorias, na sua relevante função de fiscalizar os atos da maioria. Permitir que os trabalhos realizados pela CPI ao longo de meses sejam revistos pelo Plenário corresponderia a esvaziar tais poderes fiscalizadores. Ademais, apenas os deputados que compõem a CPI são investidos dos poderes de investigação próprios das autoridades judiciárias, e



não os deputados do Legislativo como um todo. O reexame, pelo Plenário, do relatório da CPI poderia ensejar injunções políticas indevidas, desnaturando todo o trabalho investigativo.

O projeto promove também o aperfeiçoamento da tramitação de propostas de emenda à Constituição, as quais, pelo Regimento atual, submetem-se a exame de Comissão Especial, mas não passam pelo crivo da Comissão de Constituição e Justiça. Propomos que também esta comissão se pronuncie acerca dessas proposições.

Em linhas gerais, são essas as modificações que entendemos necessário promover no Regimento Interno, a par de outras alterações decorrentes de aperfeiçoamentos sugeridos a partir da aplicação prática do diploma procedimental desde sua última reforma.

- Publicado, vai o projeto à Mesa da Assembleia para parecer, nos termos do art. 195, c/c o 79, inciso VIII, alínea "a", do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 841/2015

(Ex-Projeto de Lei n° 3.376/2012)

Dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilizar salva-vidas e equipamentos e promover medidas que visam a garantir a segurança em locais públicos e particulares que tenham piscina.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica instituída a obrigatoriedade de disponibilizar salva-vidas e equipamentos de segurança em todo local público ou particular que tiver área com piscina, para garantir a segurança dos frequentadores.

Art. 2° - Para os efeitos desta lei, o termo "piscina" significa o conjunto de espaços cobertos e descobertos, edificados ou não, destinados a atividades aquáticas de recreação, de competição e afins.

Art. 3° - As piscinas de uso familiar e de uso especial são dispensadas das exigências desta lei, podendo ser inspecionadas pela autoridade sanitária, quando razões de saúde pública o recomendarem.

Art. 4° - As disposições desta lei também se aplicarão, no que couber, aos tanques rasos destinados à recreação infantil.

Art. 5° - Para os fins desta lei, as piscinas classificam-se, quanto ao uso, nas seguintes categorias:

I - piscinas de uso público – as utilizáveis pelo público em geral;
II - piscinas de uso coletivo restrito – as utilizáveis por grupos restritos, tais como clubes, condomínios, escolas, entidades, associações, hotéis e congêneres;

III - piscinas de uso familiar – as piscinas de residências unifamiliares;

IV - piscinas de uso especial – as destinadas a outros fins que não o esporte ou a recreação, tais como as terapêuticas e outras.

Art. 6° - As piscinas deverão ser localizadas de forma a evitar que sejam atingidas por substâncias poluentes que alterem a qualidade da água ou prejudiquem seu tratamento.

Parágrafo único - A autoridade sanitária poderá estabelecer exigências adicionais relativas à localização de piscinas.

Art. 7° - Nas piscinas deverão existir os seguintes itens:

I - tanque;

II - escadas do tanque;

III - vestiários;

IV - instalações sanitárias;

V - equipamento de salvamento;

VI - cadeira de observação, elevada a uma altura de 1,80m (um metro e oitenta centímetros), do nível do piso, com estrada fixa, obrigatoriamente instalada em local que permita perfeita visibilidade, próxima à área da piscina, quando a dimensão desta for igual ou superior a 12m (doze metros) de comprimento ou possua área de banho igual ou superior a 60m² (sessenta metros quadrados).

Art. 8° - A critério da autoridade sanitária, e segundo as características da piscina, poderá ser exigida a existência de posto de salvamento, sala de primeiros socorros e sala para operador da piscina.

Art. 9° - As piscinas de uso público e as de uso coletivo restrito estão sujeitas a fiscalização da autoridade sanitária, que, após vistoria, fornecerá o alvará de funcionamento, que deverá ser renovado anualmente.

Parágrafo único - Quando forem constatadas irregularidades, a autoridade sanitária poderá interditar total ou parcialmente a piscina e suspender temporariamente ou cancelar o alvará de funcionamento.

Art. 10 - Em todo o perímetro da piscina, deverá haver faixa pavimentada com material antiderrapante, com caimento de 1% (um por cento) para fora do tanque, e elevação de, no mínimo, 3cm (três centímetros) em relação à área circundante e com largura mínima de 60cm (sessenta centímetros):

I - as paredes do tanque deverão guardar afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de quaisquer divisas;

II - se existir quebra-ondas, os seus ralos deverão ser espaçados de, no mínimo, 3m (três metros).

Art. 11 - O tanque deverá ter no mínimo duas escadas tipo marinheiro, uma na parte rasa e outra na parte profunda, livres e removíveis, penetrando no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros) abaixo da superfície da água, ou até o fundo nos pontos em que a profundidade for menor que essa medida.

Art. 12 - Para prevenção de acidentes, socorros e atendimento de acidentados, as piscinas possuirão, no mínimo, o seguinte material: ganchos, cordas, boias e caixa de primeiros socorros.

Art. 13 - A critério da autoridade sanitária e de acordo com as características da piscina, poderá ser exigida a existência de padiola, cobertores, ressuscitador, posto de salvamento e sala de primeiros socorros.

Art. 14 - Poderão ser solicitados à autoridade sanitária prazos para a adaptação das atuais piscinas de uso público e de uso coletivo restrito que não atendam às exigências desta lei.



§ 1º - Os pedidos de concessão de prazo deverão ser instruídos com descrição das obras a executar e outras providências a serem tomadas, com os respectivos projetos, memoriais e cronograma físico.

§ 2º - Na apreciação dos pedidos de concessão de prazos, a autoridade sanitária levará em conta as características da piscina, os riscos à saúde, o volume de obras a executar e a imprescindibilidade e a urgência das obras ou das providências, para decidir sobre o cronograma físico.

Art. 15 - Ao Estado cabe implantar meios e técnicas que possibilitem aos municípios viabilizar a aplicação imediata e eficaz desta lei.

Art. 16 - Ao Estado cabe criar, mediante parceria das Secretarias de Estado de Defesa Social, de Saúde e de Esportes e da Juventude, meios eficazes de analisar as condições dos locais citados nesta lei, bem como estabelecer meios de fiscalização desses locais, identificando aqueles que apresentem riscos à população e necessitem ser adaptados para atender aos preceitos desta lei.

Art. 17 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo zelar pela segurança dos frequentadores de locais públicos ou particulares que tenham piscinas em suas dependências e busca promover, de forma coesa e participativa, políticas de prevenção, contribuindo para o desenvolvimento e a preservação da vida e da saúde dos cidadãos.

Considerando os frequentes acidentes fatais em piscinas, cabe ao Estado legislar sobre essa matéria, a fim de exercer seu dever de zelar pelo bem-estar da população.

Ao Estado caberá verificar, a partir da aprovação deste projeto de lei, se há salva-vidas e equipamentos de segurança nos locais com piscina, conforme determinado no art. 2º, além de proporcionar meios que auxiliem os municípios a cumprir de forma eficaz e plena os dispositivos desta proposição.

É importante também criar políticas de conscientização com vistas a advertir a população sobre o perigo existente em locais com piscina.

As Secretarias de Defesa Social, de Saúde e de Esporte devem atuar criando políticas públicas e possibilitando a efetividade desta lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 581/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 842/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.891/2011)

Dispõe sobre a utilização e a proteção ambiental das Serras da Moeda e da Calçada e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As Serras da Moeda e da Calçada constituem patrimônio ambiental do Estado e sua utilização, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais, se fará em condições que assegurem a conservação e a proteção dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural, nos termos desta lei, bem como da legislação de meio ambiente, em especial a Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Art. 2º - Para a consecução do disposto nesta lei, fica adotada a área do Sinclinal de Moeda como unidade territorial de planejamento das ações do Estado para a proteção ambiental e o desenvolvimento sustentável das Serras da Moeda e da Calçada, por meio de elaboração de um plano diretor de recursos hídricos superficiais e subterrâneos e de ordenação do uso e ocupação do solo, especialmente nas encostas e nas áreas submetidas à exploração econômica, observada a legislação pertinente, em especial a Lei nº 13.960, de 26 de julho de 2001, e a Lei nº 12.596, de 30 de julho de 1997.

Art. 3º - Para os efeitos desta lei, consideram-se:

I - Serra da Moeda o alinhamento montanhoso que se estende desde o Bairro Jardim Canadá, na divisa dos Municípios de Nova Lima e Brumadinho, até o Rio Paraopeba, no Município de Congonhas;

II - Serra da Calçada a denominação local do setor Norte da Serra da Moeda;

III - Sinclinal de Moeda a estrutura geológica que abrange parte dos territórios dos Municípios de Belo Vale, Brumadinho, Congonhas, Itabirito, Moeda, Nova Lima, Ouro Preto e Rio Acima, em que as camadas rochosas se mostram dobradas em forma de arco e com a concavidade voltada para cima, na qual se inserem a Serra da Moeda, a oeste, e a Serra das Serrinhas, a leste;

IV - prática preservacionista a atividade técnica e cientificamente fundamentada, imprescindível à proteção da integridade da vegetação nativa e dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural;

V - exploração sustentável a exploração do ambiente de maneira a garantir a perenidade dos recursos ambientais renováveis e dos processos ecológicos, mantendo a biodiversidade e os demais atributos ecológicos, de forma socialmente justa e economicamente viável, e a integridade dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural.

Parágrafo único - A delimitação geográfica da área das Serras da Moeda e da Calçada será estabelecida em regulamento, admitido o uso de instrumento normativo de mesmo nível hierárquico exclusivamente para fins de ampliação de sua área, sem prejuízo de seus limites originais.

Art. 4º - A proteção e a utilização das Serras da Moeda e da Calçada têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural e dos valores turísticos.

§ 1º - Para a consecução dos objetivos previstos no *caput*, incumbe ao poder público, entre outras medidas e observado o zoneamento ecológico-econômico do Estado:



- I - incentivar e promover a realização de estudos técnicos e científicos específicos em escala adequada;
- II - identificar áreas de relevante interesse para fins de proteção do patrimônio ambiental e cultural;
- III - cadastrar as nascentes e cursos de água;
- IV - identificar as espécies que compõem a fauna e a flora associadas;
- V - incentivar a criação de reserva particular do patrimônio natural - RPPN -;
- VI - implantar cadastro com dados georreferenciados dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural;
- VII - promover a proteção do patrimônio cultural por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e outras formas de acautelamento.

§ 2º - Na proteção e na utilização das Serras da Moeda e da Calçada, serão observados os princípios da função socioambiental da propriedade, da equidade intergeracional, da prevenção, da precaução, do usuário-pagador, da transparência das informações e dos atos, da gestão democrática e do respeito ao direito de propriedade.

Art. 5º - A proteção e a utilização das Serras da Moeda e da Calçada far-se-ão dentro de condições que assegurem:

- I - a manutenção e a recuperação da vegetação e da fauna;
- II - a conservação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos;
- III - o estímulo à formação de consciência pública sobre a importância e a necessidade de conservação e manutenção dos ecossistemas e dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural;
- IV - o fomento das atividades públicas e privadas compatíveis com a manutenção do equilíbrio ecológico e com a proteção dos bens culturais de natureza material e imaterial;
- V - o disciplinamento da ocupação urbana e rural, de forma a harmonizar o crescimento econômico com a manutenção do equilíbrio ecológico e com a preservação dos bens culturais de natureza material e imaterial.

Art. 6º - A supressão de vegetação nativa nas Serras da Moeda e da Calçada fica vedada quando:

- I - a vegetação:
 - a) abrigar espécies da flora e da fauna silvestres ameaçadas de extinção, assim declaradas pela União ou pelo Estado, e a intervenção ou o parcelamento do solo puserem em risco a sobrevivência dessas espécies;
 - b) exercer a função de proteção de mananciais ou de prevenção e controle de erosão;
 - c) exercer a função de proteção dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural;
 - d) possuir excepcional valor paisagístico, reconhecido pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - Sisnama -;
 - e) for necessária à criação ou à manutenção de corredor ecológico entre áreas protegidas.
- II - o proprietário ou posseiro não cumprir a legislação ambiental, em especial as exigências da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, no que concerne às áreas de preservação permanente e de reserva legal.

Art. 7º - Os novos empreendimentos que impliquem a supressão de vegetação nativa das Serras da Moeda e da Calçada deverão ser implantados preferencialmente em áreas já substancialmente alteradas ou degradadas.

Art. 8º - A supressão de vegetação nativa das Serras da Moeda e da Calçada para atividades de natureza econômica sujeitas a autorização ou licenciamento ambiental fica condicionada à compensação ambiental.

§ 1º - A compensação ambiental a que se refere o *caput* deste artigo será feita mediante a destinação de área de mesma dimensão que a superfície desmatada, com características ecológicas similares, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica, em áreas localizadas no mesmo município ou região metropolitana.

§ 2º - Verificada pelo órgão ambiental a impossibilidade da compensação ambiental prevista no *caput* deste artigo, será exigida a reposição florestal, com espécies nativas, em área igual à desmatada, na mesma bacia hidrográfica e, sempre que possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Art. 9º - A ementa da Lei nº 13.960, de 26 de julho de 2001, passa a ter a seguinte redação:

“Declara como área de proteção ambiental a região situada nos Municípios de Barão de Cocais, Belo Horizonte, Belo Vale, Brumadinho, Caeté, Catas Altas, Congonhas, Ibitiré, Itabirito, Mário Campos, Moeda, Nova Lima, Ouro Preto, Raposos, Rio Acima, Santa Bárbara e Sarzedo e dá outras providências.”

Art. 10 - O art. 1º e os §§ 4º, 5º e 6º do art. 4º da Lei nº 13.960, de 26 de julho de 2001, passam a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 1º - Sob a denominação de Área de Proteção Ambiental Sul Região Metropolitana de Belo Horizonte - APA Sul RMBH -, fica declarada área de proteção ambiental a região situada nos Municípios de Barão de Cocais, Belo Horizonte, Belo Vale, Brumadinho, Caeté, Catas Altas, Congonhas, Ibitiré, Itabirito, Mário Campos, Moeda, Nova Lima, Ouro Preto, Raposos, Rio Acima, Santa Bárbara e Sarzedo, com a delimitação geográfica constante no anexo desta lei.

Art. 4º - (...)

§ 4º - O Sistema de Gestão da APA Sul RMBH terá prazo de três meses para a manifestação de anuência sobre projetos voltados para a implantação ou ampliação de empreendimentos sujeitos a autorização ou licenciamento ambiental pelos órgãos competentes.

§ 5º - Nas áreas urbanas consolidadas e nas de expansão urbana previstas no plano diretor dos municípios, localizadas na APA Sul RMBH, não poderá ser exigida a manifestação de anuência do sistema de gestão da unidade de conservação para concessão de autorização municipal para construção ou ampliação de empreendimentos imobiliários residenciais e comerciais.

§ 6º - O disposto no § 5º deste artigo não se aplica às zonas de expansão urbana previstas em plano diretor municipal quando localizadas nas Serras da Moeda e da Calçada.”

Art. 11 - O anexo da Lei nº 13.960, de 26 de julho de 2001, passa a vigorar na forma do anexo desta lei.

Art. 12 - A ação ou a omissão de pessoas físicas ou jurídicas que importem inobservância aos preceitos desta lei e a seus regulamentos ou resultem em dano à flora, à fauna, aos demais atributos naturais e ao patrimônio cultural sujeitam os infratores às



sanções previstas em lei, em especial as dispostas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e seus decretos regulamentadores e na Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002.

Art. 13 - Os órgãos competentes adotarão as providências necessárias para o rigoroso e fiel cumprimento desta lei e estimularão estudos técnicos e científicos visando à conservação e ao manejo racional das Serras da Moeda e da Calçada, de sua biodiversidade e dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural.

Art. 14 - Ficam vedadas, enquanto esta lei não for regulamentada, a aprovação e a implantação de novos empreendimentos e atividades nas Serras da Moeda e da Calçada, bem como a expansão dos empreendimentos e atividades já implantados, ressalvados os casos de processo de licenciamento de qualquer natureza em tramitação nos órgãos públicos e ainda:

I - as atividades de segurança pública e proteção sanitária;

II - as obras essenciais de infraestrutura destinadas aos serviços públicos de transporte, saneamento e energia;

III - a implantação de área verde pública em área urbana;

IV - a pesquisa científica e tecnológica;

V - as obras públicas para implantação de instalações necessárias à captação e condução de efluentes tratados;

VI - as atividades imprescindíveis à proteção da integridade da vegetação nativa, como prevenção, combate e controle do fogo, controle de erosão, erradicação de invasoras e proteção de plantios com espécies nativas, e dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural.

Art. 15 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO

(a que se refere o art. 11 da Lei nº 13.960, de 26 de julho de 2001)

Memorial descritivo da APA Sul RMBH

O memorial descritivo da APA Sul RMBH foi elaborado com base nas cartas do IBGE, escala 1:50.000 - Folhas: SE-23-Z-C-VI-3 Belo Horizonte; SF-23-X-A-III-1 Rio Acima; SF-23- X-A-III-2 Acuruí; SE- 23-Z-C-VI-4 Caeté; SF-23-X-A-I-1 Catas Altas; SF-23-X-A-VI-1-MI- 2609-1 Conselheiro Lafaiete; SF-23-X-A-III-3-MI- 2573-3 Itabirito; SF-23-X-A-II-2 Brumadinho; SF-23-X-A-III-4-MI- 2573-4 Ouro Preto e escala 1:100.000 - Folha SE-23-Z-D-IV Itabira e tem a seguinte descrição: “inicia-se no encontro da antiga estrada BH-Nova Lima e o aqueduto da Copasa-MG (ponto 1); daí, segue por esta estrada em direção à cidade de Nova Lima até seu encontro com a divisa municipal de Belo Horizonte e Sabará (ponto 2); segue por esta divisa intermunicipal até a nascente do Córrego Triângulo e daí, a jusante desse córrego, até sua confluência com o Córrego Cubango ou André Gomes (ponto 3); segue a montante deste córrego até seu cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 1.100m (mil e cem metros) (ponto 4); segue por esta curva de nível até seu encontro com o segundo afluente da margem esquerda do Córrego do Jambreiro, de montante para jusante (ponto 5); segue a jusante desse canal até seu encontro com o Córrego do Jambreiro (ponto 6); segue a jusante desse córrego até sua confluência com o Córrego Carioca (ponto 7); segue a montante deste córrego até sua confluência com o Córrego Carrapato (ponto 8); segue em direção à nascente deste córrego até a MG-030 (ponto 9); segue por esta rodovia, no rumo E, até seu cruzamento com o Córrego Estrangulado (ponto 10); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o Ribeirão da Mutuca (ponto 11); segue a jusante deste ribeirão até sua confluência com o Ribeirão dos Cristais - Folha SF-23-X-A- III-1 Rio Acima (ponto 12); segue a jusante deste ribeirão até sua confluência com o primeiro afluente da margem direita, de montante para jusante, após o Córrego dos Pires (ponto 13); segue a montante deste córrego até o divisor de águas entre o Ribeirão dos Cristais e o Córrego Bela Fama (ponto 14); segue por esse divisor, em direção N, infletindo para E e SSE, até o Rio das Velhas (ponto 15); segue a jusante deste rio até sua confluência com o Ribeirão da Prata - Folha SE-23-Z-C-VI-3 Belo Horizonte (ponto 16); segue a montante deste ribeirão até sua confluência com o Córrego da Cachoeira - Folha SE-23-Z-C-IV-4 Caeté (ponto 17); segue a montante deste córrego até sua nascente na Serra do Espinhaço (ponto 18); segue por esse divisor, em direção NE, até a nascente do Córrego Vieira (ponto 19); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o Rio São João (ponto 20); segue a montante deste rio até sua confluência com o Córrego Lagoa do Fundão - Folha SF-23-X-A-III-2 Acuruí (ponto 21); segue a montante deste córrego até sua nascente (ponto 22); segue no rumo SE, ultrapassando o divisor de águas, até a nascente do Córrego Botafogo (ponto 23); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o Rio Conceição (ponto 24); segue a jusante do Rio Conceição até sua confluência com o Ribeirão Caraça - Folha SE-23- Z-D-IV Itabira (ponto 25); segue a montante deste ribeirão até sua confluência com o Córrego Brumadinho - Folha SF-23-X-B-I-1 Catas Altas (ponto 26); segue a montante deste córrego até sua confluência com o Córrego Quebra-Ossos (ponto 27); segue a montante deste córrego até seu cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 1.000m (mil metros) (ponto 28); segue por essa curva de nível, em direção preferencial S-SE, até o cruzamento com o Ribeirão Maquiné (ponto 29); segue a montante deste ribeirão até sua nascente, e, daí, até o divisor de águas entre os Córregos Quebra-Ossos e Paracatu (ponto 30); segue por esse divisor, em direção S, até o limite dos Municípios de Santa Bárbara e Mariana (ponto 31); segue em direção preferencial SW, acompanhando os limites entre os Municípios de Santa Bárbara-Mariana, Santa Bárbara-Ouro Preto e Santa Bárbara-Itabirito, até o ponto cotado 1.627m (mil seiscentos e vinte e sete metros), na Serra do Espinhaço - Folha SF-23-X-A-III-2 Acuruí (ponto 32); segue em direção SW, pelo divisor de águas dos Córregos do Lobo e Curral de Pedras, até seu encontro com o Rio das Velhas (ponto 33); segue a jusante do Rio das Velhas até a represa do Rio de Pedras (ponto 34); daí, segue a margem sul dessa represa, em direção W, até o encontro com o Córrego Farinha Seca (ponto 35); segue a montante deste córrego até sua confluência com o Córrego das Palmeiras (ponto 36); segue a montante deste córrego, passando pela Folha SF- 23-X-A-III-2-MI- 2573-4 Ouro Preto, até sua nascente - Folha SF-23- X-A-III-1-MI- 2573-3 Rio Acima (ponto 37); segue pelo divisor de águas dos Córregos Chancudo e Água Suja, passando pelos pontos cotados 1.053m (mil e cinquenta e três metros), 1.082m (mil e oitenta e dois metros) e 1.083m (mil e oitenta e três metros), até a coordenada 7.764.000 N (ponto 38); segue por esta coordenada, em direção W, até o cruzamento com o Rio Itabirito (ponto 39); segue a montante desse rio até sua confluência com o Córrego da Onça (ponto 40); segue a montante deste córrego até sua confluência com o Córrego



Sumidouro (ponto 41); segue a montante deste córrego até seu encontro com o terceiro canal de drenagem da margem direita, de montante para jusante (ponto 42); segue a montante deste canal de drenagem até sua nascente (ponto 43); daí, passa pelo divisor de águas dos Córregos Sumidouro e Carioca até a nascente do sétimo afluente da margem esquerda do Córrego Carioca, de montante para jusante (ponto 44); segue a jusante desse afluente até seu encontro com o Córrego Carioca - Folha SF-23-X-A-III-3-MI-2573-3 Itabirito (ponto 45); segue a montante deste córrego até sua nascente na Serra das Serrinhas (ponto 46); segue em direção S-SE até o ponto cotado 1.239m, ao sul do Córrego Mato da Fábrica (ponto 46-1); inflete para S-SW até o ponto cotado 1.199m, no divisor de águas do Córrego do Braço e Córrego Quebra-Pau (ponto 46-2); inflete para SE até o ponto de cota 1.130m, no interflúvio do Córrego Filipe e do Ribeirão Carioca (ponto 46-3); daí, segue na direção E até o ponto de cota 1.079m (ponto 46-4); segue na direção SE até o ponto de cota 1.251m, na cabeceira do Córrego do Sapateiro (ponto 46-5); segue na direção E até encontrar o Ribeirão Sardinha (ponto 46-6); daí, para montante, segue o curso do Ribeirão Sardinha até a confluência com o Córrego Lagoa dos Porcos e, ainda para montante pelo curso deste último, até a confluência com o Moinho Velho (ponto 46-7); daí, toma a direção S, ultrapassa o Ribeirão Burnier, até o ponto de cota 1.270m (ponto 46-8); inflete para S-SW até o ponto de cota 1.057m, nas proximidades da Capela de São Sebastião (ponto 46-9); daí, segue para W, cruza a BR-040 e prossegue até o ponto de cota 1.022m (ponto 46-10); inflete para W-SW até o ponto de cota 1.018m, no divisor de águas dos Córregos Santo Antônio e Pilar (ponto 46-11); deste ponto, segue por SW até o ponto de cota 957m, nas proximidades da sede da antiga Fazenda Paraopeba (ponto 46-12); ainda na direção SW, segue até ponto na margem direita do Rio Paraopeba, na Usina da Companhia Paulista de Ferro Liga (ponto 46-13); daí segue para jusante pelo Rio Paraopeba até a Usina Hidrelétrica do Salto (ponto 46-14); desse ponto, na direção NE, até o ponto de cota 1.135m, no divisor de águas do Córrego do Grilo com o Ribeirão da Barra (ponto 46-15); daí para NW até o ponto de cota 1.117m (mil cento e dezessete metros), no divisor de águas do Ribeirão da Barra com o Córrego da Barrinha (ponto 46-16); daí segue para N até o ponto de cota 1.139m (mil cento e trinta e nove metros), na margem direita do Córrego Pessegueiro (ponto 46-17); daí, segue na direção NW, até o ponto de cota 1.179m (mil cento e setenta e nove metros) próximo da cabeceira do Córrego Grota do Gentil (ponto 46-18); daí, segue para NW, ultrapassando o Ribeirão São Caetano e pela sua margem direita atingindo o ponto de cota 1.051m (mil e cinquenta e um metros) (ponto 46-19); inflete para NE, ultrapassa o Córrego da Samambaia até um ponto na cabeceira do Córrego Campinho (ponto 46-20); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o Córrego Três Barras - folha SF- 23-X-A-II-2 Brumadinho (ponto 50); segue a jusante deste córrego até seu sétimo afluente da margem direita a partir deste ponto, de montante para jusante (ponto 51); segue a montante deste afluente até sua nascente e, daí, até o divisor de águas dos Córregos da Estiva e Três Barras (ponto 52); segue por este divisor, em direção W, até a nascente do segundo afluente da margem esquerda do Ribeirão Aranha, de montante para jusante (ponto 53); segue a jusante deste afluente até o Ribeirão Aranha (ponto 54); segue, em direção N, até a curva de nível de cota altimétrica 900m (novecentos metros) (ponto 55); segue por esta curva, em direção NE, infletindo para NW, até a nascente do décimo afluente da margem esquerda do Ribeirão Piedade, de montante para jusante (ponto 56); segue a jusante deste afluente até sua confluência com o Ribeirão Piedade (ponto 57); segue a montante deste ribeirão até sua confluência com o Córrego Pau Branco (ponto 58); segue a montante deste córrego até seu encontro com a curva de nível de cota altimétrica 1.100m (mil e cem metros) - folha SF-23-X-A-III-1 Rio Acima (ponto 59); segue por esta curva de nível até a nascente do oitavo afluente da margem esquerda do Córrego Fundo, de montante para jusante - folha SF-23-X-A-II-2 Brumadinho (ponto 60); segue a jusante deste afluente até sua confluência com o Córrego Fundo (ponto 61); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o Córrego da Areia (ponto 62); segue a jusante deste córrego até sua confluência com o Ribeirão Casa Branca (ponto 63); segue a montante deste ribeirão até seu encontro com o Córrego da Índia (ponto 64); segue a montante deste córrego até seu encontro com a curva de nível de cota altimétrica 900m (novecentos metros) (ponto 65); segue por esta curva de nível, em direção preferencial W e posteriormente N e E, contornando a Serra Três Irmãos, até o encontro com o Córrego Camargo (ponto 66); segue a montante deste córrego até atingir a curva de nível de cota altimétrica 980m (novecentos e oitenta metros) (ponto 67); segue por esta curva de nível até atingir a nascente do terceiro afluente da margem esquerda do Córrego Taboão, de montante para jusante (ponto 68); segue a jusante deste afluente até atingir a curva de nível de cota altimétrica 920m (novecentos e vinte metros) (ponto 69); segue por esta curva de nível até atingir o quinto afluente da margem direita do Córrego Taboão (ponto 70); segue a montante deste afluente até atingir a curva de nível de cota altimétrica 1.000m (mil metros) (ponto 71); segue por esta curva de nível, em direção preferencial NE, até o cruzamento com o Córrego Barreirinho (ponto 72); segue a montante deste córrego até o cruzamento com a curva de nível de cota altimétrica 1.040m (mil e quarenta metros) (ponto 73); segue por esta curva de nível em direção preferencial NE, até atingir o divisor de águas da bacia de captação do Córrego Barreiro, situada no ponto de coordenadas 20°00' Lat S e 44°00' Long W (ponto 74); segue por este divisor de águas, em direção preferencial N, até a curva de nível de cota altimétrica 980m (novecentos e oitenta metros) - folha SE-23-2C-V-4 Contagem (ponto 75); segue por esta curva, em direção E, até seu encontro com o quinto afluente da margem esquerda do Córrego Barreiro, de jusante para montante (ponto 76); segue a montante deste afluente até o encontro com a curva de nível de cota altimétrica 1.040m (mil e quarenta metros) - folha SE-X-A- III-1 Rio Acima (ponto 77); segue por esta curva, em direção preferencial NE, até o encontro com o terceiro afluente da margem esquerda do Córrego Cercadinho, de montante para jusante (ponto 78); segue por este afluente, a jusante, até sua confluência com o Córrego Cercadinho (ponto 79); segue em direção SSE até o ponto cotado 1.165m (mil cento e sessenta e cinco metros), no divisor de águas dos Córregos Cercadinho e Leitão (ponto 80); segue em direção E até encontrar as coordenadas 610.000m E e 6.791.000m N (ponto 81); segue por esta coordenada, em direção S, até o divisor de águas entre o Ribeirão da Mutuca e o Córrego Cercadinho (ponto 82); segue por este divisor, em direção NE, até a curva de nível de cota altimétrica 1.160m (mil cento e sessenta metros) (ponto 83); segue por esta curva, em direção NE, até a nascente do Córrego do Acaba Mundo (ponto 84); segue a jusante deste córrego até seu encontro com a curva de nível de cota altimétrica 1.100m (mil e cem metros) (ponto 85); segue por esta curva de nível até seu encontro com o primeiro afluente da margem esquerda do Córrego da Mangabeira, de montante para jusante (ponto 86); segue a montante deste afluente até sua nascente e, daí, até seu encontro com a curva de nível de cota altimétrica 1.200m (mil e duzentos metros) (ponto 87); segue por esta curva de nível até o divisor de águas dos Córregos da Mangabeira e da Serra (ponto 88); segue por este divisor, em direção NE, até a curva de nível de cota altimétrica 1.000m (mil metros)



(ponto 89); segue em direção ENE até o divisor de águas dos Córregos São Lucas e da Serra (ponto 90); segue por este divisor, em direção ENE, até o ponto mais próximo da nascente do Córrego São Lucas e, daí, até esta nascente (ponto 91); segue a jusante deste córrego até o aqueduto da Copasa-MG (ponto 92); segue por este aqueduto até o ponto inicial desta descrição”.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

André Quintão

Justificação: Como uma das medidas para se promover o acautelamento ambiental e cultural das Serras da Moeda e da Calçada, o Relatório Final da Comissão Especial das Serras da Moeda e da Calçada recomendou à Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2007 a aprovação da proposição na forma da minuta de substitutivo que encaminhou.

No substitutivo, as Serras da Moeda e da Calçada passam a constituir patrimônio ambiental do Estado, em que a utilização de seus espaços territoriais, até quanto ao uso dos recursos naturais, deverá ser disciplinada, por meio de lei, em condições que assegurem a conservação e a proteção dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural.

Essa orientação no trato constitucional da matéria foi sugerida por duas razões. A primeira é a insegurança jurídica da efetivação do tombamento por lei, diante do entendimento do STF manifestado na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.706-4, segundo o qual tombamento é ato privativo do Poder Executivo. A segunda diz respeito ao fato de os estudos realizados e as discussões travadas demonstrarem a existência de áreas na serra que não necessitam da proteção prevista na Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2007, a exemplo dos condomínios residenciais Retiro das Pedras, Serra dos Manacás e Retiro do Chalé.

Para a comissão, os estudos apontaram para a necessidade de o Estado dispor de uma política específica para o Sinclinal de Moeda, focando especialmente as Serras da Moeda e da Calçada e orientando-se pelo princípio do desenvolvimento sustentável, para compatibilizar a ocupação urbana e rural e o exercício de atividades econômicas com a preservação e conservação de áreas de relevante interesse ambiental e cultural.

O projeto de lei que ora apresentamos propõe um modelo de gestão para as Serras da Moeda e da Calçada tomando como ponto de partida o Sinclinal de Moeda. De acordo com os estudos técnicos que chegaram às mãos da comissão especial, os recursos hídricos existentes na área de abrangência do sinclinal devem receber cuidado especial do poder público, tendo em vista a sua importância para a recarga de aquíferos e a alimentação de mananciais utilizados para o abastecimento público da Região Metropolitana de Belo Horizonte. Para isso, propomos alteração na lei da APA Sul RMBH, com o objetivo de incluir toda a área do sinclinal no âmbito dessa unidade de conservação e de estabelecer a obrigatoriedade de se implantar um plano de gestão dos recursos hídricos locais. É importante esclarecer que atualmente apenas uma parte do sinclinal integra a APA Sul RMBH.

No projeto, a área do sinclinal ocupa lugar de destaque na APA Sul RMBH. Para ela, são estabelecidas obrigações específicas. Além do plano mencionado, cuidamos do disciplinamento do uso e ocupação do solo, especialmente nas encostas e nas áreas submetidas à exploração econômica.

A seu turno, as Serras da Moeda e da Calçada recebem um tratamento diferenciado no sinclinal. Assim, declaramos as serras como patrimônio ambiental do Estado e disciplinamos as formas de proteção ambiental e cultural e de intervenção econômica compatíveis com a área.

Nos arts. 3º e 4º do projeto, conceituamos Serras da Moeda e da Calçada e estabelecemos os objetivos gerais e específicos da política de proteção ambiental dessas áreas. Entre os objetivos específicos, merecem destaque: a realização de estudos técnicos e científicos específicos em escala adequada; a identificação de áreas de relevante interesse para fins de proteção do patrimônio ambiental e cultural; a implantação de cadastro com dados georreferenciados dos sítios de valor arqueológico, paleontológico, espeleológico, ecológico, histórico, científico e cultural.

No art. 6º do projeto, enumeramos os casos em que a supressão da vegetação nativa nas Serras da Moeda e da Calçada não será permitida.

Nos arts. 7º e 8º, são estabelecidas as condicionantes para a implantação de novos empreendimentos exclusivamente para as Serras da Moeda e da Calçada. Esses empreendimentos deverão ser implantados preferencialmente em áreas degradadas ou substancialmente alteradas, mediante compensação ambiental, na forma de destinação de área de mesma dimensão que a superfície desmatada, na mesma bacia hidrográfica e, na medida do possível, na mesma microbacia hidrográfica.

Como ficou demonstrado nos trabalhos da Comissão Especial das Serras da Moeda e da Calçada, a matéria é controvertida e bastante complexa. Assim, o projeto que ora apresentamos tem, além da missão de inaugurar um amplo debate nesta Casa, a intenção de contribuir para a edificação de um instrumento normativo que atenda aos interesses do Estado, da sociedade e do patrimônio ambiental e cultural da região.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 843/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.173/2011)

Cria o Parque Estadual da Serra de Santa Helena, no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica criado o Parque Estadual da Serra de Santa Helena, unidade de conservação localizada no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º - A criação e a implantação do Parque Estadual da Serra de Santa Helena têm como objetivos:

I - preservar a diversidade dos ecossistemas de mata atlântica e cerrado representativos dos remanescentes naturais da região, em decorrência de sua relevância ecológica e beleza cênica;

II - proteger a biodiversidade e os aspectos originários de uma área natural diferenciada, própria para a educação ambiental;



III - conservar a paisagem natural, sua fauna e sua flora, como elementos promotores do ecoturismo e da recreação em contato com a natureza.

Art. 3º - Constituem elementos identificadores e fatores determinantes da criação e da implantação do Parque Estadual da Serra de Santa Helena:

- I - natureza exuberante de mata nativa e reservas de fauna e flora;
- II - vegetação predominante do cerrado;
- III - floresta integrante do bioma mata atlântica, constituída de relevante diversidade biótica e fundamental para a proteção das encostas dos morros;
- IV - espécies nativas do cerrado e da mata atlântica, com relevante beleza cênica propícia à contemplação e à visitação;
- V - espaço natural com reconhecido potencial turístico;
- VI - remanescente natural conservado em município de intenso processo de urbanização;
- VII - ecossistema não representado satisfatoriamente no Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza.

Art. 4º - O Parque Estadual da Serra de Santa Helena situa-se em área de 295ha (duzentos e noventa e cinco hectares) de terra e 40ha (quarenta hectares) de mata nativa, a ser delimitada, demarcada e registrada em cartório.

Parágrafo único - Havendo a necessidade de indenizações, poderá ser feita compensação tributária.

Art. 5º - Sem prejuízo das demais atribuições definidas na legislação vigente, compete à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a coordenação geral do Parque Estadual da Serra de Santa Helena, e ao Instituto Estadual de Florestas – IEF –, a sua implantação e administração.

§ 1º - Deverá ser criado o Conselho Gestor do Parque Estadual da Serra de Santa Helena, no prazo máximo de um ano contado a partir da data da publicação desta lei.

§ 2º - O IEF submeterá ao Conselho Estadual de Política Ambiental - Copam - e ao Conselho Gestor do Parque Estadual da Serra de Santa Helena, para análise e aprovação, o plano de manejo do referido parque no prazo máximo de dois anos contados a partir da data da publicação desta lei.

Art. 6º - Os recursos necessários à implantação, à administração e à manutenção do Parque Estadual da Serra de Santa Helena serão alocados pelo Estado no Plano Plurianual de Ação Governamental e na Lei Orçamentária Anual, a partir do exercício financeiro seguinte ao da aprovação desta lei.

Art. 7º - Para fins de implantação e manutenção do Parque Estadual da Serra de Santa Helena, o órgão gestor do Sistema Estadual de Unidades de Conservação da Natureza fica autorizado a constituir parcerias e firmar convênios com a União, com o Município de Sete Lagoas e com organizações da sociedade civil de interesse público, sem fins lucrativos, desde que tenham objetivos afins.

Art. 8º - Aplica-se, subsidiariamente, no que couber, à criação, implantação e manutenção do Parque Estadual da Serra de Santa Helena e ao uso sustentável de suas adjacências o disposto na legislação estadual.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

André Quintão

Justificação: Incumbe ao poder público defender e preservar o meio ambiente, conforme determina o art. 225 da Constituição Federal, especialmente em seu inciso III:

“Art. 225 - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

(...)

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção”.

A criação do Parque Estadual da Serra de Santa Helena, em Sete Lagoas, visa a garantir a preservação do ecossistema e das belezas cênicas naturais, proteger contra o desmatamento e a destruição da natureza e propiciar a realização de pesquisas e estudos da biodiversidade, oferecendo condições para o turismo e a conscientização ambiental.

Diante do exposto, configurado o interesse público, a relevância científica e a necessidade de manter para uso das populações locais uma área natural com extraordinária diversidade biótica e beleza cênica, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Meio Ambiente e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 844/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.544/2011)

Declara de utilidade pública a associação Kindernothilfe e. v., com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a associação Kindernothilfe e. v., com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

André Quintão



Justificação: A associação Kindernothilfe e. v., com sede em Belo Horizonte, é uma instituição beneficente e filantrópica, sem fins lucrativos e sem caráter religioso. Tem por finalidade o atendimento a crianças e adolescentes, proporcionando-lhes condições de desenvolvimento físico, intelectual, escolar, cultural e social.

O processo objetivando a declaração de utilidade pública encontra-se formalmente instruído, conforme as exigências contidas na Lei nº 15.430, de 3/1/2005.

Por essas razões, espero contar com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 845/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.400/2011)

Declara de utilidade pública a entidade Spasso - Escola Popular de Circo, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Spasso - Escola Popular de Circo, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

André Quintão

Justificação: A Spasso - Escola Popular de Circo é entidade sem fins lucrativos constituída em 20/6/2000. Funciona na Av. Francisco Sá, 16, no Bairro Prado, no Município de Belo Horizonte.

Tem por finalidade difundir e pesquisar a arte do circo, atuando na área social, na produção cultural, educacional e de formação, documentação e entretenimento, acolhendo crianças e adolescentes em situação de risco social e estimulando o pleno exercício da cidadania.

Por essas razões, esperamos dos nobres pares a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 846/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.765/2011)

Declara de utilidade pública a Irmandade dos Quilombolas Afrodescendentes do Quilombo Santa Cruz, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Irmandade dos Quilombolas Afrodescendentes do Quilombo Santa Cruz, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

André Quintão

Justificação: A Irmandade dos Quilombolas Afrodescendentes do Quilombo Santa Cruz tem por finalidade atuar no campo da organização e da assistência aos quilombolas afrodescendentes. Com sede no Município de Teófilo Otôni, é entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 847/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.767/2011)

Declara de utilidade pública as Obras Pavonianas de Assistência, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Pavonianas de Assistência, com sede no Município de Patos de Minas

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

André Quintão

Justificação: A entidade Obras Pavonianas de Assistência têm por finalidade prestar serviços de assistência social. Com sede no Município de Patos de Minas, foi fundada em 1996 e é entidade filantrópica, sem fins lucrativos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 848/2015****(Ex-Projeto de Lei nº 3.722/2013)**

Proíbe a utilização de produtos e materiais inflamáveis ou derivados do petróleo em divisórias, revestimentos e acabamentos, com a finalidade de isolamento acústico, em espaços de uso coletivo em ambientes fechados ou próximo a locais com circulação de pessoas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de produtos e materiais inflamáveis ou derivados do petróleo em divisórias, revestimentos e acabamentos, com a finalidade de isolamento acústico, em espaços de uso coletivo em ambientes fechados ou próximo a locais com circulação de pessoas, especialmente:

- I - estabelecimentos de reunião de público, supermercados, cinemas, teatros, boates e assemelhados;
- II - hospitais, pousadas, hotéis e assemelhados;
- III - prédios industriais em geral.

Art. 2º - Os frequentadores ou usuários dos serviços de estabelecimentos destinados à circulação de pessoas terão o direito de ser informados, por meio da afixação de cartazes internos ou similares, sobre os materiais utilizados em divisórias, revestimentos e acabamentos, para os fins descritos no art. 1º.

Art. 3º - Nos ambientes e espaços fechados descritos no art. 1º, será obrigatória a inserção de sinalizadores indicadores da saída, em casos de incêndio, na forma especificada em decreto.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei ensejará ao infrator as penalidades previstas em lei específica.

Art. 5º - A fiscalização incumbe aos órgãos legais competentes, que aplicarão as penalidades pertinentes ao caso.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: A aprovação deste projeto é de extrema importância, pois restringirá a utilização indiscriminada de produtos e materiais inflamáveis e de fácil combustão em divisórias, revestimentos e acabamentos, com a finalidade de isolamento acústico, em ambientes e espaços fechados, destinados à circulação de pessoas, ou próximo a locais com circulação de pessoas.

Tal fato torna-se recorrente no intuito de reduzir custos no isolamento acústico, em detrimento da segurança dos frequentadores dos referidos ambientes.

Com relação à atribuição de competência, não há dúvidas quanto à dos Estados membros para a regulação de edificações, bem como para instituir políticas e programas de combate a incêndio. A propósito, há legislação no Estado sobre o tema, como a Lei nº 14.130, de 19 de dezembro de 2001, que dispõe sobre a prevenção de incêndio e pânico no Estado.

Ressalte-se, contudo, que a vedação imposta a produtos derivados de petróleo, todos com características inflamáveis e de fácil combustão, em nada obstaculiza a liberdade de contratação ou a criação e manutenção de empresas. Muito ao contrário, o que é imprescindível é a recomendação de órgão especializado para a adoção de medidas e utilização de materiais e produtos para tal fim.

Nesses casos, há diversos materiais recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT -, órgão responsável pela normalização técnica no País, que fornece a base necessária ao desenvolvimento tecnológico brasileiro e é reconhecido como único Foro Nacional de Normalização através da Resolução nº 07, do Conmetro, de 24/8/92, ou mesmo pelos selos do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - Inmetro.

Esse é o caso de produtos e materiais destinados à vedação e isolamento acústico e recomendados por tais órgãos, constituídos à base de melafóam, placas flexíveis de poliuretano, lã mineral ou gesso. Esses produtos têm qualidade superior aos usualmente utilizados, como isopores ou espumas, mas preteridos em razão de preços mais elevados, como medida irresponsável de redução dos custos de investimento dos empreendimentos e maximização dos lucros.

Contudo, pretensas reduções de custos com a utilização de materiais de qualidade inferior, mas preços também inferiores, não são factíveis, em razão dos elevados custos para a reparação de acidentes, tanto pela iniciativa privada, no pagamento de indenizações por acidentes com incêndios, quanto pelo poder público, em sua rede de saúde, sem falar nas perdas e sofrimentos das famílias com vítimas envolvidas, de valores incomensuráveis.

O próprio teatro Palácio das Artes, referência para os mineiros em acústica, adota o gesso como material de vedação acústica, o que evidencia a plausibilidade e qualidade dos materiais não inflamáveis e não derivados do petróleo para esse fim.

Além disso, é indiscutível que a utilização de produtos e materiais não inflamáveis, ainda que com um custo maior, é um ônus decorrente da própria natureza dos empreendimentos que necessitem realizar a vedação acústica. Esse ônus deverá ser suportado pelos empreendedores ou mesmo ser repassados, indiretamente, aos destinatários finais dos serviços por meio dos preços para a sua utilização.

Tal fato, por analogia, é recorrente no direito ambiental, expressado pelo princípio poluidor-pagador, a partir dos desdobramentos da definição de desenvolvimento sustentável na Convenção de Estocolmo de 1972, e inserido na Lei Federal nº 6.938, de 1981 (Política Nacional do Meio Ambiente). Assim é que as empresas que por sua própria natureza exercem atividades que impactem negativamente o ambiente são obrigadas a implantar atividades para a restauração do equilíbrio dos recursos ambientais após o seu término. É um ônus atinente à suas atividades.

Pela mesma razão e em consonância com o exposto pela Constituição da República de 1988 em seu art. 170, a ordem econômica é fundada na função social da propriedade e no direito do consumidor, o que permite tratamento diferenciado e limitações impostas para fins de redução de riscos e preservação dos direitos e garantias dos consumidores:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:



(...)

III - função social da propriedade;

(...)

V - defesa do consumidor.”

Portanto, não há dúvidas de que é legal a vedação da utilização de produtos e materiais inflamáveis e de fácil combustão em divisórias, revestimentos e acabamentos, com a finalidade de isolamento acústico, em ambientes e espaços fechados, destinados à circulação de pessoas, ou próximo a locais com circulação de pessoas.

Por fim, é lícita a medida contida no art. 2º deste projeto de lei, consubstanciada no reconhecimento do direito dos frequentadores ou usuários dos serviços de estabelecimentos destinados à circulação de pessoas de serem informados, por meio da afixação de cartazes internos ou similares, sobre os materiais utilizados em divisórias, revestimentos e acabamentos dos espaços e locais que frequentam.

Isso porque permite que os próprios consumidores exerçam o controle e fiscalização dos serviços e locais que contratam e frequentam, adquirindo, assim, poder de escolha para garantir sua segurança e conforto, tanto nas horas de lazer, como nas idas a boates, cinemas e teatros, como nas horas de necessidades, como nos casos de hospitais e supermercados.

A vedação que pretendemos estabelecer tem a finalidade de evitar tragédias decorrentes de incêndios em tais espaços e ambientes, como a ocorrida em uma boate na cidade de Santa Maria (RS), no dia 27 de janeiro de 2013.

Pelo exposto e pela enorme relevância social da matéria, conto com o apoio dos nobres pares a fim de aprovarmos este projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 399/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 849/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.588/2011)

Proíbe a comercialização da serpentina metalizada.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a comercialização do produto denominado serpentina metalizada em todo o Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

Arlen Santiago

Justificação: No dia 27/2/2011, houve um trágico acidente no Município de Bandeira do Sul, onde morreram 16 jovens eletrocutados, e cerca de 27 ficaram gravemente feridos.

Foi durante uma festa de pré-carnaval que três fios de alta tensão se romperam depois de uma explosão. Um deles atingiu o trio elétrico e dois caíram no chão, energizando a área. Segundo a Cemig, tudo indica que o acidente foi provocado por serpentinas metálicas, que são fitas coloridas aluminizadas, disparadas de um lançador. Essas fitas teriam atingido os cabos de alta tensão, causando um curto circuito e provocando a referida explosão. Uma festa que deveria ser motivo de muita alegria e diversão transformou-se em uma grande tragédia. E a serpentina metalizada, que *a priori* parece ser um brinquedo inofensivo, foi a causa de tamanha tristeza.

Diante do exposto, restou claro e comprovado que a comercialização da serpentina metalizada tem que ser proibida, a fim de evitar outros acidentes futuros.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Segurança Pública para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 850/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.835/2012)

Proíbe a utilização de ftalato na fabricação de utensílios médicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica proibida a utilização de ftalato na fabricação de utensílios médicos no Estado.

Art. 2º - Os utensílios médicos de que trata o artigo anterior abrangem cateteres, bolsas de sangue e soro e demais insumos médicos fabricados com PVC flexível que contenham ftalato em sua composição.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados a partir da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Os ftalatos são um grupo de compostos químicos derivados do ácido ftálico, tal como o cloro ftalato, utilizado como aditivo para deixar o plástico mais maleável. Tal grupo de compostos é tido como cancerígeno, podendo causar danos ao fígado, rins e pulmões, além de anormalidades no sistema reprodutivo e no desenvolvimento sexual.

Os produtos de PVC ou vinil maciados podem conter mais de 40% de seu peso em ftalato, sendo o PVC um plástico amplamente disseminado na fabricação de diversos produtos, entre os quais os utensílios médicos fabricados com PVC flexível, como bolsas de infusão e cateteres intravenosos, que podem conter mais de 50% de um ftalato denominado di(2-etilhexil) ftalato (DEHP, sigla em inglês), o qual pode migrar dos produtos para o organismo do paciente.

A transfusão de sangue é uma perigosa via de acesso do ftalato ao corpo humano: ele faz seu caminho dos utensílios médicos feitos de PVC para as soluções e daí para o corpo humano. Pessoas que estão enfermas, especialmente crianças, cujo organismo ainda está



em desenvolvimento, podem ser particularmente sensíveis a esse tipo de exposição, conforme dados divulgados pela instituição norte-americana Food and Drugs Administration. Este projeto de lei visa estabelecer proibição para a utilização dessa substância perniciosa à saúde pelos fabricantes de utensílios médicos na composição química de seus produtos, objetivando assim erradicar os possíveis riscos para pacientes em tratamento em hospitais, clínicas e casas de saúde.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 851/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.664/2011)

Institui no Estado o Programa de Terapias Integrativas e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Terapias Integrativas, para o atendimento da população do Estado, objetivando seu bem-estar e a melhoria da qualidade de vida.

Art. 2º - São objetivos específicos do programa:

I - a promoção da saúde e a prevenção de doenças por meio de práticas que utilizem basicamente os recursos naturais;

II - a implantação de terapias integrativas junto às unidades de saúde e hospitais públicos do Estado, com as seguintes modalidades: massoterapia, fitoterapia, homeopatia, terapia floral, acupuntura, hidroterapia e termas, cromoterapia, aromaterapia, arteterapia, ayurvédica, bioenergética, oligoterapia, geoterapia, quiropraxia, iridologia, hipnose, psicanálise, reiki, trofoterapia, radiestesia, naturologia, ortomolecular, ginástica terapêutica e terapia da respiração;

III - o estímulo à utilização de técnicas de avaliação energética das terapias naturais;

IV - a divulgação dos benefícios decorrentes das terapias naturais.

Art. 3º - As modalidades terapêuticas adotadas por meio do Programa de Terapias Integrativas deverão ser desenvolvidas por profissionais devidamente habilitados e inscritos nos respectivos órgãos de classe municipal, estadual e federal.

Art. 4º - Para atender o disposto nesta lei, o Poder Executivo poderá celebrar convênios com órgãos federais e municipais, bem como com entidades representativas de terapeutas.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Existem hoje no Estado de Minas Gerais cerca de 1.000.000 de pessoas que, anualmente, se tratam pelas terapias integrativas e energéticas, com um mercado de aproximadamente 100.000 profissionais, muitos dos quais registrados em associações ou sindicatos de classe.

Contudo, essas práticas carecem de uma regulamentação adequada, que possa assegurar ao usuário o mínimo de qualidade e eficiência no atendimento, conforme preconizam as Constituições Estadual e Federal.

Embora ainda existam acalorados debates sobre essas técnicas, compete aos legisladores garantir e assegurar a liberdade do exercício profissional e, simultaneamente, a qualidade do atendimento ao público que a escolher.

Este projeto de lei visa suprir a lacuna existente, contribuindo ainda mais para a qualidade da profissionalização, da capacitação e do treinamento, bem como do exercício da profissão de terapeuta.

Além de projetos de lei tramitando em vários estados, diversos Municípios aprovaram lei de implantação das terapias integrativas na rede municipal e estadual de saúde, a exemplo de Guarulhos (SP) - Lei nº 6.356, de 19 de março de 2008; Presidente Médici (RO) - Lei nº 1.333, de 10 de abril de 2007; Diamante do Sul (PR) - Lei nº 371, de 5 de julho de 2007; Itapira (SP) - Lei nº 3.993, de 26 de outubro de 2006; São Paulo (SP) - Lei nº 13.717, de 8/1/2004; Grão Pará (SC) - Lei nº 988, de 20 de março de 2000; Braço do Norte (SC) - Lei nº 1.581, de 24 de abril de 2000; Erechim (RS) - Lei nº 3105, de 1998 e Lei nº 185, de 2000; Vilhena (RO) - Lei nº 2.411, de 21 de maio de 2008; Aracaju (SE) - Lei nº 3.685, de 13 de março de 2009; João Pessoa (PB) - Lei nº 1.665, de 28 de julho de 2008; Rio de Janeiro - Lei nº 5.471, de 10 de junho de 2009; e Mato Grosso - Lei nº 9.567, de 29 de junho de 2011.

Em face da importância da matéria, entendo que a criação do Programa de Terapias Integrativas, objeto deste projeto, é uma importante medida a ser implementada por nosso estado, que contribuirá sensivelmente para o nosso sistema público de saúde e para o bem-estar da nossa população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 852/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 4.126/2013)

Autoriza o Instituto Estadual de Florestas - IEF - a fazer reverter ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Instituto Estadual de Florestas - IEF - autorizado a fazer reverter ao Município de Carmópolis de Minas o imóvel com área de 20.000m² (vinte mil metros quadrados) situado no local denominado Vargem da Ponte, nesse município, conforme escritura pública de doação de imóvel registrada sob o nº 16.039, no Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Oliveira.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

Ivair Nogueira



Justificação: O imóvel de que trata este projeto de lei foi doado ao Instituto Estadual de Florestas, em 1968, pelo Município de Carmópolis de Minas, para a formação de um horto florestal.

Transcorridos mais de 40 anos da doação e não atendidos os fins que a ensejaram, o Executivo Municipal solicita a reversão do bem a fim de incorporá-lo novamente ao patrimônio do Município para a construção de importantes obras como o terminal rodoviário e o centro de convenções.

A reversão pretendida está prevista na escritura pública de doação e, além de justa e de interesse público, atende aos preceitos legais que versam sobre a transferência de domínio de bens públicos, não acarreta despesas para o erário e não implica repercussão na Lei Orçamentária.

Por sua importância, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 853/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.972/2011)

Dispõe sobre a obrigatoriedade do fornecimento ao consumidor de informações e documentos por parte de operadoras de plano ou seguro privado de assistência à saúde no caso de negativa de cobertura e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam as operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde obrigadas a fornecer ao consumidor informações e documentos, nos termos desta lei, em caso de negativa de cobertura parcial ou total de procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação.

Parágrafo único - Para efeitos do disposto nesta lei, considera-se negativa de cobertura a recusa em custear a assistência à saúde, de qualquer natureza, ainda que fundamentada em lei ou cláusula contratual.

Art. 2º - Na hipótese de negativa de cobertura parcial ou total, a operadora do plano ou seguro de assistência à saúde entregará ao consumidor, no local do atendimento médico, de forma imediata e independentemente de solicitação:

I - o comprovante da negativa de cobertura, no qual constará, além do nome do cliente e do número do contrato:

a) o motivo da negativa, exposto de forma clara, inteligível e completa, vedado o emprego de expressões vagas, abreviações ou códigos, devendo ser apontados, quando possível, a cláusula do contrato ou o dispositivo de lei que fundamenta a negativa;

b) a data da negativa;

c) o responsável pela negativa;

d) a razão ou a denominação social da operadora ou seguradora;

e) o número no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ - da operadora ou seguradora;

f) o endereço completo e atualizado da operadora ou seguradora;

II - uma via da guia de requerimento para autorização de cobertura.

Parágrafo único - As informações de que trata este artigo poderão ser encaminhadas por fax ou qualquer outro meio que assegure ao consumidor o seu recebimento, vedada a utilização exclusiva de comunicação verbal.

Art. 3º - Na hipótese de o consumidor estar impossibilitado ou com dificuldades para solicitar ou receber os documentos e as informações, poderá fazê-lo, independentemente de procuração ou autorização, parente por consanguinidade ou afinidade, nos termos da lei civil.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei sujeita o infrator às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto tem como objetivo amenizar as dificuldades enfrentadas pelos beneficiários de planos de saúde, uma vez que as regulamentações do setor não têm sido suficientes para reduzir os problemas vividos pelos usuários. Não são novidade os constantes transtornos enfrentados pelos consumidores de planos de assistência à saúde, diante do precário atendimento a que são submetidos. Aliada a isso, existe a negativa de cobertura de procedimentos médicos por parte das seguradoras de planos de assistência à saúde, que hoje se valem da possibilidade de promover a negativa, sem a necessidade de justificativa para tanto. Isso leva a que muitas vezes a negativa de cobertura por parte das seguradoras de planos de saúde é feita de forma autoritária, com um simples telefonema ao prestador de serviço, sem nenhum respaldo legal ou contratual.

Assim, os consumidores desamparados se veem obrigados a buscar a tutela jurisdicional, a fim de garantir a reparação da violação de seus direitos. Ao agir dessa maneira, torna-se gritante a violação do direito à informação, previsto no art. 6º, inciso III, do Código de Defesa do Consumidor. Certo é que o referido direito não se refere apenas às informações relativas ao objeto do contrato firmado, mas também às que advierem da relação de consumo, as quais devem ser prestadas em todo o decorrer do período contratado.

É imperioso ressaltar que não há óbice à apresentação desta proposição de lei, uma vez que a matéria em comento se insere na esfera legislativa do Estado, não sendo sua iniciativa de competência privativa da União. Isso porque o projeto em comento dispõe sobre conteúdo que diz respeito ao consumo, matéria de competência concorrente da União, dos estados e do Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24 da Constituição da República. Certo é que o § 3º do artigo acima mencionado reserva aos estados a competência legislativa plena para atender as suas peculiaridades, sempre que não exista lei federal sobre o tema.



Assim sendo, não existe nenhuma restrição de ordem constitucional ou legal ao trâmite do projeto, sendo certo que sua aprovação permitirá aos consumidores de planos de saúde que pretendem alguma cobertura para procedimento médico, cirúrgico ou de diagnóstico, bem como de tratamento e internação, saber o exato motivo da negativa de cobertura, caso ela ocorra, propiciando aos usuários buscar a proteção jurisdicional do Estado, se for o caso.

Dito isso, temos que este projeto de lei representará grande avanço, motivo pelo qual o apresentamos, com a convicção de que ele receberá o apoio desta Casa Legislativa.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art.102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 854/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.365/2011)

Institui o Selo Verde para veículos automotores de transporte coletivo e de carga no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído no Estado o Selo Verde, com o objetivo de identificar os veículos de transporte coletivo e de carga que se enquadram nos padrões estabelecidos para controle de emissão de gás carbônico.

Parágrafo único - O Selo Verde será colado no vidro dianteiro dos veículos aprovados.

Art. 2º - Compete ao Poder Executivo designar o órgão competente para a administração e aplicação das medidas necessárias à consecução dos objetivos de que trata esta lei.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de cento e vinte dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem como objetivo conscientizar e incentivar a redução da emissão de gases na atmosfera pelos transportadores de pessoas e cargas.

O Selo Verde identificará os ônibus e demais veículos de transporte que estiverem dentro dos padrões ambientais.

Precisamos da mobilização de todos para minimizar as graves mudanças climáticas em curso, e é nesse contexto de valorização da qualidade de vida do planeta que se destaca a importância de o setor de transporte participar de ações para a preservação do meio ambiente, controlando a emissão de fumaça preta. Com a implantação do Selo Verde, o passageiro vai saber se o ônibus que ele utiliza todo dia está dentro dos padrões estabelecidos com vistas ao alcance desse objetivo.

Conto, portanto, com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Meio Ambiente para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 855/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.742/2013)

Dispõe sobre o serviço Disque Idoso no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Estado manterá o serviço de atendimento telefônico Disque Idoso, gratuito e ininterrupto, atendendo às seguintes finalidades:

I - prestar informações ao idoso ou a seu cuidador sobre a existência e o funcionamento dos principais serviços sociais disponíveis na sede de seu município ou no polo regional a que ele pertença;

II - orientar os idosos sobre seus direitos e deveres;

III - receber denúncias da população referentes ao idoso desaparecido, abandonado, desmemoriado, em perigo de vida, em situação de violência física ou psicológica ou em outra situação que mereça ser denunciada.

Art. 2º - O recebimento de denúncias será efetuado sem qualquer identificação, com sigilo absoluto, mediante um número de protocolo, preservando-se integralmente os dados do denunciante.

Art. 3º - O Estado poderá celebrar convênios com os municípios, visando à instituição de uma política conjunta de apuração das denúncias formuladas e ao encaminhamento destas aos órgãos fiscalizadores competentes.

Art. 4º - O Estado divulgará um número de telefone para contato direto da população.

Art. 5º - O serviço de que trata esta lei será instituído no prazo seis meses contados da data de publicação desta lei.

Art. 6º - O custeio do serviço previsto nesta lei será feito por meio de dotações orçamentárias próprias, consignadas no orçamento do Estado, e de recursos oriundos de convênios e acordos celebrados com entidades públicas e particulares.

Art. 7º - O Estado promoverá ampla divulgação das medidas contidas nesta lei, afixando nos prédios públicos e nos veículos de transporte coletivo, em local visível, cartaz contendo o número do serviço do Disque Idoso.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: A implantação do Disque Idoso tem por objetivo prestar informações ao idoso ou a seu cuidador sobre a existência e o funcionamento dos principais serviços sociais a seu dispor na sede de seu Município; orientar sobre direitos e deveres e receber denúncias da população referentes a idosos desaparecidos, abandonados, desmemoriados, em perigo, em situação de violência física ou psicológica.



Apesar dos esforços em privilegiar os idosos por todo o País, existem muitos que, por ignorância ou desinformação, sofrem com a solidão, doenças, abandono, maus-tratos e até violência explícita. Daí a necessidade da instalação do Disque Idoso, que servirá para facilitar a inserção desses idosos nos serviços sociais existentes.

De acordo com o projeto de lei, o recebimento de denúncias será feito sem qualquer identificação do denunciando. As despesas com a execução do Disque Idoso correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementares se necessário.

Esperamos contar com o apoio de nossos nobres pares para a aprovação deste projeto, que julgamos importante para os idosos em nosso estado.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 79/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 856/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 1.337/2011)

Dispõe sobre a pesagem obrigatória de botijões e cilindros de gás liquefeito de petróleo - GLP - à vista do consumidor.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os estabelecimentos que comercializam gás liquefeito de petróleo - GLP - ficam obrigados, na ocasião da venda, a comprovar o peso do botijão ou cilindro que está sendo entregue ao consumidor e, do mesmo modo, verificar o peso do botijão ou cilindro recolhido em substituição.

§ 1º - Para efeito do disposto no *caput* deste artigo, considera-se botijão o invólucro de 13kg (treze quilogramas) de GLP e cilindro os invólucros de 45 (quarenta e cinco) e 90kg (noventa quilogramas) de GLP.

§ 2º - A aferição do peso será efetuada à vista do consumidor, devendo os estabelecimentos mencionados no *caput*, bem como os veículos distribuidores a domicílio, dispor de balança para o fiel cumprimento desta lei.

Art. 2º - Constatada a existência de diferença a menor entre o conteúdo e a quantidade líquida expressa no botijão ou cilindro, o consumidor fará jus ao abatimento correspondente, no preço do produto, no ato do pagamento.

§ 1º - Os estabelecimentos que comercializam GLP deverão colocar em local visível ao consumidor o peso bruto e o peso líquido dos botijões e cilindros de que trata esta lei.

§ 2º - Caso se constate na pesagem do botijão ou cilindro que está sendo substituído sobra de gás cujo consumo total do conteúdo não se efetivou será o consumidor ressarcido da importância correspondente, mediante compensação no preço do botijão ou cilindro adquirido.

Art. 3º - O descumprimento desta lei será punido pela autoridade competente do Estado com multa de 50 Ufirs (cinquenta Unidades Fiscais de Referência), valor duplicado na reincidência, sem prejuízo das sanções administrativas do art. 56 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e das infrações de natureza civil, penal e outras definidas em normas específicas.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto é de suma importância para o consumidor mineiro, pois visa obrigar os estabelecimentos que comercializam gás à pesagem do produto na presença do cliente.

A Constituição Federal, em seu artigo 24, inciso I, define a competência concorrente dos estados para legislar, entre outros, sobre direito econômico. Mais adiante, em seu art. 170, diz: "A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) V - defesa do consumidor".

São várias as reclamações e suspeitas de consumidores sobre a possibilidade de fraude no peso dos botijões de gás. Alegam esses consumidores que muitos botijões substituídos na hora da compra não lhes permitem usar da totalidade do gás, ficando sempre alguma sobra do produto.

Sendo assim, e para que se acabe com qualquer suspeita justa ou injusta por ambas as partes, comerciantes e consumidores, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 857/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 5.097/2014)

Dispõe sobre a implantação do sistema biométrico de identificação de recém-nascidos no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a implantar e a operacionalizar sistema biométrico de identificação dos recém-nascidos nos hospitais e maternidades públicas e privadas do Estado.

Parágrafo único - O sistema de identificação biométrica a que se refere esta lei, centralizado no órgão estadual competente, consiste em um banco de dados civil que vinculará as impressões digitais das mãos e dos pés dos recém-nascidos às de suas mães.

Art. 2º - As impressões digitais dos recém-nascidos serão colhidas imediatamente após seu nascimento pelos hospitais e maternidades, por meio de leitor biométrico.

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão a conta de dotações próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.



Braulio Braz

Justificação: Biometria [bio (vida) + metria (medida)] é o estudo estatístico das características físicas ou comportamentais dos seres vivos. Recentemente esse termo também foi associado à medida de características físicas ou comportamentais das pessoas como forma de identificá-las como seres únicos. Hoje a biometria é usada na identificação criminal e no controle de acesso a determinados locais, entre outros usos. Os sistemas chamados biométricos podem basear seu funcionamento em características de diversas partes do corpo humano, como, por exemplo, os olhos, a palma da mão, as digitais do dedo, a retina ou as íris dos olhos. A premissa em que se fundamentam é a de que cada indivíduo é único e possui características físicas e comportamentais próprias.

Pretendemos com este projeto criar um sistema de identificação mais eficiente do que o atualmente em vigor, que consiste no registro da impressão plantar e digital do bebê e da impressão digital da mãe, conforme estabelece o art. 10, inciso II, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente:

“Art. 10 - (...)

II - identificar o recém-nascido mediante o registro de sua impressão plantar e digital e da impressão digital da mãe, sem prejuízo de outras formas normatizadas pela autoridade administrativa competente”.

O atual sistema de coleta de desenhos papilares dos pés com tinta não é eficiente, uma vez que a coleta muitas vezes inviabiliza a leitura técnica dos desenhos.

Esse novo sistema servirá como importante fator de prevenção na resolução de casos de subtração e troca de bebês nas maternidades, podendo inclusive auxiliar nos casos de abandono de recém-nascidos.

A implantação de equipamentos de biometria das impressões digitais, aliada ao banco de dados de recém-nascidos em aeroportos e rodoviárias, também facilitará a identificação da pessoa que acompanha um bebê ou uma criança, em qualquer viagem, coibindo crimes contra estes.

A tecnologia deve reduzir os casos de tráfico e roubo de bebês no Estado, já que, ao deixar a maternidade, a mãe passará por um identificador biométrico que irá informar se o bebê que ela leva é, de fato, seu.

Com a nova tecnologia, as crianças passarão a receber um prontuário próprio, com os registros de todos os dedos das mãos e informações sobre a mãe, evitando que os bebês sejam registrados por pais diferentes.

Cabe ressaltar que outros estados já estão adotando esse importante sistema, como Santa Catarina, Paraná e Pernambuco.

Diante de todo o exposto, apresentamos esta proposição, contando com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 280/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 858/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 3.740/2013)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos postos de combustíveis do Estado de afixar cartazes informando a diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os proprietários de postos de combustíveis obrigados a afixar nesses estabelecimentos cartaz informando aos consumidores a diferença entre os preços da gasolina e do etanol.

Parágrafo único - A informação de que trata o *caput* deste artigo refere-se à diferença percentual entre o valor do litro da gasolina e o valor do litro do etanol.

Art. 2º - Compete ao Procon-MG implantar e gerenciar as medidas previstas nesta lei e criar mecanismos necessários à sua implementação.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de noventa dias contados da data de sua publicação.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Este projeto de lei tem por objetivo possibilitar ao consumidor o direito de escolher entre o álcool (etanol) e a gasolina, analisando a diferença de preço entre um e outro.

Somente desta forma é que se pode garantir o direito do consumidor de entender se naquele momento é melhor abastecer com etanol ou com gasolina.

O projeto é de extrema relevância, uma vez que está de acordo com o Código de Defesa do Consumidor e, portanto merece prosperar, colaborando com os consumidores do Estado.

Cálculos feitos pelo Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada - Cepea -, da USP, uma das maiores referências do País em relação ao etanol, demonstram que o motorista não deve abastecer o veículo flexfuel com álcool (etanol) se o preço do litro superar 70% do valor da gasolina. Tal percentual reflete o menor rendimento do álcool (etanol), que faz o veículo rodar menos quilômetros que a gasolina com um mesmo volume de combustível.

A conta, simples de ser realizada, estabelece a divisão do preço do álcool (etanol) pelo preço da gasolina. Se o valor da conta for inferior a 0,7000, o abastecimento com álcool (etanol) é mais vantajoso, caso contrário deve-se abastecer com gasolina.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 859/2015**(Ex-Projeto de Lei nº 1.468/2011)**

Institui a Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal. A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Fica instituída a Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

Art. 2º - A Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal tem os seguintes objetivos:

I - incentivar a adoção de medidas que evitem o lançamento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

II - reduzir a poluição ambiental dos solos e das águas provocada pelo lançamento de óleo e gordura em rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

III - reduzir o gasto de recurso público aplicado em manutenção de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial;

IV - evitar o entupimento de rede de coleta de esgoto e de drenagem pluvial.

Parágrafo único - Para os fins desta lei, considera-se resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a sobra descartada após a utilização de óleo e gordura em atividade culinária.

Art. 3º - A Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal observará as seguintes diretrizes:

I - incentivo a práticas de reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal por meio de suporte técnico a cooperativas, associações e empresas que atuem na área de reciclagem;

II - conscientização da população quanto a dano proveniente do descarte residual de óleo e gordura de origem vegetal ou animal no meio ambiente e quanto às vantagens da sua reutilização ou reciclagem;

III - estímulo a iniciativas não governamentais voltadas para a reciclagem, bem como a ações ligadas às diretrizes da política de que trata esta lei, especialmente as que impliquem geração de trabalho e renda;

IV - busca do cumprimento de metas de proteção ao meio ambiente;

V - promoção de estudo e desenvolvimento de projeto e programa que atenda às finalidades desta lei;

VI - incentivo à cooperação entre a União, o Estado, os municípios e as organizações não governamentais - ONGs;

VII - implantação e gerenciamento de coleta especial;

VIII - incremento na fiscalização de indústria de alimentos e de serviço de alojamento e alimentação, conforme classificação do Anexo X da Lei nº 7.166, de 27 de agosto de 1996;

IX - monitoramento do descarte de material originário de limpeza de caixa de gordura realizada por empresa prestadora de serviço dessa natureza.

Art. 4º - Para a execução dos objetivos propostos no art. 2º desta lei, o Executivo promoverá:

I - a realização de estudo sobre as formas adequadas de descarte de óleo e gordura de origem animal e vegetal;

II - a realização de estudo sobre a viabilidade de coleta especial e reaproveitamento do resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, especialmente, para a produção de biodiesel;

III - o desenvolvimento de campanha de conscientização ambiental da população;

IV - o estabelecimento de convênio com empresas e entidades envolvidas com reciclagem;

V - a fiscalização e o monitoramento quanto ao funcionamento adequado de caixa de gordura dos estabelecimentos citados no inciso VIII do art. 3º desta lei.

CAPÍTULO II**DO RECOLHIMENTO DE ÓLEO E GORDURA**

Art. 5º - Para fins do disposto nesta lei, o Executivo instalará, em cada município, no mínimo um posto para o recolhimento de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal, podendo utilizar equipamentos públicos já instalados.

Parágrafo único - O recolhimento a que se refere o *caput* deste artigo será registrado no ato de entrega do resíduo de que trata esta lei, para fins de fiscalização ou bonificação resultante de convênio que vier a ser firmado pelo Executivo.

Art. 6º - Como medida de incentivo ao recolhimento do resíduo de que trata esta lei, o Executivo poderá criar um sistema de bonificação pecuniária para a entrega dos resíduos.

Parágrafo único - O valor do bônus a que se refere o *caput* deste artigo será estabelecido no regulamento desta lei.



CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES

Art. 7º - Ficam obrigados os empreendedores responsáveis por feira e evento realizados em próprio público a instalar recipiente adequado para o recolhimento do resíduo de que trata esta lei.

Parágrafo único - Fica isento da obrigatoriedade de que trata o “caput” deste artigo o evento em que não haja preparação de alimento, e em que não seja utilizado gás liquefeito de petróleo.

Art. 8º - Fica obrigada a empresa pública ou privada cuja atividade acarretar a produção de resíduo de óleo e gordura de origem vegetal ou animal a entregar esse resíduo no posto de recolhimento a que se refere o art. 5º desta lei ou a empresa que comercialize esse produto.

CAPÍTULO IV

DAS PENALIDADES

Art. 9º - O descumprimento do disposto no art. 7º desta lei acarretará multa, além da obrigação de cessar a transgressão no prazo fixado no regulamento desta lei.

Parágrafo único - O valor da multa de que trata o *caput* deste artigo será de:

I - R\$550,00 (quinhentos e cinquenta reais) para evento com público até 2.500 pessoas;

II - R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais) para evento com público superior a 2.500 pessoas;

III - R\$4.000,00 (quatro mil reais) para evento com público superior a 10.000 pessoas;

IV - R\$9.500,00 (nove mil e quinhentos reais) para evento com público superior a 25.000 pessoas.

Art. 10 - O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará a empresa a que se refere o art. 8º desta lei às seguintes penalidades, além da obrigação de cessar a transgressão:

I - advertência;

II - multa;

III - interdição parcial ou total da atividade, até que sejam corrigidas as irregularidades;

IV - cassação do alvará de localização e funcionamento de atividades.

Art. 11 - A advertência de que trata o inciso I do art. 10 desta lei implica a obrigatoriedade de o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta lei.

Art. 12 - A multa de que trata o inciso II do art. 10 desta lei será aplicada quando o infrator não sanar a irregularidade dentro do prazo fixado no regulamento desta lei.

Art. 13 - O valor da multa de que trata o inciso II do art. 10 desta lei será de:

I - R\$1.000,00 (mil reais) para estabelecimento com área de até 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados);

II - R\$2.000,00 (dois mil reais) para estabelecimento com área acima de 150 m² (cento e cinquenta metros quadrados).

Art. 14 - os valores da multa a que se referem o § 1º do art. 9º e o art. 13 desta lei serão reajustados anualmente, nos mesmos termos da legislação específica em vigor.

Art. 15 - O prazo para pagamento da multa de que tratam o § 1º do art. 9º e o art. 13 será fixado em regulamento desta lei e, após vencimento, o valor respectivo será escrito em dívida ativa.

Art. 16 - Em caso de reincidência no descumprimento do disposto nesta lei, as multas de que tratam o § 1º do art. 9º e o art. 13 desta lei serão aplicadas em dobro relativamente ao seu valor inicial.

Parágrafo único - Considera-se reincidência, para efeitos desta lei, a prática da mesma infração, cometida pelo mesmo agente no período de até doze meses, contado da última advertência ou multa.

Art. 17 - A penalidade de cassação do alvará de localização e funcionamento de atividade de que trata o inciso IV do art. 10 desta lei será aplicada:

I - após três meses de interdição da empresa, na hipótese de não ter sido sanada a irregularidade;

II - na hipótese de descumprimento do auto de interdição.

Art. 18 - As penalidades de que trata esta lei serão aplicadas após a implantação nas regionais, do posto de recolhimento a que se refere o art. 5º desta lei.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19 - Para cumprimento do disposto nesta lei, o Executivo poderá estabelecer convênio, contrato e parceria com órgão ou entidade pública ou privada.

§ 1º - O órgão ou a entidade a que se refere o *caput* deste artigo deverão manter cadastro com dados de identificação da pessoa física ou jurídica que proceder à entrega do resíduo de que trata esta lei.

§ 2º - A entidade privada a que se refere o *caput* deste artigo deverá cadastrar-se, previamente, no órgão competente do Estado.



Art. 20 - O Executivo promoverá campanha para o recolhimento de resíduo originário de óleo e gordura de origem vegetal ou animal e sobre as consequências desse ato para a preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - A campanha de que trata o *caput* deste artigo será iniciada no primeiro dia útil após a data de vigência desta lei.

Art. 21 - Os estabelecimentos comerciais ou industriais terão o prazo de noventa dias para se adaptarem ao disposto nesta lei, contado da data de sua vigência.

Art. 22 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão à conta de dotação orçamentária própria.

Art. 23 - O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de noventa dias.

Art. 24 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

Paulo Lamac - Fred Costa.

Justificação: Submetemos à apreciação dessa Casa Legislativa o projeto de lei anexo, que institui a Política Estadual de Coleta, Tratamento e Reciclagem de Óleo e Gordura de Origem Vegetal ou Animal.

A apresentação deste projeto fundamenta-se no propósito de contribuir para a discussão do assunto e que para que se possa contemplar aspectos fundamentais sobre o tratamento e a reciclagem de óleos e gorduras de origem animal e vegetal. É inegável a importância de construir-se uma legislação sobre esse tema, em razão da preocupação com o meio ambiente e da busca de sua preservação serem tópicos comuns de discussão em âmbito internacional. Destaca-se ainda o enorme dispêndio de recursos na manutenção e na recuperação de redes públicas de esgotamento sanitário e também de águas pluviais, provocadas pelo descarte inadequado de tais resíduos. Outro ponto que merece atenção é o crescente interesse comercial pelo resíduo de óleos e gorduras de origem animal e vegetal, cuja coleta, tratamento e reciclagem já estão ocorrendo em outras cidades brasileiras e do exterior, com especial destaque para as experiências das cidades de Salvador, na Bahia, e de São Francisco, na Califórnia. Os altos custos de manutenção de redes públicas aliados ao grande interesse comercial demonstrado pelo resíduo em questão permitem pressupor a viabilidade do estabelecimento de parcerias com órgãos públicos e entidades da iniciativa privada que tendem a minimizar os custos de implantação e a execução de tal política. Nesse sentido, este projeto propõe a especificação de determinados procedimentos, bem como sugere o estabelecimento de convênios e parcerias para a implementação desta política ambiental.

Diante de todo o exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para a aprovação deste projeto.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 745/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 860/2015

(Ex-Projeto de Lei nº 2.779/2011)

Dispõe sobre a realização do exame de oximetria de pulso em todos os recém-nascidos nas maternidades do Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O exame de oximetria de pulso deverá integrar o rol de exames obrigatórios a serem realizados nos recém-nascidos atendidos nas maternidades públicas e privadas no Estado.

Art. 2º - O exame de que trata o art. 1º deverá ser realizado nos membros superiores e inferiores dos recém-nascidos, ainda no berçário, após as primeiras vinte e quatro horas de vida e antes da alta hospitalar.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 1º de abril de 2015.

Fred Costa

Justificação: Atualmente a cardiopatia congênita é detectada em alguns recém-nascidos somente após a alta hospitalar, o que resulta em morbidade significativa e ocasionalmente em morte.

A oximetria de pulso é um exame indolor utilizado para medir os níveis de oxigênio no sangue. Ele deve ser realizado em recém-nascidos assintomáticos após 24 horas de vida, para detectar a presença de cardiopatia congênita grave.

Nas maternidades onde o exame é realizado, também em berçários, os recém-nascidos passam pela análise de saturação do oxigênio no sangue. Se for detectado um nível abaixo de 95%, é realizado ecocardiograma para investigar a existência de cardiopatia congênita.

É comum o fato de recém-nascidos receberem alta e precisarem retornar ao hospital, pouco tempo depois, com problemas graves, que poderiam ter sido investigados antes da alta pós-parto, por meio da oximetria de pulso.

É importante mencionar que, durante o pré-natal, o ecocardiograma fetal, que pode ser realizado entre a 18ª e 24ª semana de gravidez, possibilita a averiguação de alguma anomalia cardíaca no feto.

Considerando que o ecocardiograma fetal nem sempre faz parte dos exames solicitados pelo médico durante o pré-natal, a oximetria de pulso, de muito baixo custo, poderá salvar vidas, por permitir uma investigação cardiológica mais profunda.

Sendo assim, a realização de exames de detecção de doenças cardiológicas tanto na fase intrauterina quanto nos recém-nascidos, como o “teste do coraçãozinho”, como é conhecido o exame, é um procedimento de suma importância a fim de minimizar os riscos de defeitos congênitos.

Entendendo ser mais uma ferramenta importante para salvar vidas, proponho este projeto de lei, contando com o apoio dos meus nobres pares para sua aprovação.



- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 292/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 369/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado aos deputados federais integrantes da bancada mineira na Câmara dos Deputados pedido de providências para que se posicionem contrariamente à tramitação e ao conteúdo do Projeto de Lei nº 4.330/2004.

Nº 370/2015, da Comissão do Trabalho, em que solicita seja encaminhado à Presidência dos Correios pedido de providências para a abertura de negociação com seus trabalhadores diante da greve iniciada em 18/3/2015.

Nº 371/2015, da deputada Ione Pinheiro, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a conclusão do projeto de engenharia referente à pavimentação da Rodovia MG-124, no trecho entre Paula Cândido e Divinésia. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 372/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado à diretora de Educação Escolar e Assistência Social da Polícia Militar pedido de informações sobre os alunos matriculados nos Colégios Tiradentes e o vínculo desses alunos com os militares, tendo em vista que há denúncias de que o Colégio Tiradentes tem concedido matrícula a alunos sem vínculo com militares, preterindo alunos diretamente vinculados a militares.

Nº 373/2015, da Comissão de Administração Pública, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais pedido de informações sobre o servidor Fernando Pereira Gomes Neto, Masp nº 1040151-1, lotado no Hospital João XXIII, em Belo Horizonte, para apuração de denúncia de suposta acumulação ilegal de cargos públicos.

Nº 374/2015, do deputado João Leite e outros, em que solicitam seja encaminhado ao secretário de Planejamento e Gestão pedido de informações com envio de cópia da deliberação, devidamente homologada pelo governador do Estado, que originou a Deliberação nº 1, de 11/2/2015, da Câmara de Coordenação-Geral, Planejamento, Gestão e Finanças.

Nº 375/2015, das Comissões de Participação Popular e de Assuntos Municipais, em que solicitam seja encaminhado ao presidente da empresa Trem Metropolitano de Belo Horizonte S.A. pedido de informações sobre a situação do projeto do metrô em Belo Horizonte. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 376/2015, do deputado Antônio Jorge, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Saúde pedido de providências para o pagamento das parcelas em atraso de convênio com o Hospital de Misericórdia do Município de Santos Dumont. (- À Comissão de Saúde.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 832/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 174/2011.

Nº 833/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 308/2011.

Nº 834/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 307/2011.

Nº 835/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.091/2011.

Nº 836/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 575/2011.

Nº 837/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 670/2011.

Nº 838/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 574/2011.

Nº 839/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 538/2011.

Nº 840/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 536/2011.

Nº 841/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.182/2014.

Nº 842/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.049/2014.

Nº 843/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.728/2013.

Nº 844/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.941/2014.

Nº 845/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.727/2013.

Nº 846/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.679/2013.

Nº 847/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.684/2013.

Nº 848/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja encaminhado à Ordem dos Advogados do Brasil Seção Minas Gerais pedido de providências, acompanhado de cópia do relatório de visita dessa comissão ao Ceresp - Betim realizada em 13/3/2015, em face das violações de direitos humanos ocorridas nesse estabelecimento.

Comunicações

- São também encaminhadas à presidência comunicações das Comissões Segurança Pública, de Transporte e de Meio Ambiente e do deputado Alencar da Silveira Jr.

Questão de Ordem

O deputado João Leite - Obrigado pela palavra que V. Exa. me concede apesar daqueles que querem calar as vozes. É interessante que ouvimos aqui o esbravejar e a revolta daqueles que foram às ruas botar o presidente Collor para fora. Eles estavam nas ruas. Tenho as fotos. Naquele tempo estava ainda como atleta, mas eu via nas ruas: "Fora Collor, bandido, criminoso". Antes era: "Fora, Sarney!". O governo do PMDB, com 80% de inflação: "Fora, Sarney! Vá embora!". No entanto, agora estão acomodados com a população e querem dizer que é preconceito. Lamento que não consigam conviver com a democracia. Agora é o nosso momento de fiscalizar. Estamos fiscalizando tudo. Hoje, por exemplo, estamos vendo que os diretores e o conselho da Cemig terão 12% de aumento enquanto seus funcionários, 3%. O presidente da Cemig passa a receber R\$119.000,00 por mês. Isso é o que dói. Agora, a conta de luz da Cemig terá 39% de aumento, e o governo vai arrecadar R\$1.540.000.000,00. Tem de fazer a conta aí para tirar daquele



déficit, deputado Gustavo Valadares: são R\$1.540.000.000,00. E o que vamos dizer de Pimentel, de Dilma e de Lula? Pimentel falou a verdade na campanha? Ele disse que iria tirar o ICMS. Sr. Presidente, o deputado Alencar da Silveira Jr. está ansioso. Ele é ansioso. Pronto. Então, Pimentel prometeu que tiraria o ICMS. Ele mentiu. E há dia mais especial do que 1º de abril para homenagear um mentiroso? Ele mentiu. Ele vai tirar dos mineiros R\$1.540.000.000,00. Veio um deputado aqui dizer: “Não vamos fazer como o governo passado, que colocava os secretários nos conselhos”. Deputado Alencar, o Sr. Helvécio Magalhães vai receber R\$236.000,00. Além do salário dele de secretário, ele está em vários conselhos: Codemig, Cemig. Vai pegar uma baba. Os outros conselheiros receberão R\$15.000,00 por reunião na Cemig. A população de Minas Gerais vai pagar essa conta, e querem que fiquemos assim: “Muito bem, PT; muito bem, Dilma. Estamos muito satisfeitos com o aumento do combustível. O frete dos caminhoneiros está muito bem”. Ora, os caminhoneiros não deixam os nossos gabinetes. Eles não aguentam mais esse governo. Vamos ficar calados? Não vamos nos calar. Vamos falar. Segurem, aguentem. Aqueles que querem acusar as pessoas saem daqui sorratamente para acusar Deus e o mundo. Aprendi desde criança que isso é abraço de afogado. Abraço de afogado não aceitamos. Se você abraçar quem está se afogando, está morrendo, você morre junto com ele. Ele agarra seu pescoço e o afunda. Os afogados querem nos abraçar, Alencar, mas não vamos aceitar. Eles estão se afogando sozinhos, afogando-se nas mentiras que disseram para o povo, nas promessas que não realizam. Estão aí os servidores da saúde. Como se explica a eles que o presidente da Cemig vai ganhar R\$119.000,00 enquanto o camarada que mete leva choque em cima do poste terá 3% de aumento? Onde estão aqueles que gritavam “Cemig! O servidor da Cemig tomou choque”. Hoje o servidor da Cemig tomou um choque de 3% de aumento, enquanto o presidente da Cemig tem um aumento de R\$119.000,00. É a Bolsa Companheiro na Cemig. Sr. Helvécio receberá R\$236.000,00; os diretores 12% de aumento; e quem toma choque nos postes, 3% de aumento. Não adianta querer me abraçar. Abraço de afogado não aceito. Desde a beira do Rio Pará, lá em Velho do Taipa, perto de Pitangui, aprendi: não aceite abraço de afogado. O PT está se afogando. Que se afogue sozinho!

Oradores Inscritos

- O presidente (deputado Duarte Bechir) - Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Ulysses Gomes.
- Os deputados Ulysses Gomes, Paulo Lamac e Douglas Melo proferem discursos, que serão publicados em outra edição.
- O presidente (deputado Ulysses Gomes) - Com a palavra, para seu pronunciamento, o deputado Duarte Bechir.
- O deputado Duarte Bechir profere discurso, que será publicado em outra edição.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O presidente - Esgotado o prazo destinado a esta parte, a presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo as comunicações da presidência e de deputados e a apreciação de pareceres e de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o Grande Expediente da próxima reunião.

Comunicação da Presidência

A presidência informa ao Plenário que foram aprovados, nos termos da Decisão Normativa da Presidência nº 9, os Requerimentos nºs 369 e 370/2015, da Comissão do Trabalho. Publique-se para os fins do art. 104 do Regimento Interno.

Leitura de Comunicações

- A seguir, o presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelas Comissões:
 - de Segurança Pública - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 31/3/2015, dos Requerimentos nºs 308 e 309/2015, do deputado Douglas Melo, 315, 346 e 347/2015, do deputado Sargento Rodrigues, e 341 a 345/2015, do deputado Cabo Júlio;
 - de Transporte - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 31/3/2015, dos Requerimentos nºs 306/2015, do deputado Douglas Melo, 313 e 314/2015, do deputado Anselmo José Domingos, e 348/2015, da Comissão de Assuntos Municipais; e
 - de Meio Ambiente - aprovação, na 5ª Reunião Ordinária, em 1º/4/2015, do Requerimento nº 354/2015, da Comissão de Assuntos Municipais (Ciente. Publique-se.).

Despacho de Requerimentos

- A seguir, o presidente defere, cada um por sua vez, nos termos do inciso XXXII do art. 232 do Regimento Interno, os Requerimentos Ordinários nºs 832, 833, 834, 835, 836, 837, 838, 839, 840, 841, 842, 843, 844, 845, 846 e 847/2015, do deputado Alencar da Silveira Jr., em que solicita o desarquivamento dos Projetos de Lei nºs 174, 308, 307, 1.091, 575, 670, 574, 538 e 536/2011, 5.182 e 5.049/2014, 4.728/2013, 4.941/2014 e 4.727, 4.679 e 4.684/2013, respectivamente.

Votação de Requerimentos

O presidente - Requerimento Ordinário nº 848/2015, da Comissão de Direitos Humanos, em que solicita seja enviado à OAB-MG pedido de providências visando à resolução dos problemas detectados em visita da Comissão de Direitos Humanos ao Ceresp - Betim, em 13/3/2015, em face das violações de direitos humanos ocorridas naquele estabelecimento, solicitando medidas urgentes, tais como a resolução do problema da falta de água, a realização de mutirão carcerário e a humanização do presídio. Em votação, o requerimento. As deputadas e os deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

O presidente - Vem à Mesa o requerimento do deputado Gustavo Valadares em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno para, nos termos do seu § 1º, transferi-la ao deputado João Leite. A presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o deputado João Leite.

- O deputado João Leite profere discurso, que será publicado em outra edição.

O presidente - Vem à Mesa o requerimento do deputado Rogério Correia em que solicita a palavra pelo art. 70 do Regimento Interno. A presidência defere o requerimento e fixa ao orador o prazo de 15 minutos. Com a palavra, o deputado Rogério Correia.

- O deputado Rogério Correia profere discurso, que será publicado em outra edição.



Encerramento

O presidente - A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para a ordinária de terça-feira, dia 7, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada nesta edição.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 1ª REUNIÃO ESPECIAL DA COMISSÃO ESPECIAL PARA EMITIR PARECER SOBRE A INDICAÇÃO DO NOME DE EVALDO FERREIRA VILELA PARA O CARGO DE PRESIDENTE DA FAPEMIG, EM 10/3/2015

Às 14h20min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Leonídio Bouças, Douglas Melo, Dirceu Ribeiro e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente *ad hoc*, deputado Dirceu Ribeiro, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida por se tratar da primeira reunião da comissão. A presidência informa que a reunião se destina a eleger o presidente e o vice-presidente. A seguir, anuncia o registro das candidaturas dos deputados Leonídio Bouças e Douglas Melo para presidente e vice-presidente, respectivamente. Feita a votação pelo processo nominal, ambos são eleitos, por unanimidade, para os respectivos cargos. O presidente *ad hoc*, deputado Dirceu Ribeiro, proclama o resultado da eleição, declara empossado como presidente o deputado Leonídio Bouças e passa-lhe a direção dos trabalhos. O presidente eleito, deputado Leonídio Bouças, empossa o deputado Douglas Melo como vice-presidente. A seguir, o presidente designa como relator da matéria o deputado Paulo Lamac. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Paulo Lamac - Douglas Melo.

ATA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 17/3/2015

Às 14h31min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Ione Pinheiro e os deputados Antônio Jorge e Missionário Márcio Santiago, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, os deputados João Leite, Duarte Bechir, Noraldino Júnior e Felipe Attiê. Havendo número regimental, o presidente, deputado Antônio Jorge, declara aberta a reunião, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 578/2015, do deputado Duarte Bechir, em que solicita seja realizada reunião da comissão para debater, em audiência pública no Município de Medina, a prevenção e o combate ao uso de drogas nesse município;

nº 579/2015, da deputada Ione Pinheiro e dos deputados Antônio Jorge, Missionário Márcio Santiago, Leandro Genaro e Léo Portela, em que solicitam seja realizada no dia 27 de junho do ano corrente a 4ª Marcha contra o Uso de Crack e Outras Drogas, por ocasião do encerramento da Semana Estadual de Prevenção às Drogas.

O presidente passa a direção dos trabalhos à deputada Ione Pinheiro, para apreciar proposições de sua autoria. São aprovados os seguintes requerimentos:

nº 581/2015, dos deputados Antônio Jorge, Missionário Márcio Santiago e Duarte Bechir, em que solicitam seja realizada reunião da comissão no Município de Campo Belo para debater medidas de enfrentamento ao uso de drogas e substâncias psicoativas e o papel das comunidades terapêuticas;

nº 582/2015, dos deputados Antônio Jorge e Missionário Márcio Santiago, em que solicitam seja realizada reunião da comissão no Município de Ipatinga para debater medidas de enfrentamento ao uso de drogas e substâncias psicoativas e o papel das comunidades terapêuticas;

nº 583/2015, dos deputados Antônio Jorge e Missionário Márcio Santiago, em que solicitam seja realizada reunião da comissão no Município de Governador Valadares para debater medidas de enfrentamento ao uso de drogas e substâncias psicoativas e o papel das comunidades terapêuticas;

nº 584/2015, dos deputados Antônio Jorge e Missionário Márcio Santiago, em que solicitam seja realizada reunião da comissão no Município de Uberaba para debater medidas de enfrentamento ao uso de drogas e substâncias psicoativas e o papel das comunidades terapêuticas;

nº 586/2015, dos deputados Antônio Jorge e Missionário Márcio Santiago, em que solicitam seja realizada reunião da comissão no Município de Juiz de Fora para debater medidas de enfrentamento ao uso de drogas e substâncias psicoativas e o papel das comunidades terapêuticas;

nº 587/2015, dos deputados Antônio Jorge e Missionário Márcio Santiago, em que solicitam seja realizada reunião da comissão no Município de Betim para debater medidas de enfrentamento ao uso de drogas e substâncias psicoativas e o papel das comunidades terapêuticas;

nº 588/2015, dos deputados Antônio Jorge e Missionário Márcio Santiago, em que solicitam seja realizada reunião da comissão no Município de Uberlândia para debater medidas de enfrentamento ao uso de drogas e substâncias psicoativas e o papel das comunidades terapêuticas;

nº 589/2015, dos deputados Antônio Jorge e Missionário Márcio Santiago, em que solicitam seja realizada visita da comissão ao Centro de Referência sobre Álcool e Drogas do Governo do Estado - Cread - SOS Drogas.

A presidência declara a prejudicialidade do Requerimento nº 577/2015, dos deputados Antônio Jorge e Missionário Márcio Santiago, em que solicitam seja encaminhado à Subsecretaria Estadual de Políticas sobre Drogas e à Secretaria de Estado da Saúde pedido de providências para o pagamento de parcelas em atraso às Comunidades Terapêuticas da Rede Complementar de Suporte

Social na Atenção ao Dependente Químico e às credenciadas ao Programa Aliança pela Vida. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de março de 2015.

Antônio Jorge, presidente - Missionário Márcio Santiago - Léo Portela.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 18/3/2015

Às 10h36min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Marília Campos e os deputados Cássio Soares, Inácio Franco e Dilzon Melo, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Cássio Soares, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Dilzon Melo, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: ofícios dos deputados Dilzon Melo, convidando os membros da comissão para participar do Fórum das Águas 2015 – Seca e Energia: à procura de Soluções, que será realizado em Varginha, em 26 e 27/3/2015; e Fred Costa, presidente da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização, convidando os membros da comissão para participar da reunião de audiência pública que tem como finalidade debater a concessão de licença para a construção de condomínio na mata do Bairro Planalto, a ser realizada em 19/3/2015, às 19 horas, no auditório da Faculdade Jesuíta de Filosofia e Teologia, em Belo Horizonte; e e-mail do Sr. Reginaldo Soares, que questiona a postura do governo em relação à autorização do funcionamento de minerodutos num período de escassez de água. Comunica também o recebimento de ofício do Sr. Jaime Nápoles Villela, Procurador do Estado, publicado no *Diário do Legislativo*, em 12/3/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

nº 454/2015, do deputado Fred Costa, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, a situação do Parque Nacional da Serra da Gandarela, tendo em vista a possibilidade de ampliação da Mina Apolo pela empresa Vale do Rio Doce;

nº 455/2015, do deputado Tiago Ulisses, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, no Município de Itanhandu, as alternativas e soluções para a preservação da Bacia Hidrográfica do Rio Verde, em especial no que se refere à disposição de resíduos em seus afluentes;

nº 458/2015, da deputada Marília Campos, em que solicita seja realizada reunião conjunta da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável com a Comissão de Participação Popular para debater, em audiência pública, o Estatuto da Metrópole e suas repercussões na elaboração dos Planos Diretores de Desenvolvimento Integrado das Regiões Metropolitanas, por solicitação do Sindicato dos Arquitetos no Estado de Minas Gerais - Sinarq-MG - e do Instituto de Arquitetos do Brasil - IAB-MG;

nº 466/2015, do deputado Cássio Soares, do deputado Inácio Franco, do deputado Dilzon Melo, da deputada Marília Campos e do deputado Wander Borges, em que solicitam seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para que sejam expostos e debatidos, em audiência pública, os planos e as ações de governo relativos aos aspectos ambientais pelas seguintes instituições: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - Semad -, Instituto Estadual de Florestas - IEF -, Fundação Estadual de Meio Ambiente - Feam -, Instituto Mineiro de Gestão das Águas - Igam - e Copasa;

nº 470/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, as Parcerias Público Privadas de Gestão de Resíduos Sólidos da Região Metropolitana de Belo Horizonte;

nº 473/2015, do deputado Wander Borges, em que solicita seja realizada reunião da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para debater, em audiência pública, o processo de licenciamento ambiental relativo à reforma e à duplicação da BR 381, em especial quanto às demandas de supressão de áreas da Mata Atlântica e medidas compensatórias a serem exigidas.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de março de 2015.

Cássio Soares, presidente - Marília Campos - Dilzon Melo - Inácio Franco.

ATA DA 1ª REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA E DE MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES - § 1º DO ART. 204 DO REGIMENTO INTERNO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 23/3/2015

Às 13h46min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Tito Torres e Cássio Soares, membros da Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária; as deputadas Cristina Corrêa e Marília Campos e os deputados Agostinho Patrus Filho, Douglas Melo, Durval Ângelo, Gustavo Corrêa, João Leite, João Magalhães, Leonídio Bouças, Missionário Marcio Santiago e Paulo Lamac, membros da Comissão de Membros das Comissões Permanentes - § 1º do Art. 204 do Regimento Interno. Está presente, também, o deputado Gustavo Valadares. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e informa que não há ata a ser lida, por se tratar da primeira reunião da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O presidente determina a distribuição em avulso do parecer que conclui pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.497/2014 com as Emendas nºs 1 a 8, 14 a 20, 38 a 40, 42 a 48, 51 a 87, 89, 91 a 112, 118 a 127, 136 a 150, 153



a 173, 176 a 210, 212, 215 a 228, 234, 244 a 258, 266 a 320, 322 a 383, 385 a 388, 390, 391, 403 a 405, 410, 411, 416 a 426, 468 a 471, apresentadas por parlamentares; com as Emendas n°s 427 a 463, 465 e 466, apresentadas pela Comissão de Participação Popular; com a Emenda n° 214, apresentada pela Comissão Extraordinária das Águas; com a Subemenda n° 1 à Emenda n° 213 e com as Emendas n°s 478 a 562, apresentadas ao final do parecer; e pela rejeição das Emendas n°s 9 a 13, 21 a 37, 41, 49, 50, 88, 90, 113 a 117, 128 a 135, 151, 152, 174, 175, 211, 229 a 233, 235 a 243, 259 a 265, 321, 384, 389, 392 a 402, 406 a 409, 412 a 415, 467, 472 a 477, do qual é relator. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a reunião conjunta na mesma data, às 20h15min, para apreciação do parecer do Projeto de Lei n° 5.497/2014, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 23 de março de 2015.

Tiago Ulisses, presidente - Felipe Attiê - Rogério Correia - Vanderlei Miranda - Arnaldo Silva - Thiago Cota.

ATA DA 3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 23/3/2015

Às 15h10min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Vanderlei Miranda, Arnaldo Silva, Felipe Attiê, Rogério Correia, Tito Torres e Cássio Soares, membros da supracitada comissão. Estão presentes, também, as deputadas Celise Laviola, Marília Campos e Cristina Corrêa e os deputados Durval Ângelo, Gil Pereira, Ivair Nogueira, João Leite, Cabo Júlio, Sargento Rodrigues, Gustavo Valadares, Iran Barbosa, Gustavo Corrêa, Agostinho Patrus Filho, Deiró Marra, Lafayette de Andrada, Wander Borges, Elismar Prado, Fábio Cherem, Bosco, Noraldino Júnior, Douglas Melo, Ricardo Faria, Doutor Jean Freire e Antônio Jorge. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a debater o Projeto de Lei n° 5.497/2014 e a discutir e votar proposições da comissão. A presidência interrompe os trabalhos ordinários da reunião para ouvir os Srs. Helvécio Miranda Magalhães Júnior, secretário de Estado de Planejamento e Gestão; e José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, secretário de Estado de Fazenda, que são convidados a tomar assento à mesa. A presidência registra a presença dos Srs. Wieland Silberschneider, secretário adjunto de Estado de Fazenda; Ricardo Lopes Martins, subsecretário de Planejamento, Orçamento e Qualidade do Gasto; Leandro César Pereira, superintendente central do Planejamento e Programação Orçamentária; Herbert José Almeida, presidente da Amagis; e Juninho Paim, vereador da Câmara Municipal de Belo Horizonte. Em seguida, concede a palavra ao deputado Felipe Attiê, autor do requerimento que deu origem ao debate, para suas considerações iniciais. Logo após, passa a palavra aos convidados, para que façam suas exposições. Abertos os debates, segue-se ampla discussão, conforme consta nas notas taquigráficas. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de março de 2015.

Tiago Ulisses, presidente - Arnaldo Silva - Thiago Cota - Tito Torres.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/3/2015

Às 14h33min, comparecem na Sala das Comissões a deputada Cristina Corrêa e os deputados João Magalhães, Agostinho Patrus Filho, Cabo Júlio e Fábio Cherem, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado João Magalhães, declara aberta a reunião e, em virtude da aprovação de requerimento do deputado Fábio Cherem, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mail* da Sra. Simone, solicitando aprovação do Projeto de Lei n° 8/2015, relativo à recomposição salarial dos servidores do Ministério Público. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetido a votação, é aprovado o Requerimento n° 299/2015. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes requerimentos:

n° 574/2015, da deputada Marília Campos, em que solicita seja realizada reunião da comissão para debater, em audiência pública, com o governo do Estado e o INSS, a garantia dos direitos previdenciários dos servidores da Lei n° 100;

n° 689/2015, do deputado João Alberto, em que solicita seja encaminhado ao presidente da Fundação Hospitalar do Estado de Minas Gerais - Fhemig - pedido de informações sobre o servidor Fernando Pereira Gomes Neto, Masp n° 1040151-1, lotado no Hospital João XXIII, no Município de Belo Horizonte. Consta que o servidor responde a inquérito que apura possível acumulação ilegal de cargos públicos. Solicita, portanto, as seguintes informações referentes ao período de janeiro de 2013 a julho de 2014: se o servidor percebeu remuneração, gratificações, honorários ou auxílios; se gozou de férias ou licenças; se existe registro em folha de ponto; qual foi a carga horária prevista e cumprida; se houve atos administrativos firmados pelo servidor e quais foram; se houve recolhimento previdenciário no período; e se houve devolução de valores que eventualmente tenham sido percebidos;

n° 690/2015, do deputado João Alberto, em que solicita seja realizada reunião da comissão para discutir, em audiência pública, soluções viáveis ao impasse criado no Município de São Francisco em virtude da adoção de procedimentos irregulares no registro de pessoas jurídicas no Cartório de Registro de Títulos e Documentos das Pessoas Jurídicas dessa comarca;

n° 691/2015, do deputado Cabo Júlio, em que solicita seja encaminhado à Diretora de Educação Escolar e Assistência Social - Deeas -, da Polícia Militar de Minas Gerais, pedido de informações sobre os alunos matriculados no Colégio Tiradentes e o vínculo desses alunos com os militares, tendo em vista que há denúncias de que o Colégio Tiradentes tem concedido matrícula a alunos sem vínculo com militares, preterindo alunos diretamente vinculados a militares.



Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião extraordinária, amanhã, em 25/3/2015, às 14h30min, com a finalidade de apreciar o Projeto de Lei nº 8/2015, de autoria do Procurador-Geral de Justiça; determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de março de 2015.

João Magalhães, presidente - Agostinho Patrus Filho - Fábio Cherem - Sargento Rodrigues.

ATA DA 5ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/3/2015

Às 10h3min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Tiago Ulisses, Arnaldo Silva, Thiago Cota e Tito Torres, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Tiago Ulisses, declara aberta a reunião e dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a discutir e votar proposições da comissão. Passa-se à 1ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário. O Projeto de Lei nº 8/2015 é retirado de pauta por determinação do presidente da comissão, por não cumprir pressupostos regimentais. Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a reunião extraordinária da mesma data, às 14h15min, para apreciação do Projeto de Lei nº 8/2015, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de março de 2015.

Tiago Ulisses, presidente - Arnaldo Silva - Thiago Cota - Tito Torres.



ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 23ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 7/4/2015

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

(das 14 horas às 14h15min)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência.

2ª Fase (Grande Expediente)

(das 14h15min às 15h15min)

Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15h15min às 16h15min)

Comunicações da presidência. Apreciação de pareceres e requerimentos.

Votação do Requerimento nº 196/2015, do deputado Gilberto Abramo, que solicita seja encaminhado ao secretário de Casa Civil pedido de informações sobre os valores gastos com publicidade nos últimos quatro anos pelo governo do Estado e os nomes das empresas contratadas. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 200/2015, da Comissão de Segurança Pública, que solicita seja encaminhado ao comandante da 2ª Região da Polícia Militar de Betim pedido de informações sobre a quantidade de máquinas caça-níqueis apreendidas nos últimos 12 meses e sobre o número de Reds dessas apreensões. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Votação do Requerimento nº 212/2015, da Comissão de Participação Popular, que solicita seja encaminhado ao secretário de Transportes pedido de informações sobre a concessão do Sistema BRT-Move da Região Metropolitana de Belo Horizonte, com envio de cópia do contrato da referida concessão. A Mesa da Assembleia opina pela aprovação do requerimento.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 2/2015, feita pelo governador do Estado, do nome de Célio Dantas de Brito para o cargo de diretor-geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DER-MG. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 3/2015, feita pelo governador do Estado, do nome de Roberto do Nascimento Rodrigues para o cargo de presidente da Fundação João Pinheiro – FJP. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

Discussão, em turno único, da Indicação nº 5/2015, feita pelo governador do Estado, do nome de Evaldo Ferreira Vilela para o cargo de presidente da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig. A Comissão Especial opina pela aprovação do nome.

2ª Fase

(das 16h15min às 18 horas)

Discussão e votação de pareceres de redação final.



ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 9 HORAS DO DIA 7/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ASSUNTOS MUNICIPAIS E REGIONALIZAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 7/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Audiência pública para debater o alto índice de violência contra os idosos no Estado.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 7/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 289/2015, do deputado Fred Costa; 361/2015, do deputado Inácio Franco; 370/2015, do deputado Fred Costa; 382/2015, do deputado Paulo Lamac; e 383 e 562/2015, do deputado Fred Costa.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 2/2015, de iniciativa popular; 42, 45, 84, 88, 98, 102 e 111/2015, do deputado Fred Costa; 118 e 129/2015, dos deputados Fred Costa e Paulo Lamac; e 148, 154, 156, 158, 162 e 483/2015, do deputado Fred Costa.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Em turno único: Projetos de Lei nºs 273/2015, do deputado Tadeu Martins Leite, e 393/2015, do deputado Fred Costa.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ESPORTE, LAZER E JUVENTUDE NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 11 HORAS DO DIA 7/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 7/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 307/2015, do deputado Douglas Melo; e 367/2015, do deputado Cabo Júlio.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE PREVENÇÃO E COMBATE AO USO DE CRACK E OUTRAS DROGAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 7/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições da comissão.



ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TRANSPORTE, COMUNICAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 7/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembleia:

Requerimentos nºs 351 e 353/2015, das Comissões de Participação Popular e de Assuntos Municipais e Regionalização.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 4ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E COOPERATIVISMO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15 HORAS DO DIA 7/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 6ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 15H30MIN DO DIA 7/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.

ORDEM DO DIA DA 2ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, A REALIZAR-SE ÀS 14H30MIN DO DIA 8/4/2015

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência e da matéria recebida. Designação de relator.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres de redação final.

Discussão e votação de proposições da comissão.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Segurança Pública

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados João Leite, Cabo Júlio e João Magalhães, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/4/2015, às 9h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater a criação da Delegacia Especializada de Combate aos Crimes Raciais e de Intolerância no Estado, de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2015.

Sargento Rodrigues, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2015 e da Comissão Extraordinária das Mulheres

Nos termos regimentais, convoco as deputadas Celise Laviola e Marília Campos e os deputados Fábio Cherem e Thiago Cota, membros da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2015; as deputadas Rosângela Reis, Celise Laviola, Geisa Teixeira, Ione Pinheiro e Marília Campos, membros da Comissão Extraordinária das Mulheres, para a reunião, com a presença de convidados, a ser realizada em 7/4/2015, às 10 horas, no Salão Nobre, com a finalidade de debater a Proposta de Emenda à Constituição nº 16/2015, que dá nova redação ao § 1º do art. 60 da Constituição do Estado.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2015.

Gil Pereira, presidente.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão de Direitos Humanos**

Nos termos regimentais, convoco os deputados Durval Ângelo, Carlos Pimenta, Duarte Bechir e Paulo Lamac, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/4/2015, às 14h30min, na Sala das Comissões, com a finalidade de discutir e votar pareceres de redação final e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2015.

Cristiano Silveira, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão Especial para Emitir Parecer sobre a Indicação do Nome de Renato Fraga Valentim para o Cargo de Presidente da Funed**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Celise Laviola e os deputados Glaycon Franco, Bonifácio Mourão e João Leite, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 7/4/2015, às 17 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de proceder à arguição pública do Sr. Renato Fraga Valentim para o cargo de presidente da Funed, de discutir e votar o Parecer sobre a Indicação nº 4/2015, do governador do Estado, e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2015.

João Magalhães, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão do Trabalho, da Previdência e da Ação Social**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Geisa Teixeira e os deputados Gil Pereira, Isauro Calais e Tito Torres, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 8/4/2015, às 9 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater, com convidados, a situação de centenas de trabalhadores da Mineração Belocal Ltda., localizada no Município de Matozinhos, que está com suas atividades paralisadas há três semanas por questões relacionadas ao licenciamento ambiental, e de discutir e votar pareceres de redação final e proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2015.

Celinho do Sinttrocel, presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO**Reunião Extraordinária da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados Inácio Franco, Dilzon Melo e Iran Barbosa, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 10/4/2015, às 10 horas, na Sala das Comissões, com a finalidade de debater os planos e ações de governo, relativos a aspectos ambientais, a serem apresentados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pelo Instituto Estadual de Florestas, pela Fundação Estadual de Meio Ambiente, pelo Instituto Mineiro de Gestão das Águas e pela Copasa-MG e de discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 6 de abril de 2015.

Cássio Soares, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 267/2015****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.686/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Boqueirão Lugar Barra do Córrego, com sede no Município de Unai.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 267/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Pequenos Produtores Rurais da Fazenda Boqueirão Lugar Barra do Córrego, com sede no Município de Unai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.



Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 38 veda a remuneração de seus dirigentes e conselheiros; e o art. 41 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 267/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Cristiano Silveira, relator - Luiz Humberto Carneiro - Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 271/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.648/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação Sociedade de Recuperação e Vida - Comunidade Terapêutica São Paulo Apóstolo, com sede no Município de Pará de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/2/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 271/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Sociedade de Recuperação e Vida - Comunidade Terapêutica São Paulo Apóstolo, com sede no Município de Pará de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 13, que seus dirigentes, conselheiros e associados não serão remunerados; e, no art. 42, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere de fins idênticos aos da entidade dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 271/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - Cristiano Silveira - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 272/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.671/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação Santo Anjo da Guarda, com sede no Município de Pará de Minas.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Prevenção e Combate ao Uso de Crack e outras Drogas.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 272/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Santo Anjo da Guarda, com sede no Município de Pará de Minas.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 30 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instrutores, benfeitores ou equivalentes; e o parágrafo único do art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 272/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - Luiz Humberto Carneiro - Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 283/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 357/2011, tem por objetivo instituir a Semana Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 12/3/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cabe a este órgão colegiado, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme determina o art. 188 combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 283/2015 pretende instituir a primeira semana do mês de junho como Semana Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal, com a finalidade de divulgar, mediante a distribuição de material gráfico e a realização de propaganda na mídia televisiva e escrita, os prejuízos causados ao feto devido ao consumo de álcool pela gestante durante a gravidez.

A matéria em análise foi examinada por esta comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se pela repartição de competências entre a União, os estados membros, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomia política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites do ordenamento jurídico. A delimitação da competência do estado membro está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Brasileira, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União, art. 22, ou do município, art. 30.

Tendo em vista os dispositivos mencionados, a instituição de data comemorativa não constitui assunto de competência privativa da União ou do município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado membro.

Importante esclarecer que o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares do Executivo, do Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela que ora examinamos. Infere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa da proposição.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto, é oportuno lembrar que a Lei nº 13.571, de 2000, instituiu a Semana de Combate ao Alcoolismo, a ser comemorada anualmente na semana em que estiver compreendido o dia 10 de junho, data do aniversário mundial dos Alcoólicos Anônimos - AA.

Dessa forma, como já existe uma semana destinada à prevenção e ao combate ao alcoolismo no Estado, entendemos mais adequado eleger o dia 10 de junho como Dia Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal, por estar compreendido nessa semana e marcar o aniversário de fundação do AA.

Para tanto, apresentamos o Substitutivo nº 1, que institui a referida data comemorativa sem perder de vista o objetivo primordial que norteia a proposição. Além disso, promovemos a adequação da matéria à técnica legislativa e suprimimos conteúdos relativos à atuação concreta do Poder Executivo que, em vista de dispositivos constitucionais que elencam a competência desse poder, tornam-se desnecessários.

Conclusão

Em face do exposto, sem análise de mérito, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 283/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Dia Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituído o Dia Estadual de Prevenção à Síndrome Alcoólica Fetal, a ser comemorado, anualmente, em 10 de junho.

Art. 2º - Na data a que se refere o art. 1º, serão realizadas no Estado ações voltadas à divulgação e à conscientização dos prejuízos causados ao feto pelo consumo de álcool pela gestante durante a gravidez.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Antônio Jorge, relator - Luiz Humberto Carneiro - Isauro Calais - Cristiano Silveira.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 287/2015**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 683/2011, tem por objetivo instituir o Dia do Perito Examinador de Trânsito.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da matéria quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 287/2015 tem por finalidade instituir o Dia do Perito Examinador de Trânsito, a ser comemorado anualmente em 11 de junho.



Segundo justificativa do autor, esta proposição de lei tem por objetivo expressar o respeito e o reconhecimento aos serviços prestados pelos profissionais que atuam nessa área.

A matéria em análise foi examinada por esta Comissão na legislatura passada, no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Sendo assim, passamos a reproduzir, nesta peça opinativa, a argumentação jurídica apresentada na ocasião.

A República Federativa do Brasil caracteriza-se essencialmente pela repartição de competências entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios, todos dotados de autonomias política, administrativa e financeira, desfrutando de competência legislativa própria, respeitados os limites do ordenamento jurídico.

O constituinte de 1988 acolheu o seguinte princípio: à União compete legislar sobre matérias em que predomina o interesse geral; aos estados, sobre as de predominante interesse regional; e aos municípios, sobre assuntos de interesse local.

A delimitação da competência do estado federado está consagrada no § 1º do art. 25 da Carta Brasileira, que lhe reserva as matérias que não se enquadram no campo privativo da União, previsto no art. 22, nem do município, relacionado no art. 30.

Tendo em vista esses dispositivos, a instituição de data comemorativa não constitui assunto de competência privativa da União nem do município e pode ser objeto de disciplina jurídica por parte do estado.

É importante esclarecer, ainda, que o art. 66 da Carta Mineira, ao enumerar as matérias de iniciativa privativa da Mesa da Assembleia ou dos titulares do Poderes Executivo e Judiciário, do Ministério Público e do Tribunal de Contas, não faz menção àquela que ora examinamos. Inere-se, portanto, que a qualquer membro deste Parlamento é facultada a iniciativa da proposição.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 287/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Cristiano Silveira, relator - Luiz Humberto Carneiro - Antônio Jorge - Isauro Calais.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 432/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Wander Borges, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.679/2014, visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Bonfim, com sede no Município de Bonfim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 14/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 432/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - Apae - de Bonfim, com sede no Município de Bonfim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 21 veda a remuneração de seus dirigentes; e o parágrafo único do art. 56 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a entidade congênera, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 432/2015 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Antônio Jorge, relator - Tito Torres - João Alberto.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 561/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Ivair Nogueira, a proposição de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 5.441/2014, visa declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial Ilda Avelar - Naia -, com sede no Município de Betim.

A matéria foi publicada no *Diário do Legislativo* de 20/3/2015 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Cabe a este órgão colegiado o exame preliminar da proposição quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 561/2015 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Núcleo Assistencial Ilda Avelar - Naia -, com sede no Município de Betim.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Ressalte-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 15 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 33 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá a instituição congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 561/2015 na forma apresentada. Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Cristiano Silveira - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 55/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 27/2/2015, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpra-se, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento

Fundamentação

O projeto visa, nos termos de seu art. 1º, obrigar os estabelecimentos comerciais de venda direta ao consumidor, ao anunciarem desconto, promoção ou liquidação, a divulgarem o valor original e o promocional do produto, para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa.

Seu art. 2º prevê que o preço original não poderá ser divulgado como desconto, promoção ou liquidação. O art. 3º, por sua vez, estabelece as sanções aplicáveis no caso do descumprimento do disposto na lei, quais sejam multa de 5 mil Ufemgs e, em caso de reincidência, pagamento em dobro da multa e interdição imediata pelo órgão que o Poder Executivo indicar como fiscalizador.

Em sua justificação, o autor ressalta que os anúncios publicitários, que informam sobre descontos ou promoções, muitas vezes não correspondem à realidade, servindo apenas como uma forma de atrair o consumidor até o estabelecimento.

Passemos, então, à análise do projeto.

Primeiramente, destacamos que matéria semelhante tramitou na última legislatura (Projeto de Lei nº 3.055/2012), tendo recebido parecer na Comissão de Constituição e Justiça pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade, na forma do Substitutivo nº 1 que apresentou.

Tendo em vista a inexistência de alteração constitucional e legal que propiciasse uma nova interpretação da matéria, adotamos o posicionamento expressado no parecer exarado à época, reproduzindo a argumentação jurídica apresentada:

“(…) o projeto em análise busca dar relevo ao princípio da veracidade da publicidade, contido no art. 37, § 1º, da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que contém o Código de Proteção e Defesa do Consumidor - CDC. O referido artigo dispõe que é vedada toda publicidade enganosa, assim considerada qualquer modalidade de informação ou comunicação de caráter publicitário, inteira ou parcialmente falsa, ou, por qualquer outro modo, mesmo por omissão, capaz de induzir a erro o consumidor, a respeito da natureza, características, qualidade, quantidade, propriedades, origem, preço e quaisquer outros dados sobre produtos e serviços.

O CDC ainda elenca, em seu art. 6º, III e IV, como direitos básicos do consumidor, a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços; e, ainda, a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço.

É importante lembrar que a prerrogativa para a edição de leis relativas à proteção ao consumidor é concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal, o que se verifica pelo disposto no art. 24, V, VIII, da Constituição da República. Estaria esta Casa Legislativa, portanto, a exercer a competência residual ou suplementar, prevista no art. 2º do dispositivo citado.

De acordo com o art. 55 do CDC, a União, os Estados e o Distrito Federal, em caráter concorrente e nas suas respectivas áreas de atuação administrativa, baixarão normas relativas à produção, industrialização, distribuição e consumo de produtos e serviços. O § 1º do artigo determina, entre outras coisas, que os Estados fiscalizarão e controlarão a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Assim, entendemos que o projeto não encontra óbices de natureza constitucional ou legal à sua tramitação, uma vez que ele dá densidade à um princípio inerente às relações de consumo, acolhido pelo direito pátrio, especialmente pelo Código do Consumidor. Por meio da implementação da medida em análise, privilegia-se a transparência e a devida informação, imprescindíveis às relações consumeristas.

Por fim, salientamos que, em obediência ao princípio da consolidação das normas, optamos por alterar a legislação estadual. Dessa forma, sugerimos, por meio do Substitutivo nº 1, a inserção de dispositivo prevendo a obrigação contida no projeto no bojo da Lei nº 15.449, de 11 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a oferta de produto em promoção ou liquidação por estabelecimento comercial”.



Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 55/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.449, de 11 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a oferta de produto em promoção ou liquidação por estabelecimento comercial.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Acrescente-se o seguinte art. 2º à Lei nº 15.449, de 11 de janeiro de 2005, renumerando-se os seguintes:

“Art. 2º - O estabelecimento comercial varejista, ao anunciar a oferta de mercadoria em promoção ou liquidação, fica obrigado a divulgar o valor original, para que o desconto seja percebido de forma clara e precisa.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - Cristiano Silveira - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 75/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre campanhas publicitárias de combate ao tabagismo, drogas ilícitas e alcoolismo e dá outras providências.”.

Publicada no *Diário do Legislativo* no dia 27/2/2015, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto em estudo obriga os órgãos da administração direta e indireta do Estado a destinar 5% do tempo ou do espaço reservado às suas campanhas publicitárias para a veiculação de campanhas de combate ao tabagismo, às drogas ilícitas e ao alcoolismo.

Esclarecemos que já tramitou nesta Casa o Projeto de Lei nº 1.037/2011, com conteúdo semelhante à proposição em tela, tendo a Comissão de Constituição e Justiça, quando da análise da citada proposição, apresentado substitutivo. Por não haver nenhuma alteração no ordenamento jurídico que justifique analisar a matéria sob um prisma diferente, mantivemos o entendimento anterior, que passamos a reproduzir.

“Tem sido frequente a apresentação de projetos de lei de iniciativa parlamentar dispondo sobre a criação de programas e campanhas educativas, tema relevante sob a ótica do interesse público, porém delicado se apreciado sob a ótica do ordenamento constitucional, uma vez que a instituição de programas ou campanhas tem natureza administrativa.

No caso em questão, qual seja a veiculação de campanha educativa por meio da publicidade, cabe ao Poder Executivo, no exercício de seu juízo discricionário, decidir a forma de veiculação mais eficaz, segundo as circunstâncias, não sendo conveniente - para não dizer desnecessário - que o Poder Legislativo dite ao Executivo, por meio de atos legislativos, a forma de empreender campanha educativa.

Cabe ao Poder Legislativo fixar regras gerais e abstratas que nortearão as atividades do Executivo, e não erigir no plano legislativo matérias que, por sua natureza, enquadram-se no campo de atribuições do Executivo.

Como sabemos, a instituição de programas ou campanhas tem natureza administrativa, razão pela qual a matéria se enquadra no campo de atribuições do Poder Executivo, ao qual compete prestar serviços públicos ou de utilidade pública, observadas as diretrizes constitucionais e as normas aprovadas pelo Legislativo. Assim, a criação de determinada campanha pode ser efetivada mediante decreto do governador do Estado ou por meio de resolução de secretário de Estado, conforme o caso. Não há, pois, necessidade de lei formal para a sua implementação, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Por outro lado, no âmbito estadual, o § 3º do art. 222 da Carta Constitucional mineira determina que a prevenção e o combate ao uso de drogas é dever do Estado. A Lei nº 11.544, de 1994, que regulamenta esse dispositivo constitucional, dispõe, em seu art. 1º, inciso I, que o Estado deverá “divulgar, pelos meios de comunicação, medidas e formas de prevenção, bem como informações e esclarecimentos sobre os efeitos e consequências do uso indevido de drogas”.

Entendemos que a matéria se insere no domínio de competência legislativa estadual, conforme o disposto no art. 24, incisos XII e XV, da Constituição Federal, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre proteção da saúde, da infância e da juventude.

No tocante à proteção e defesa da saúde, os arts. 196 e 186 das Constituições Federal e Estadual dispõem que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doenças e de outros agravos.

E, ainda, nos termos do inciso II do art. 186 da Constituição Estadual, o direito à saúde implica, entre outras garantias, o acesso às informações de interesse para a saúde, ficando o poder público obrigado a manter a população ciente dos riscos e danos à saúde.

No plano infraconstitucional, a Lei nº 13.317, de 24 de setembro de 1999, que contém o Código de Saúde do Estado, estabelece, em seu art. 3º, que a “saúde é um direito fundamental do ser humano, cabendo ao Estado promover as condições indispensáveis a seu pleno exercício”.

Assim sendo, tendo em vista a relevância da matéria, apresentamos, ao final deste parecer, em observância à consolidação das normas jurídicas, substitutivo que acrescenta à Lei nº 11.544, de 1994, a qual regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado, conteúdo que atende ao escopo do projeto, qual seja, a veiculação de campanha de combate e prevenção ao uso de drogas. “.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 75/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, que regulamenta o § 3º do art. 222 da Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O art. 1º da Lei nº 11.544, de 25 de julho de 1994, fica acrescido do seguinte § 2º, passando seu parágrafo único a vigorar como § 1º:

“Art. 1º - (...)

§ 2º - Nas campanhas de divulgação governamental, serão incluídas informações sobre a prevenção e o combate ao uso de drogas, substâncias entorpecentes e afins.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Luiz Humberto Carneiro, relator - Cristiano Silveira - Isauro Calais.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 91/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Fred Costa, a proposição em epígrafe “proíbe a cobrança por uso de banheiro instalado nos *shopping centers* no âmbito do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 28/2/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Defesa do Consumidor e do Contribuinte e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a matéria quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

Por meio do art. 1º da proposição, proíbe-se a cobrança pelo uso de banheiro em *shopping centers* instalados no Estado. O autor argumentou, na justificação que acompanha a proposição, que a “cobrança de taxa para utilização de banheiros em centros comerciais configura prática lesiva aos interesses do consumidor. É preciso lembrar que as dependências dos *shopping centers* são espaços públicos, por onde circulam diariamente milhares de pessoas. A referida cobrança sobrepõe-se ao interesse meramente econômico, atentando contra a dignidade humana”.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a matéria já foi submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça quando da tramitação do Projeto de Lei nº 1.731/2011, na legislatura anterior, oportunidade em que recebeu parecer pela constitucionalidade, legalidade e juridicidade. Entretanto, não nos parece que a posição adotada pela comissão naquela oportunidade esteja em consonância com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que, em caso análogo, assim se pronunciou :

“Ementa: Agravo regimental no recurso extraordinário. Constitucional. Competência legislativa dos Municípios. Instalação de sanitários nas agências bancárias. Conforto dos usuários. Normas de proteção ao consumidor. Assunto de interesse local. Precedentes. 1. É pacífica a jurisprudência desta Corte de que os Municípios detêm competência para legislar determinando a instalação de sanitários nas agências bancárias, uma vez que essa questão é de interesse local e diz respeito às normas de proteção das relações de consumo, posto que visa o maior conforto dos usuários daquele serviço, não se confundindo com a atividade-fim das instituições bancárias. 2. Agravo regimental não provido.” (RE 26636 AgR/SP - Relator: Min. Dias Toffoli - Julgamento: 17/4/2012.)

“Ementa: Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Recurso que não demonstra o desacerto da decisão agravada, proferida em consonância com entendimento desta Corte. 3. Agências bancárias. Instalação de bebedouros e sanitários. Competência legislativa municipal. Interesse local. Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (RE 418492 AgR/SP - Relator: Min. Gilmar Mendes - Julgamento: 13/12/2005.)

Nesse sentido, no que diz respeito aos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, os quais compete a esta comissão analisar, devemos salientar que, sobre a matéria em questão, predomina o interesse local para a sua disciplina. O princípio geral que norteia toda a repartição de competências entre os entes da Federação é o da predominância do interesse. Assim, cabem à União as matérias em que predomina o interesse nacional, aos estados aquelas em que predomina o interesse regional e, finalmente, aos municípios aquelas em que predomina o interesse local.

Cumpre-nos esclarecer, entretanto, que interesse local não significa interesse exclusivo do município, até porque não há interesse local que não seja também, em maior ou menor medida, interesse regional e nacional. Nas palavras de Hely Lopes Meirelles, “o que define e caracteriza o interesse local, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (*Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, 1996), que é o verificado neste caso.

Assim, sob pena de ofensa ao princípio constitucional da autonomia municipal, a proposição em epígrafe não pode prosperar nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 91/2015



Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 166/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Lamac, o projeto de lei em análise, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2546/2011, cria a Política de Diversidade nas instituições de ensino do Estado.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 5/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência, Tecnologia para receber parecer, conforme determina o art.188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão analisar a matéria sobre os seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, "a" do mencionado Regimento.

Fundamentação

A proposta em epígrafe, que não chegou a ser apreciada em nenhuma instância da Casa na última legislatura, cuida de fixar a Política de Diversidade nas instituições de ensino do Estado. Segundo o art. 1º, diversidade é o conjunto de características de natureza social, cultural, étnica, comportamental, física e religiosa, de gênero, idade e situação financeira e outras peculiares a indivíduos e grupos que sejam vítimas de preconceito por se diferenciarem de padrões e estereótipos adotados como predominantes ou superiores na sociedade.

Nos termos do art. 2º, a política em questão terá por objetivos disseminar junto aos estudantes do ensino fundamental e médio noções de diversidade cultural e humana com vistas a demonstrar a importância de se respeitarem diferenças no âmbito social, econômico, político e cultural, levá-los a compreender as diferenças existentes entre pessoas e grupos sociais; promover uma cultura de tolerância e convivência social harmônica; proporcionar a prática efetiva da convivência na diversidade, mediante a realização de discussões entre estudantes, exercícios em dinâmica de grupo, visitas a locais de interesse e outros trabalhos escolares; orientar alunos e familiares em relação à problemática da diversidade em face de eventuais manifestações de preconceito que venham a sofrer; realizar atividades educacionais, artísticas, esportivas, comunitárias e outras, oferecendo aos estudantes a oportunidade de cumprir tarefas extracurriculares, de maneira interativa com a comunidade, especialmente para estimular a percepção e a assimilação dos princípios de tolerância e respeito à diversidade cultural; destacar, sob o prisma dos aspectos humanitários, culturais e econômicos, as vantagens da ampliação de uma sociedade tolerante em relação à diversidade, as desvantagens de preconceitos decorrentes da adoção de padrões dominantes restritos, inclusive quanto à criação de novos postos de trabalho, oportunidades de empreendimentos e promoção da paz social; oferecer as condições básicas para que os estudantes se sintam estimulados e interessados pela pesquisa, pelo reconhecimento e pela convivência na diversidade; estabelecer meta de erradicação de quaisquer preconceitos e discriminações, inserindo, na escola, princípios de equidade e absoluto respeito às diferenças interpessoais.

Nos termos do art. 3º, serão destinados a estudantes e seus familiares informações e treinamento sobre: noções de cidadania; ações de enfrentamento de ocorrências diretas de discriminação; recursos e órgãos disponíveis para eventuais reclamações e denúncias. Serão assegurados aos beneficiários orientação e acompanhamento apropriados em face de circunstâncias próprias a que se sujeitem.

Para fins da implementação da Política de Diversidade, na forma do art. 4º, o Estado contará com o apoio da sociedade civil, de especialistas no tema e de entidades para a realização de seminários, palestras e debates, a orientação aos pais, estudantes e professores por meio de cartilhas e pelo uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Observa-se, com efeito, que a proposta em análise traça linhas gerais para que a administração pública do Poder Executivo possa cumprir com o objetivo da Constituição da República de propugnar por uma sociedade livre, justa e solidária, em que tratar desigualmente os desiguais, na medida da sua diferença, é a melhor forma de se praticar a isonomia. Relewa dizer, ademais, que ela não cria nenhuma despesa direta para os cofres públicos. Muito das diretrizes traçadas certamente poderá ser executado com base nos orçamentos dos órgãos competentes, segundo o direcionamento a ser dado pelo Chefe do Poder Executivo.

Um ponto que merece crítica se relaciona ao art. 6º, o qual determina que a supervisão e organização da política de que trata essa lei ficará a cargo da Secretaria de Estado de Educação, juntamente com o Conselho Estadual de Educação e o Conselho Estadual de Direitos Humanos. Para sanar o vício, vamos suprimi-lo no Substitutivo nº1. Quanto ao conteúdo do art. 5º, segundo o qual os contratos, convênios e instrumentos congêneres para o cumprimento dos objetivos da futura lei serão prioritariamente celebrados com entidades que atuem nas áreas de educação e assistência a crianças e adolescentes, executando ações e projetos fundamentados no respeito à diversidade, não nos parece haver também intromissão indevida na área de atuação do Executivo. Todavia, o dispositivo se afigura inócuo, já que diz o óbvio, razão pela qual também iremos suprimi-lo.

Por último, também cabe suprimir o art. 8º, pois que não pode o Legislativo fixar prazo para o Executivo regulamentar as leis, sob pena de ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 166/2015, na forma do Substitutivo nº 1, abaixo redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a Política de Diversidade nas instituições de ensino do Estado.

Art. 1º - Esta lei institui a Política de Diversidade nas instituições de ensino do Estado.



Parágrafo único - Entende-se por diversidade, para os fins desta lei, o conjunto de características de natureza social, cultural, étnica, comportamental, física e religiosa, de gênero, idade e situação financeira e outras peculiares a indivíduos e grupos que sejam vítimas de preconceito por se diferenciarem de padrões e estereótipos adotados como predominantes ou superiores na sociedade.

Art. 2º - São objetivos da Política de que trata esta lei:

I - disseminar junto aos estudantes do ensino fundamental e médio noções de diversidade cultural e humana com vistas a:

- a) demonstrar a importância de se respeitarem diferenças no âmbito social, econômico, político e cultural;
- b) levá-los a compreender as diferenças existentes entre pessoas e grupos sociais;
- c) promover uma cultura de tolerância e convivência social harmônica;

II - proporcionar a prática efetiva da convivência na diversidade, mediante a realização de discussões entre estudantes, exercícios em dinâmica de grupo, visitas a locais de interesse e outros trabalhos escolares;

III - orientar alunos e familiares em relação à problemática da diversidade em face de eventuais manifestações de preconceito que venham a sofrer;

IV - realizar atividades educacionais, artísticas, esportivas, comunitárias e outras, oferecendo aos estudantes a oportunidade de cumprir tarefas extracurriculares, de maneira interativa com a comunidade, especialmente para estimular a percepção e assimilação dos princípios de tolerância e respeito à diversidade cultural;

V - destacar, sob o prisma dos aspectos humanitários, culturais e econômicos:

- a) as vantagens da ampliação de uma sociedade tolerante em relação à diversidade;
- b) as desvantagens de preconceitos decorrentes da adoção de padrões dominantes restritos, inclusive quanto à criação de novos postos de trabalho, oportunidades de empreendimentos e promoção da paz social;

VI - o oferecimento das condições básicas para que os estudantes se sintam estimulados e interessados pela pesquisa, reconhecimento e convivência na diversidade;

VII - o estabelecimento da meta da erradicação de quaisquer preconceitos e discriminações, inserindo, na escola, princípios de equidade e absoluto respeito às diferenças interpessoais.

Art. 3º - Serão destinados a estudantes e seus familiares informações e treinamento sobre:

I - noções de cidadania;

II - ações de enfrentamento de ocorrências diretas de discriminação;

III - recursos e órgãos disponíveis para eventuais reclamações e denúncias.

Parágrafo único - Serão assegurados aos beneficiários de que trata o *caput* deste artigo orientação e acompanhamento apropriados em face de circunstâncias próprias a que se sujeitem.

Art. 4º - Para fins da implementação da Política de Diversidade, o Estado contará com o apoio da sociedade civil, de especialistas no tema e de entidades para:

I - a realização de seminários, palestras e debates;

II - a orientação aos pais, estudantes e professores por meio de cartilhas;

III - o uso de evidências científicas disponíveis na literatura especializada e nas experiências exitosas desenvolvidas em outros países.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 241/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria dos deputados Fred Costa e Anselmo José Domingos, a proposição em epígrafe “dá nova redação ao § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 107, de 2003, que dispõe sobre a estrutura básica do Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter - e dá outras providências”.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em comento tem o propósito de vincular o Instituto de Terras do Estado de Minas Gerais - Iter - ao Secretário de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento, alterando o § 1º do art. 1º da Lei Delegada nº 107, de 2003, modificada pela Lei Delegada nº 168, de 2007.

É importante destacar que matéria idêntica já tramitou na legislatura passada (Projeto de Lei nº 1.054/2011).

Em relação aos aspectos jurídicos, sobre os quais cabe a esta comissão se manifestar, observa-se que o projeto possui vício de iniciativa, uma vez que o art. 66, III, “e”, da Carta Mineira assegura privativamente ao chefe do Poder Executivo a prerrogativa de dispor sobre a “criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta”, ao passo que a alínea “f” do mesmo inciso garante à mencionada autoridade política a faculdade de dispor sobre a organização dos órgãos da administração pública, o que abarca o estabelecimento da vinculação de que se cogita.

A vinculação de determinada autarquia a órgão da administração direta do Executivo depende da discricionariedade do governador do Estado para escolher o órgão mais adequado para exercer esse controle finalístico, de acordo com a natureza do serviço ou da

atividade por ela desempenhada. Isso porque o assunto diz respeito à organização administrativa do Executivo, a qual abrange a administração direta e indireta. A primeira abarca o conjunto de órgãos públicos desprovidos de personalidade jurídica e a segunda compreende o complexo de entidades dotadas de personificação, como é o caso das autarquias.

Por outro lado, cumpre registrar que a proposição torna-se inócua, haja vista que o Iter foi extinto pela Lei nº 21.082, de 27 de dezembro de 2013, tendo sido as suas competências transferidas para a Secretaria de Estado de Agricultura, Pecuária e Abastecimento - Seapa -, no que toca à política agrária e fundiária rural; a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Regional, Política Urbana e Gestão Metropolitana - Sedru -, no que toca à política fundiária urbana; e a Fundação Rural Mineira - Ruralminas -, no que se refere à arrecadação de áreas devolutas rurais e urbanas.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 241/2015.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Cabo Júlio, relator - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 278/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Paulo Lamac, o Projeto de Lei nº 278/2015, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 3.462/2012, altera a Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

Publicado no *Diário do Legislativo* de 7/3/2015, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme estabelece o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do mencionado Regimento.

Fundamentação

O projeto de lei em estudo altera a Lei nº 15.476, de 12/4/2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio. A alteração proposta implica a criação de novas disciplinas, denominadas Cidadania e Ética, Ética Social e Política, para integrar a grade curricular dos ensinos fundamental e médio das escolas do sistema estadual de educação. Nos termos da justificativa apresentada pelo autor, tem-se revelado ineficaz a previsão de abordagem interdisciplinar de tais conteúdos sem a formalização destes sob a forma de disciplinas específicas.

Cumpre ressaltar que a matéria já havia sido submetida ao crivo desta Comissão de Constituição e Justiça quando da tramitação do Projeto de Lei nº 3.462/2012, na legislatura anterior. Por não haver nenhuma alteração no ordenamento jurídico que justifique analisá-la sob um prisma diferente, mantivemos o entendimento anterior, que passamos a reproduzir.

“Cumpre registrar que o projeto de lei em análise apenas dispõe sobre conteúdos curriculares e não resulta em aumento de despesa prevista. Além disso, não há nenhum óbice quanto ao exercício da iniciativa por parlamentar. Desse modo, não há impedimentos de ordem constitucional à sua tramitação.

Entretanto, sob o prisma da legalidade, é necessário compatibilizar o disposto no projeto de lei em exame com outras normas legais em vigor. Assim, é oportuno reproduzir o dispositivo da Lei nº 9.394, de 20/12/1996, conhecida como Lei de Diretrizes e Bases da Educação - LDB -, que estabelece a base nacional comum para os currículos do ensino fundamental e médio. A LDB assim dispõe:

'Art. 26 - Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos'.

Também devem ser registrados os arts. 12 e 13 da LDB, que salvaguardam a autonomia didático-pedagógica da escola:

'Art. 12 - Os estabelecimentos de ensino, respeitadas as normas comuns e as do seu sistema de ensino, terão a incumbência de:

I - elaborar e executar sua proposta pedagógica (...)'.

O projeto de lei em exame institui novas disciplinas a serem adicionadas ao currículo da educação básica. Embora seja pertinente a atualização do ordenamento jurídico estadual para garantir a eficácia das disposições legislativas originais, na forma em que foi apresentado, o projeto de lei invade a esfera de autonomia reservada aos sistemas de ensino e estabelecimentos escolares. Essa orientação tem sido adotada por esta comissão na análise de outros projetos de lei com propostas similares, como, por exemplo, no Parecer para o 1º Turno do Projeto de Lei nº 3.004/2012.

O mesmo princípio também já foi objeto de apreciação pelo STF, que assim decidiu:

'São inconstitucionais o art. 2º e seu parágrafo da Lei Paulista nº 8.330/64, que relacionou disciplinas do currículo dos cursos de ensino secundário oficial, por invadir a competência do Conselho Estadual de Educação, fixada na Lei Federal de Diretrizes e Bases. Representação procedente em parte.

RP 681, relator: min. Amaral Santos, Tribunal Pleno, julgado em 12/6/1969, dj 3/10/1969'.

É necessário garantir que os currículos do ensino fundamental e médio observem uma base nacional comum e, ao mesmo tempo, deve ser observada a competência dos sistemas de ensino e estabelecimentos escolares para complementar os componentes curriculares de acordo com as características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela (LDB, art. 26). Por tais razões, entendemos ser necessária a exclusão do art. 1º do projeto original. Com essa exclusão impõe-se, também, a supressão do disposto no art. 3º do projeto original.

No tocante aos demais dispositivos, não há obstáculo jurídico. O restante do projeto deve, portanto, ser mantido, para que sua pertinência seja debatida no âmbito da Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia.

Portanto, para aperfeiçoar o texto apresentado em vista dos aspectos já abordados, entendemos ser pertinente a apresentação, ao final deste parecer, do Substitutivo nº 1”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 278/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Altera a Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, que determina a inclusão de conteúdos referentes à cidadania nos currículos das escolas de ensino fundamental e médio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O *caput* do art. 2º da Lei nº 15.476, de 12 de abril de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando-lhe acrescidos os seguintes incisos IX a XI:

“Art. 2º - Os conteúdos das disciplinas a que se refere o art. 1º deverão incluir os seguintes temas:

(...)

IX - noções sobre riscos do uso de drogas lícitas e ilícitas e sua prevenção;

X - formação ética, social e política do cidadão;

XI - a compreensão do exercício da cidadania e dos valores éticos em que se fundamentam a sociedade.”.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor no segundo ano letivo subsequente ao de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonidio Bouças, presidente e relator - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro - Cabo Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 298/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago e publicado no *Diário do Legislativo* de 26/2/2015, o projeto de lei em epígrafe “dispõe sobre a criação, pelo Poder Executivo Estadual, de serviço telefônico para a orientação sobre a gravidez precoce e dá outras providências”.

O projeto em questão decorre do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.900/2012 e foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Compete a esta comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, emitir parecer sobre a juridicidade, constitucionalidade e legalidade da matéria.

Fundamentação

A proposição em análise pretende criar o serviço de atendimento telefônico destinado a prestar orientações sobre a gravidez precoce. Nos termos do projeto, entende-se como gravidez precoce aquela ocorrida na adolescência, entre os 12 e os 18 anos de idade, conforme estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

Propõe-se, ainda, que o número do telefone por meio do qual estarão disponíveis tais informações seja divulgado por entidades da administração pública estadual e federal em quadros de avisos e elevadores de edifícios comerciais e residenciais nos quais haja prestação de serviços, bem como nos painéis dos ônibus de linhas interestaduais e estações de trem e metrô.

Conforme se depreende da justificativa do projeto, a instituição do mencionado serviço tem o objetivo de diminuir a ocorrência de gravidez na adolescência, fato que constitui um grave problema de ordem social, além de prestar orientações à jovem que tenha engravidado precocemente.

Não obstante a louvável preocupação do parlamentar com a gravidez precoce, a proposição contém vícios insanáveis de constitucionalidade, conforme demonstraremos ao longo desta fundamentação.

Em primeiro lugar, saliente-se que programas e campanhas são matérias de natureza administrativa, não havendo necessidade de utilização do processo legislativo formal para a instituição de tais medidas. Cabe, pois, ao Chefe do Executivo, no exercício de suas atividades, tomar as medidas que reputar necessárias e vantajosas para a defesa do interesse público, o que abrange os programas governamentais, as campanhas educativas e outras providências relacionadas com o processo de concretização e aplicação das leis aprovadas pelo Parlamento.

Isso significa que a lei não é o instrumento hábil à criação de programas, salvo em situações excepcionais previstas na Constituição Federal, o que, em última análise, seria conferir atribuições a órgãos e entidades do Poder Executivo. É a tese sustentada pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento de Questão de Ordem na ADI 224-RJ, determinou não ser pertinente a edição de lei para a instituição de programa, salvo nos casos estabelecidos na Constituição.

Nesse ponto, cabe informar que o referido Tribunal declarou a inconstitucionalidade de vários dispositivos da Lei nº 12.385, de 2002, de Santa Catarina, a qual instituiu o Programa de Assistência às Pessoas Portadoras da Doença Celíaca, por invadir a competência do Executivo para dispor sobre organização e estruturação do Poder administrador.

Semelhante é a decisão que se colhe na ADI 2329-AL, na qual restou evidenciada a iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. A decisão encontra-se assim ementada:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153, DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II,



alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. **3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa.** Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente. ADI 2329/AL - Tribunal Pleno - Relatora Ministra Carmen Lúcia - Julgada em 14/04/2010 - Publicação: 02/06/2010 (Grifamos)”.

Ao Legislativo compete a elaboração das normas gerais e abstratas que regulam a vida social ou que estabelecem parâmetros para a atuação do Poder Executivo, a qual consiste basicamente em aplicar a lei ao caso concreto, atividade voltada para a realização do direito.

Programas são ações concretas de governo e, nessa condição, devem ser objeto de decreto ou ato administrativo específico do Executivo, pois sua finalidade é concretizar normas legais preexistentes.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Assim, não há necessidade de lei formal para a implementação de programa nos moldes pretendidos, por se tratar de matéria afeta às ações do Executivo.

Além disso, conforme informado em nota técnica emitida pela Secretaria de Estado de Saúde quando da tramitação do Projeto de Lei 2.900/2012, verifica-se que já existe, no âmbito do Estado, programa cujo objetivo é prestar atenção integral à saúde do adolescente, objetivando capacitar e atualizar os profissionais de saúde da atenção primária para as temáticas que envolvem a população adolescente, incluindo a abordagem relacionada com a sexualidade e a vida reprodutiva.

A aludida secretaria também informou naquela ocasião a existência da Caderneta da Saúde do Adolescente - CSA -, como ação importante no contexto da atenção integral à saúde desse público. Por fim, há, no âmbito estadual, o Programa Viva Vida, que, desde 2003, desenvolve ações em rede integrada de serviços para a saúde da mulher e da criança, com destaque para o atendimento telefônico objetivando a identificação, o monitoramento e o acompanhamento das gestantes e das crianças com até um ano de idade, bem como com a implantação de instrumentos de normalização dos processos de trabalho, de atenção ao pré-natal, ao parto e ao puerpério e de qualificação da assistência.

Dessa forma, não nos parece compatível com o ordenamento jurídico criar medidas já amplamente difundidas no contexto do Poder Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei no 298/2015 Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente - Isauro Calais, relator - Cristiano Silveira - Luiz Humberto Carneiro - Cabo Júlio.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 309/2015

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do deputado Arlen Santiago, o Projeto de Lei nº 309/2015, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 700/2011, “determina que o Departamento Estadual de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - divulgue, trimestralmente, os valores arrecadados com multas de trânsito, bem como sua destinação”.

Publicada no *Diário do Legislativo* de 12/3/2015, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Administração Pública.

Preliminarmente, vem a matéria a esta comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela pretende obrigar que o Detran divulgue, trimestralmente, os valores arrecadados com multas, assim como a destinação de tais recursos. Segundo o art. 1º da proposição em análise, a referida publicidade deverá ser feita no *Minas Gerais*, na internet, no Portal da Transparência e no *site* do próprio órgão.

Cabe inicialmente ressaltar que a matéria sob análise tramitou na legislatura passada, ocasião em que esta comissão emitiu parecer por sua constitucionalidade, juridicidade e legalidade na forma do Substitutivo nº 1, que apresentou. Por concordarmos com os argumentos expendidos naquela oportunidade, passamos a reproduzi-los a seguir:

“No que tange aos aspectos jurídico-constitucionais da proposição, cabe-nos dizer que o processo legislativo sobre o tema pode ser deflagrado por parlamentar, pois a matéria não está entre aquelas que a Carta mineira reservou privativamente a alguns órgãos ou autoridades. Do ponto de vista material, ressalta-se que a medida contida na proposição confere maior densidade normativa aos princípios constitucionais que regem a administração pública, previstos no art. 37, *caput*, da Constituição da República, notadamente, ao princípio da publicidade.

Parece-nos evidente que a intenção do autor é garantir maior transparência à gestão do dinheiro público, mais especificamente daquele que é arrecadado por meio da atividade fiscalizatória do trânsito. Tal transparência constitui-se, assim, em mais um mecanismo de prestação de contas do Estado ao cidadão mineiro, que, com os dados sobre os valores das multas e sua destinação, poderá cobrar maior eficiência no gasto desses valores.

Entretanto, a fim de conferir maior clareza ao texto da proposição, apresentamos o Substitutivo nº 1, ao final redigido”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 309/2015 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

**SUBSTITUTIVO Nº 1**

Determina que o Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - divulgue trimestralmente os valores arrecadados com multas de trânsito e sua destinação.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O Departamento de Trânsito de Minas Gerais - Detran-MG - divulgará, trimestralmente, no Diário Oficial do Estado, no Portal da Transparência e na sua página da internet, os valores arrecadados com multas de trânsito no âmbito da sua competência, bem como a destinação desses recursos.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 31 de março de 2015.

Leonídio Bouças, presidente e relator - Cristiano Silveira - Isauro Calais - Luiz Humberto Carneiro - Cabo Júlio.

**COMUNICAÇÃO DESPACHADA PELO PRESIDENTE****COMUNICAÇÃO**

- O presidente despachou, em 1º/4/2015, a seguinte comunicação:

Do deputado Alencar da Silveira Jr. em que notifica o falecimento do Sr. José Divino Silva, ocorrido em 31/3/2015. (- Ciente. Oficie-se.)

**MATÉRIA ADMINISTRATIVA****ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA**

Na data de 6/4/2015, o Presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.179, de 23/12/1997, e 5.203, de 19/3/2002, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos, relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do quadro de pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Anselmo José Domingos

exonerando Reginaldo Jair Fernandes do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;
nomeando Everaldo Eurípedes Campos para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Gabinete do Deputado Carlos Pimenta

nomeando Ana Clara Pereira Reis para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas.

Gabinete do Deputado Durval Ângelo

exonerando Edmar Rosa Sobrinho do cargo de Supervisor de Gabinete I, padrão VL-42, 8 horas;
nomeando Agnus José de Moraes para o cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas;
nomeando Edmar Rosa Sobrinho para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete I, padrão VL-46, 8 horas.

Gabinete do Deputado Hely Tarquínio

exonerando Ana Simão da Mota do cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e 5.305, de 22/6/2007, da Lei nº 9.384, de 18/12/1986, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/2002, assinou os seguintes atos:

nomeando Geraldo Queiroz Campos para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo, padrão VL-29, código AL-EX-03, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

nomeando Fábio Cruvinel para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Luciana Regina Ferreira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Liderança do Governo;

nomeando Luiz Fernando de Oliveira para o cargo em comissão de recrutamento amplo de Assistente Parlamentar, padrão VL-41, código AL-DAI-1-05, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, c/c as Leis nºs 9.384, de 18/12/1986, 9.437, de 22/10/1987, e 9.748, de 22/12/1988, e Resolução nº 5.105, de 26/9/1991, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

nomeando Lucas Coelho Ferreira para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

nomeando Maria da Conceição Soares Viana para o cargo de Assistente Administrativo, VL-36, código AL-EX-01, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/1991, 5.130, de 4/5/1993, 5.179, de 23/12/1997, e 5.305, de 22/6/2007, e da Deliberação da Mesa nº 2.541, de 6/8/2012, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo:



exonerando Geraldo Queiroz Campos do cargo de Auxiliar de Gabinete, padrão VL-29, 8 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Vice-Presidência;

exonerando Lucas Coelho Ferreira do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da 2ª-Secretaria;

exonerando Maria da Conceição Soares Viana do cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Maury Santana para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência;

nomeando Veny da Silva Gonçalves para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas, com exercício no Gabinete da Presidência.

Nos termos da Lei nº 15.014, de 15/1/2004, das Resoluções nºs 5.134, de 10/9/1993, 5.198, de 21/5/2001, 5.295, de 15/12/2006, e 5.328, de 21/12/2009, c/c as Deliberações da Mesa nºs 2.043, de 29/5/2001, 2.468, de 23/11/2009 e 2.610, de 2/3/2015, assinou os seguintes atos:

designando Aluísio do Espírito Santo para a Função Gratificada de Nível Superior - FGS, do quadro de pessoal desta Secretaria, com exercício na Gerência-Geral de Administração de Pessoal.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, 20.693, de 22/5/2013, e 21.236, de 19/5/2014, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou os seguintes atos:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 6/4/2015, o servidor Luiz Antônio Dias, CPF nº 402.839.416/34, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-66, classe especial, no exercício de Função Gratificada de Nível Superior, do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 6/4/2015, a servidora Maria Cristina da Silva Azevedo, CPF nº 573.455.976/87, ocupante do cargo efetivo de Técnico de Apoio Legislativo, padrão VL-64, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

Nos termos do inciso VI do artigo 79 da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, verificado o cumprimento das condições previstas nos incisos I, II e III do artigo 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5/7/2005, c/c o artigo 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, observados os termos das Leis nºs 15.014, de 15/1/2004, 16.833, de 20/7/2007, 17.637, de 14/7/2008, 18.803, de 31/3/2010, 19.838, de 2/12/2011, 20.337, de 2/8/2012, e 20.693, de 22/5/2013, e 21.236, de 19/5/2014, da Lei Complementar nº 64, de 25/3/2002, e das Resoluções nºs 5.086, de 31/8/1990, e 5.347, de 19/12/2011, assinou os seguintes atos:

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 6/4/2015, o servidor Laertes Junqueira, CPF nº 187.103.366/72, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Analista de Sistemas, padrão VL-66, classe III, do Quadro de Pessoal desta Secretaria;

aposentando, a pedido, por tempo de contribuição, com proventos integrais, a partir de 6/4/2015, a servidora Maria de Lourdes de Carvalho Aroeira, CPF nº 296.183.806/10, ocupante do cargo efetivo de Analista Legislativo - Taquígrafo, padrão VL-72, classe especial, do Quadro de Pessoal desta Secretaria.

TERMO DE CREDENCIAMENTO Nº 14/2015

Credenciante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Credenciada: Odontominas Clinident Assistência Odontológica Ltda. ME. Objeto: prestação de serviços de assistência odontológica. Vigência: 60 meses a partir da assinatura. Licitação: inexigível, por inviabilidade de competição, nos termos do art. 25, *caput*, da Lei Federal nº 8.666, de 1993. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2009-3.3.90-10.1.